

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0393 / 2012	DE	2012
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0393 / 2012	DE	06/09/2012
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	DAVID SOARES
--------------------	----------	--------------

<u>E M E N T A:</u>	INCLUI NOVO DISPOSITIVO NA LEI Nº 15.406, DE 8 DE JULHO DE 2011 QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA NOTA FISCAL PAULISTANA E COLETA SELETIVA DE LIXO E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	--

--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-393 de 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LIDO HOJE
As conversões de: 11 SET 2012

Const. Just. e Leg. P. 28º GV - VEREADOR DAVID SOARES
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Administração Pública
Finanças e Orçamento

CLAUDIRHO DE SOUZA

PROJETO DE LEI nº,

01 - PL
01- 00393/2012

"Inclui novo dispositivo na Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011 que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e coleta seletiva de lixo e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Inclua-se após o artigo 5º da Lei nº 15.406 de 08 de julho de 2011 renumerando-se os demais, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. O contribuinte do Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU que comprovadamente efetua coleta seletiva de seus resíduos sólidos e orgânicos poderão ter créditos na Nota Fiscal Paulistana seja comercial ou residencial, disponibilizando esse lixo para as cooperativas para que possam reaproveitar esse lixo por meio de reciclagem."

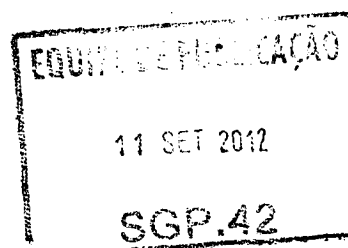
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias dispondo sobre as hipóteses de incidência de crédito ao contribuinte do IPTU que comprovadamente efetua coleta seletiva de seus resíduos sólidos e orgânicos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

**DAVID SOARES
VEREADOR**

Gabinete: Viaduto Jacaref, 100 - 6º andar - Sala 607.

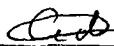


CMSP - SEP. 22 - 06/09/2012 - 16:31 - 003917 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

1 a 2 e folha de informação

sob nº 3. 12.09.12

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa beneficiar o meio ambiente proporcionando crédito na Nota Fiscal Paulistana aos que fazem diariamente a coleta seletiva de seus resíduos sólidos e/ou orgânicos, e essa devolução em créditos é o mínimo que a municipalidade pode proporcionar aos que contribuem com o meio ambiente.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente proposição.

Folha nº <u>02</u> do proc. fls. <u>3</u>
Nº <u>01-393</u> de <u>12</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº01-393..... de 20.12.12/09/12 (a)03.....

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12/09/12


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SGP-22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em juntado(s) o(s) documento(s) de
n.º 04170 S.P. 26/09/12

Antônio M. Leonidas
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 04 do
Processo nº 393/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0393/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial;

- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico – especialmente art. 70 a 72;

- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos em que especifica;

- Lei Municipal nº 14.803, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo – especialmente art. 8º e ss;

- Lei Municipal nº 14.973, de 11 de setembro de 2009, que dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.406, de 08 de julho de 2011, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulista e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme especifica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 05	do
Processo nº 393/12	
Sônia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.966	

- Decreto nº 52.703, de 05 de outubro de 2011, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo (cópia parcial – incentivos fiscais);

- PL 0102/2010, dos Vereadores Ítalo Cardoso, Cláudio Prado, José Police Neto e Toninho Paiva, que estabelece diretrizes para a implantação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e para a elaboração do Plano Municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;

- PL 0487/2011, do Vereador Tião Farias, que dispõe sobre a concessão de incentivos aos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e aos condomínios residenciais que empreenderem ações de apoio à reutilização e à reciclagem de resíduos sólidos.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Folha nº 06	de:
Processo nº 393/12	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS****CAPÍTULO I****DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sinama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II**DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

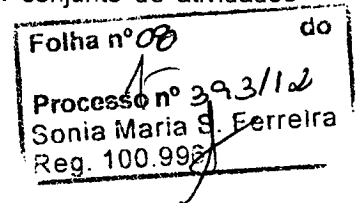
XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.



TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

... XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

... VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

... XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

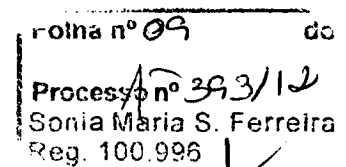
XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

I - os planos de resíduos sólidos;



Folha nº 10	do f. 12
Processo nº 393/12	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.991	

II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);

XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);

XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;

XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

XVI - os acordos setoriais;

XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles: a) os padrões de qualidade ambiental;

b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

d) a avaliação de impactos ambientais;

e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Folha nº 11	do
Processo nº 393/12	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do **caput** deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades,

excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do **caput**, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

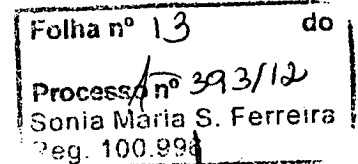
V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

Seção II

Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos



Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;

II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

Seção III

Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

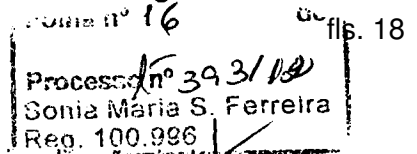
III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições



pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluindo as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do **caput** e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município

ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras ~~infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos~~ pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo, ~~é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.~~

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

- a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;
- b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 23. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no **caput**, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no **caput** serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do **caput**.

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

... Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção. 20

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

... VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

... IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as

exigências aplicáveis ao produto que contêm;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no **caput**.

• • • § 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

• • • V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

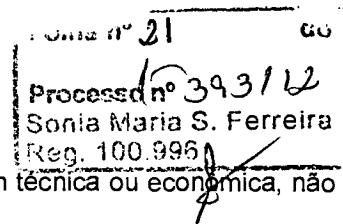
§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

• • • I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.



§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do **caput** do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

- I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
- II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no **caput**, na forma de lei municipal.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do

folha nº 23	de 25
Processo nº 393/12	
Sonia Maria S. Ferrelra	
100.036	
art. 100.036	

art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular formas econômicas e sociais de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no **caput** será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no **caput** necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o **caput** é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.

Art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o **caput** poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 20.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no **caput**;

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no **caput** serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

Art. 40. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 41. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do **caput** do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

Art. 46. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do **caput**.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

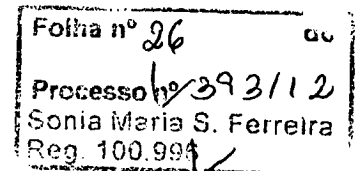
IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

Art. 52. A observância do disposto no **caput** do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 53. O § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

....." (NR)

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

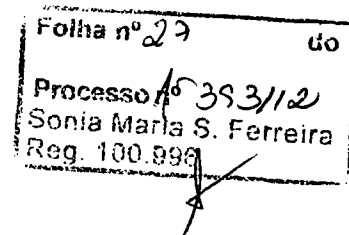
Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do **caput** do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Rafael Thomaz Favetti
Guido Mantega
José Gomes Temporão
Miguel Jorge
Izabella Mônica Vieira Teixeira

João Reis Santana Filho
Marcio Fortes de Almeida
Alexandre Rocha Santos Padilha



Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.8.2010

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10954

Total de referências : 1

Folha nº 28 do
Processo nº 393/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 10.954 28/01/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

Projeto: Projeto de Lei Nº 299/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Adriano Diogo

Notas: - Nova redação da ementa dada pela Lei 13.193/2001: "Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos orgaos publicos.".

Alterações: Lei 13.193/2001 - Altera a ementa e o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 22	do
Processo nº 393/12	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.096	

LEI Nº 10.954., DE 28 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 299/89, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial e residencial, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo único - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

Art. 2º - O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta noturna, serão apresentados em sacos (VETADO).

§ 1º - Os sacos (VETADO) terão cores distintas, padronizadas, para a identificação do conteúdo orgânico ou inorgânico dos mesmos.

§ 2º - As zonas de coleta não enquadradas neste artigo terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta lei, para implantar o processo de coleta seletiva.

Art. 3º - O lixo a ser coletado nos estabelecimentos industriais e similares serão apresentados em containers.

§ 1º - Cada container terá uma inscrição indicando o tipo de material que contém.

§ 2º - Não será permitida a colocação de materiais diferentes em um mesmo container.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos à aplicação das multas e demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos sacos (VETADO), de que trata o art. 2º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante autorização prévia da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único - Os sacos (VETADO) para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

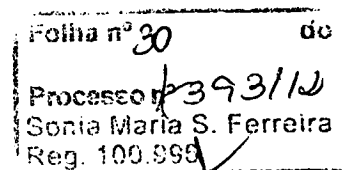
JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

LEI Nº 13.193, 23 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 802/98, da Vereadora Ana Martins - PC do B)



Altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - A ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos órgãos públicos.

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive o produzido pelos órgãos públicos, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.
§ 1º - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação, na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

§ 2º - Será realizada campanha prévia esclarecendo a importância da coleta seletiva e incentivando sua prática.

§ 3º - A campanha a ser realizada nas escolas integrantes da rede pública municipal, deverá incluir semana de atividades desenvolvidas pelos alunos, relacionadas ao tema meio ambiente ecologicamente equilibrado."

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

Folha nº 51 de
Processo nº 393/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Plano Diretor Estratégico.

Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.

- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.

- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.

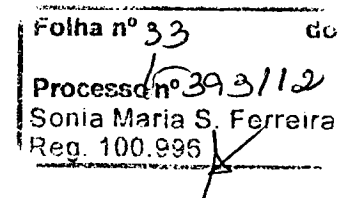
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.

Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; ([ver documento](#))

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

Folha nº 32 do
Processo nº 393/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996



LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

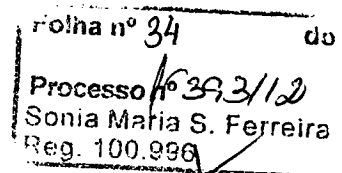
V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do



- III - interromper o processo de impermeabilização do solo;
- IV - conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;
- V - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema georreferenciado.

Art. 68 - São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I - o disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;
- II - a implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;
- III - a definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;
- IV - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;
- V - a implantação de medidas não-estruturais de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;
- VI - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro das redes e instalações.

Art. 69 - São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

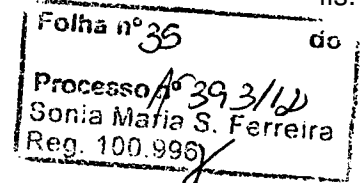
- I - elaborar e implantar o Plano Diretor de Drenagem do Município de São Paulo - PDDMSP integrado com o Plano Diretor de Macrodrenagem da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - PDMAT;
- II - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;
- III - implantar sistemas de retenção temporária das águas pluviais (piscinões);
- IV - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;
- V - implantar os elementos construídos necessários para complementação do sistema de drenagem na Macrozona de Estruturação Urbana;
- VI - introduzir o critério de "impacto zero" em drenagem, de forma que as vazões ocorrentes não sejam majoradas;
- VII - permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
- VIII - promover campanhas de esclarecimento público e a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;
- IX - regulamentar os sistemas de retenção de águas pluviais nas áreas privadas e públicas controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;
- X - revisar e adequar a legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;
- XI - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;
- XII - elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.

SUBSEÇÃO V

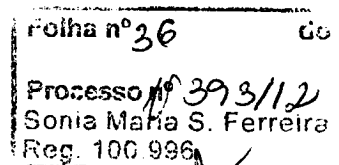
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 70 - São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

- I - proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;



- II - promover um ambiente limpo e bonito por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
 - III - erradicar o trabalho infantil pela inclusão social da família que sobrevive com a comercialização de resíduos;
 - IV - implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;
 - V - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
 - VI - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
 - VII - promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;
 - VIII - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
 - IX - minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;
 - X - implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;
 - XI - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
 - XII - recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;
 - XIII - repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.
- Art. 71 - São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:
- I - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
 - II - a garantia do direito de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, à equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;
 - III - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
 - IV - a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;
 - V - o desenvolvimento de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;
 - VI - o estímulo à segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;
 - VII - o estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;
 - VIII - a integração, articulação e cooperação entre os municípios da região metropolitana para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;
 - IX - a eliminação da disposição inadequada de resíduos;
 - X - a recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e a criação de mecanismos, para que o mesmo se dê em áreas particulares;
 - XI - a responsabilização pós-consumo do setor empresarial pelos produtos e serviços ofertados;
 - XII - o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;
 - XIII - a garantia do direito do cidadão ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados;
 - XIV - o estímulo à gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;
 - XV - a responsabilização civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;



XVI - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

XVII - a diminuição da distância entre as fontes geradoras de resíduos e os centros de recepção e tratamento, dividindo a Cidade por regiões e envolvendo outros municípios da região metropolitana de São Paulo.

Art. 72 - São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

I - elaborar e implementar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos;

II - estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores em consonância com a Política Municipal de Resíduos Sólidos;

III - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;

IV - reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil no Plano Diretor de Resíduos Sólidos;

V - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;

VI - adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de resíduos sólidos em assentamentos não urbanizados e ocupações precárias;

VII - estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;

VIII - introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;

IX - implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;

X - implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável - PEVs;

XI - adotar práticas que incrementem a limpeza urbana visando à diminuição do lixo difuso;

XII - formular convênio ou termos de parceria entre a Administração Municipal e grupos organizados de catadores para a implantação da coleta seletiva;

XIII - estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;

XIV - cadastrar e intensificar a fiscalização de lixões, aterros e depósitos clandestinos de material;

XV - modernizar e implantar gradativamente, nas Estações de Transbordo de lixo domiciliar, sistemas de cobertura fechados e herméticos.

SUBSEÇÃO VI

DA ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 73 - São objetivos no campo da Energia e Iluminação Pública:

I - promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;

II - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 74 - São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

I - a garantia do abastecimento de energia para consumo;

II - a modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública;

III - a redução do prazo de atendimento das demandas;

IV - a viabilização das instalações da rede elétrica e de iluminação pública em galerias técnicas no subsolo urbano.

Art. 75 - São ações estratégicas no campo da Energia e Iluminação Pública:

I - substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;

II - ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da Cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;

III - aprimorar os serviços de tele-atendimento ao público;

IV - reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13478

Total de referências : 1

Processo nº 37
Processo nº 393/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.990

1/1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; (ver documento)

Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; (ver documento)

Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; (ver documento)

Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 51.907/2010 - Regulamenta os arts. 140, 141 e 142 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; (ver documento)

Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei.; (ver documento)

Lei nº 15.442/2011 - Revoga o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI desta Lei. (ver documento)

Notas complet.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.
- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.
- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retríadas dos pavimentos urbanos municipais.
- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.
- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.244/2010 - Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 99, 102 e 106 desta Lei. (ver documento)

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FLSLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;
 - II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
 - III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;
 - IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
 - V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
 - VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;
 - VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;
 - VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.
- Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:
- I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;
 - II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

urbana;

III - a transparência, a participação e o controle social;

IV - o princípio do poluidor pagador;

V - a responsabilidade pós-consumo;

VI - a auto-suficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

Art. 4º - São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - os estabelecidos na Política Municipal de Resíduos Sólidos;

II - os estabelecidos no Plano Diretor do Município relativos aos resíduos sólidos;

III - o incentivo à coleta seletiva;

IV - a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

V - a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;

VI - a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;

VII - o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;

VIII - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

IX - a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;

X - a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;

XI - a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.

Art. 5º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o município tem direito:

I - a uma cidade limpa;

II - à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;

III - ao acesso aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado;

IV - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;

V - de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14097

Total de referências : 1

Folha nº 39	do
Processo nº 393/12	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 120.990	

1/1

Título: LEI Nº 14.097 08/12/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica.

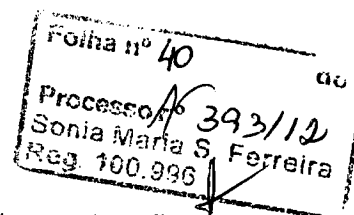
Projeto: Projeto de Lei Nº 634/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 47.350/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.256/2006 - Altera o art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.449/2007 - Altera os arts. 1º e 2º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.865/2008 - Art. 8º - Altera os incisos do §1º e os §§ 2º e 3º do art. 2º e o "caput" do art. 3º, ambos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.406/2011 - Altera o inciso I do § 1º do caput do art. 2º e o art. 3º e acresce os arts. 3º-A a 3º-F, todos desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.097, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 634/05, do Executivo)

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento:

I - disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta;

II - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços.

Art. 2º O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no art. 3º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração de crédito.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS:

I - 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas;

II - 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º O percentual referido no inciso II do § 1º deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando as pessoas jurídicas forem responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;

II - as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

Art. 3º O crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Os créditos previstos no art. 2º desta lei serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, referentemente a imóvel que não tenha débito em atraso.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14803

Total de referências : 1

Forma nº 43
Processo nº 393/12
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.999

1/1

Título: LEI Nº 14.803 26/06/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 136/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Chico Macena

[\[Back \]](#)

danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

IX - Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) de resíduos de construção e resíduos volumosos: são os estabelecimentos autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT.

X - Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas autorizadas do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XI - Aterros de pequeno porte com resíduos de construção civil: áreas licenciadas, que possuam área inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e volume de disposição inferior a 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos), com atividades descritas em Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, preparadas para fins de regularização topográfica com função urbana definida, onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XII - Áreas de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil: estabelecimentos autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil Classe A, já triados, para produção de agregados reciclados, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.114 da ABNT.

XIII - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.116 da ABNT.

XIV - Pequenos Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes até 1 m³ (um metro cúbico).

XV - Grandes Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes superiores a 1 m³ (um metro cúbico).

XVI - Controle de Transporte de Resíduos da Construção Civil (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme a regulamentação desta lei e as diretrizes contidas no Anexo da Norma Brasileira NBR 15.112.

Art. 2º A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no Município de São Paulo deverá submeter-se:

- I - aos princípios e diretrizes do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002;
- II - aos objetivos gerais do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, especialmente quanto aos incisos III, IV, V e VII do art. 8º;

LEI Nº 14.803, DE 26 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 136/08, do Vereador Chico Macena - PT)
Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de maio de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Resíduos de Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos, devendo ser classificados, conforme legislação federal específica, nas classes A, B, C e D.

II - Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais.

III - Resíduos Secos Domiliares Recicláveis: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens.

IV - Geradores de Resíduos de Construção: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil.

V - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

VI - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e suas alterações, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

VII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autônomos, carrocerias para carga seca, contêineres têxteis flexíveis e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra.

VIII - Pontos de Entrega para pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 m³ (um metro cúbico) por descarga, gerados e entregues pelos municípios, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar

III - às diretrizes da Política Urbana estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, IX e XI do art. 10;

IV - aos objetivos e diretrizes da Política Ambiental estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, III e IV do art. 55 e incisos I e VI do art. 56;

V - aos objetivos e diretrizes da política de Resíduos Sólidos estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, VIII, XI e XIII do art. 70 e incisos I, III, VI, IX, X, XII, XIV, XV e XVI do art. 71;

VI - às diretrizes das Resoluções CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 307, de 5 de julho de 2002, nº 348, de 16 de agosto de 2004.

Art. 3º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos deverão ser destinados aos Pontos de Entrega para pequenos volumes, Áreas de Transbordo e Triagem para resíduos da construção civil e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem para resíduos da construção civil e Aterros de resíduos da construção civil, como previsto no art. 15 do Plano Diretor Regional, Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme normas técnicas específicas para estes resíduos.

§ 1º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, em conformidade com o disposto no art. 166 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por lei.

§ 2º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários, salvo na forma de agregados reciclados ou solos descontaminados, utilizados com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

§ 3º Os resíduos da construção civil Classe A poderão ser destinados a Aterros de Pequeno Porte com resíduos da construção civil, aprovados nos termos definidos nesta lei.

§ 4º Solos e outros resíduos da construção civil Classe A provenientes de obras públicas só poderão ser dispostos, pela administração pública ou seus contratados, em praças, áreas ajardinadas e outros tipos de áreas públicas, se a disposição temporária for expressamente autorizada pelo órgão ambiental municipal.

§ 5º Grandes volumes da construção civil e resíduos volumosos coletados e transportados pelos autorizados ou pelo gerador, nos termos desta lei, somente poderão ser destinados a locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes, atendidas as normas técnicas específicas e a legislação vigente.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pela destinação dos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, como definidos no inciso I do art. 1º, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solo.

Art. 5º Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis localizados no Município de São Paulo, de propriedade pública ou privada.

Art. 6º Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis pelos eventos ocorridos com os resíduos no exercício de suas respectivas atividades.

Parágrafo único. Na ausência de contrato, nos termos da Lei nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.

CAPÍTULO III DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 7º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 1º Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil incorpora:

- I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ação pública voltada aos pequenos geradores;
- II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, elaborados e implementados pelos geradores não compreendidos no inciso I;
- § 2º Constituem o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos as áreas físicas e ações descritas a seguir:
 - a) uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada nas Subprefeituras do Município de São Paulo como serviços de limpeza urbana prestados em regime público;
 - b) uma Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes - Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de resíduos da construção civil - serviços de limpeza urbana prestados preferencialmente em regime privado;
 - c) ações para a informação e educação ambiental dos municípios visando a não-geração de resíduos, a redução, reutilização, reciclagem e a destinação adequada;
 - d) ações de incentivo à reutilização e reciclagem de resíduos triados;
 - e) ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, em conformidade com o estabelecido nesta lei e no Sistema de Limpeza Urbana, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002;
 - f) ações para integração de intervenções na região metropolitana e ações de interlocução entre agentes públicos e privados relacionados à gestão dos resíduos.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 8º O Executivo Municipal, nos termos do art. 16 do Plano Diretor Regional, Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, por meio das Subprefeituras, deverá indicar e destinar em cada distrito áreas municipais para a instalação de Pontos de Entrega e recebimento de pequenos volumes de resíduos oriundos de demolição de construções, da construção civil e de pequenos bens inservíveis, para a implantação de uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos de construção e resíduos volumosos, no âmbito do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, com pontos de captação e triagem perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

§ 1º Os Pontos de Entrega receberão descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 m³ (um metro cúbico) por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.

§ 2º Não será admitida nos Pontos de Entrega a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 3º Os Pontos de Entrega, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis.

Processo nº 393/102
Sonia Maria S. Ferreira
100916

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 12. Os resíduos volumosos captados nas áreas definidas nos arts. 8º e 10 deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário, sempre que possível.

Art. 13. Os resíduos da construção civil deverão ser integralmente triados nos locais de geração ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pela Resolução nº 307 do CONAMA, em Classes A, B, C e D e deverão receber a destinação prevista na Resolução CONAMA nº 307/2002 e nas normas técnicas.

§ 1º Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados, para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de áreas com função urbana definida.

§ 2º Os resíduos da construção civil designados como Classe B, tais como papéis, plásticos, madeiras, metais e vidros poderão ser destinados a organizações sociais ou empreendimentos responsáveis pelo seu adequado manejo e encaminhamento para reutilização ou reciclagem.

Art. 14. Em conformidade com o art. 71, inciso XII, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, o Executivo regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos de construção civil Classe A, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infra-estrutura, tais como revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros públicos, artefatos, drenagem urbana e obras públicas de edificações, concreto, argamassas, artefatos e outros.

§ 1º As condições para o uso preferencial de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecendo as normas técnicas brasileiras específicas - NBR 15.115 e NBR 15.116.

§ 2º Estarão dispensadas desta exigência as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

CAPÍTULO VII DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 15. Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.

§ 1º Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XIV do art. 1º, poderão ser destinados à Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes, onde os usuários serão responsáveis pela sua disposição diferenciada.

§ 2º Os grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XV do art. 1º, deverão ser destinados à Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde serão objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º As caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizados pelos geradores para a disposição de outros tipos de resíduos.

§ 4º Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas em seu nível superior original.

§ 4º O número e a localização dos Pontos de Entrega serão definidos e readequados pelas Subprefeituras, visando soluções eficazes de captação e destinação dos resíduos.

§ 5º Nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, o órgão municipal de limpeza urbana prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras, promovendo a uniformização dos procedimentos e padrões adotados.

Art. 9º Compõem ainda o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DOS GRANDES VOLUMES DE RESÍDUOS

Art. 10. Integrará o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes constituída por Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem de resíduos de construção e Aterros de resíduos da construção civil, empreendimentos privados autorizados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, sob as diretrizes das normas brasileiras NBR 15.112, NBR 15.113 e NBR 15.114.

§ 1º As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e resíduos volumosos - ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º Excepcionalmente poderão compor ainda a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos que receberão, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza urbana.

§ 3º Não será admitida nas áreas citadas nos §§ 1º e 2º a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação autorizada pelo órgão municipal de limpeza urbana.

§ 4º Não será admitida nas áreas citadas nos §§ 1º e 2º a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 5º Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos §§ 1º e 2º e receberão a destinação definida na Resolução nº 307/2002 do CONAMA, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 6º Nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, os empreendimentos constituintes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes serão regulados, controlados e fiscalizados pelo órgão municipal de limpeza urbana.

Art. 11. A execução de aterro de Pequeno Porte com resíduos da construção civil em áreas que necessitem de regularização topográfica dependerá da obtenção do Alvará de Execução de Movimento de Terra junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente, e do atendimento aos requisitos fixados pela Norma Técnica Brasileira específica - NBR 15.113 e do disposto no art. 21 desta lei.

§ 1º Os resíduos destinados a estes aterros deverão ser previamente triados, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução nº 307 do CONAMA.

§ 2º O alvará de que trata o "caput" deste artigo poderá ser dispensado no caso de obras novas e reformas, cujo Alvará de Execução compreenda a movimentação de terra ou regularização topográfica.

Art. 16. Os geradores, nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, obedecendo o disposto no art. 18, §§ 3º e 4º, poderão transportar seus próprios resíduos e, quando em volume superior a 1 m³ (um metro cúbico) ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos, conforme definido no inciso XVI do art. 1º desta lei.

§ 1º Os grandes geradores, definidos no inciso II, § 1º do Decreto nº 48.251, de 04 de abril de 2007, que regulamentou o art. 140 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com massa de resíduos próprios superior a 50 kg e volume de até 1 m³ (um metro cúbico), que os encaminham aos Pontos de Entrega para pequenos volumes ficam dispensados das obrigações nela previstas quanto:

I - ao cadastramento junto à autoridade competente;

II - à contratação dos autorizados dos serviços prestados em regime privado de coleta, transporte, tratamento e destinação final.

§ 2º Os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar, nos termos do art. 141 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, exclusivamente os serviços dos transportadores autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 3º Os geradores, quando usuários dos empreendimentos autorizados do Sistema de Limpeza Urbana componentes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, ficam obrigados a manter, nos termos do art. 142 da Lei nº 13.478, registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação dos resíduos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII

DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 17. Os transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.

Art. 18. Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos só poderão prestar seus serviços se autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal, responsável pelo Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 1º As caçambas metálicas estacionárias destinadas à coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas para o transporte de outros resíduos.

§ 2º Os transportadores ficam proibidos de realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contêm estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos.

§ 3º Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

§ 4º Nos termos do art. 165 da Lei nº 13.478, os transportadores ficam obrigados a evitar o derramamento de resíduos nas vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos.

§ 5º Os transportadores ficam expressamente proibidos de estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

§ 6º Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos e ficam obrigados a fornecer, aos geradores atendidos, nos termos da Lei nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, comprovantes da entrega correta dos resíduos nas áreas de destinação licenciadas.

§ 7º Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam obrigados a fornecer, juntamente com o contrato, documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba

e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição do recurso a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

Art. 19. As caçambas metálicas estacionárias e dispositivos semelhantes deverão ser colocadas prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços ou, na impossibilidade de atendimento, poderão ser colocadas em via pública, atendidas as condições específicas a serem regulamentadas pelo Executivo.

Art. 20. As caçambas metálicas estacionárias deverão respeitar os limites dimensionais, as cores, sinalizações, formas de identificação e demais condições específicas regulamentadas pelo Executivo.

Art. 21. Será cobrada pelas ações de fiscalização a presença de transportadores não autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.

CAPÍTULO IX

DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 22. Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção, nos termos do art. 15 desta lei, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, deverão desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução nº 307/2002 do CONAMA e das leis municipais nº 13.430, 13.478 e 13.885, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos deverão apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação.

§ 2º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos em obras com atividades de demolição deverão incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução nº 307/2002 do CONAMA, visando a minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§ 3º Os geradores deverão especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da Lei nº 13.478, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários.

§ 4º Os geradores, quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, deverão especificar, em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos, que os agentes responsáveis por estas etapas serão definidos entre os autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo na época da sua utilização.

Art. 23. Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, deverão incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

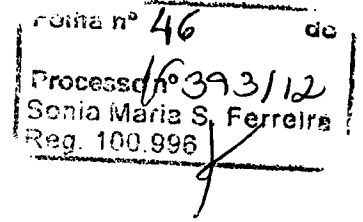
§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, quando não ofertados pelo ente contratante, deverão ser apresentados pelos construtores responsáveis pela execução de obras municipais objeto de licitação pública, no momento de sua contratação.

§ 2º Nos termos do art. 157 da Lei nº 13.478, será de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e, em conformidade com o art. 142 do mesmo documento legal, a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade, por prazo a ser regulamentado pelo Executivo.

Folha nº 45

de 47

Processo nº 393/12
Onia Maria S. Ferreira
10/10/2012



ANEXO I
Tabela anexa à Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008

Artigo -	Valor da Multa em Reais (R\$)
Art. 3º, § 1º -	500 'dia (Lei 13478, art. 161)
Art. 3º, § 4º -	500 'dia
Art. 10, § 3º -	500
Art. 10, § 4º -	500
Art. 11, § 1º -	250 até 1m² e 100 a cada m² acrescido
Art. 15, § 3º -	500
Art. 15, § 4º -	100
Art. 16 -	1.000
Art. 18 -	1.000
Art. 18, § 1º -	500
Art. 18, § 2º -	200
Art. 18, § 3º -	750 (Lei 13478, art. 165)
Art. 18, § 4º -	750 (Lei 13478, art. 165, par. único)
Art. 18, § 5º -	500
Art. 18, § 6º -	100
Art. 18, § 7º -	100
Art. 19 -	500
Art. 20 -	500
Art. 29, Par. Único -	400

1) Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente.

2) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações no Código Brasileiro de Tráfego (Lei Fed. 9.503, 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

Art. 24. O Executivo regulamentará, em observância ao Programa Municipal de Gerenciamento de que trata esta lei, os procedimentos de elaboração, aceitação e fiscalização dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos, inclusive os relativos às obras públicas.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no município, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão municipal competente.

§ 2º Periodicamente, por meio de boletins, o órgão municipal responsável pela limpeza urbana informará os órgãos responsáveis pela análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos, sobre os transportadores e receptores de resíduos com autorização válida de operação dos serviços de limpeza urbana.

Art. 25. Os geradores de resíduos de construção, submetidos a contratos com o Poder Público, resultantes de processo licitatório, deverão comprovar, durante o prazo de execução da obra, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos em Obras, sempre que solicitado.

Parágrafo único. O não-cumprimento das determinações expressas no "caput" deste artigo acarretará à contratada as penalidades previstas no contrato, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e subseqüentes.

CAPÍTULO X
DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 26. Caberá ao órgão municipal de limpeza urbana a responsabilidade pela orientação dos agentes envolvidos e coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo definir as competências da coordenação das ações previstas no Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Art. 27. Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 28. O cumprimento da fiscalização, o Executivo deverá:

- I - inspecionar e orientar os geradores, transportadores e receptores de resíduos quanto às normas desta lei;
- II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos, o material transportado e as áreas receptoras de resíduos;
- III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
- IV - enviar aos órgãos competentes os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na dívida ativa.

Art. 29. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta lei e das normas dela decorrentes serão aplicadas as sanções definidas na Lei nº 13.478 e ainda as penalidades enunciadas no Anexo desta lei.

Parágrafo único. Qualquer ação ou omissão que obste o pleno exercício da ação fiscalizatória sujeitará o infrator à penalidade prevista no Anexo I desta lei.

Art. 30. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 31. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14933

Total de referências : 1

Folha nº 47 do
Processo nº 393/12
Socia Maria S. Ferreira
107.100.998

1/1

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

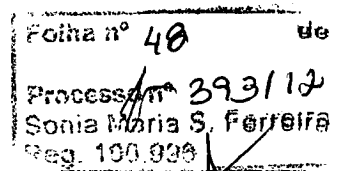
Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

**LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009**

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

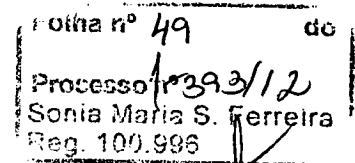
TÍTULO I**PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES****Seção I****Princípios**

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

- I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
- VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
- IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Seção II

Energia



Art. 7º. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;

V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gerenciamento de Resíduos

Art. 8º. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Seção IV

Saúde

Art. 12. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção

Art. 14. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14973**Total de referências : **1**

Folha nº 31

Processo nº 393/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.973 11/09/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 67/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudete Alves

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.973, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 67/07, da Vereadora Claudete Alves - PT)

Dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei disciplina o armazenamento, a coleta, a triagem e a destinação de resíduos sólidos produzidos em Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Consideram-se, para os fins desta lei, Grandes Geradores de Resíduos Sólidos:

I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários, considerada a média mensal de geração, sujeitos à obtenção de alvará de aprovação e/ou execução de edificação, reforma ou demolição;

III - os condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, seja em volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros.

Art. 2º Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores, de acordo com a sua natureza em, no mínimo, cinco tipos:

I - resíduos sólidos de papel;

II - resíduos sólidos de plástico;

III - resíduos sólidos de metal;

IV - resíduos sólidos de vidro;

V - resíduos gerais não recicláveis.

Parágrafo único. Entende-se como Resíduos Gerais Não Recicláveis aqueles que não podem ser reutilizados, após transformação química ou física, por ainda não existir tecnologia para o tipo específico de material, tais como, entre outros:

a) papéis não recicláveis: adesivos, etiquetas, fita crepe, papel carbono, fotografias, papel toalha, papel higiênico, papéis e guardanapos engordurados, papéis metalizados, parafinados ou plastificados;

b) metais não recicláveis: cliques, grampos, esponjas de aço, latas de tinta, latas de combustível e pilhas;

c) plásticos não recicláveis: cabos de panelas, tomadas, isopor, adesivos, espumas, teclados de computador, acrílicos;

d) vidros não recicláveis: espelhos, cristal, ampolas de medicamentos, cerâmicas e louças, lâmpadas (exceto as fluorescentes, que demandam separação específica), vidros temperados planos.

Art. 3º O cumprimento da presente lei exigirá dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos a observância das seguintes regras:

I - implantação de lixeiras, dispostas uma ao lado da outra: em locais acessíveis a qualquer pessoa que queira realizar o descarte de material reciclável, e de fácil visualização, para a finalidade de serem acondicionados os diferentes tipos de lixo produzidos em suas dependências, coloridas de acordo com a Resolução nº

275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), ou que atendam as características do material a ser depositado;

II - recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º É de responsabilidade dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos realizar a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 5º O uso de lixeiras para a coleta seletiva dentro dos sanitários não será obrigatório.

Art. 6º Próximo a cada conjunto de lixeiras haverá uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.

§ 1º. A placa a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais.

§ 2º. Próximo às lixeiras deverá haver identificações claras que abranjam os códigos linguísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos terão o prazo de três meses, contados da data da publicação da presente lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 9º A infração às disposições da presente lei acarretará aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

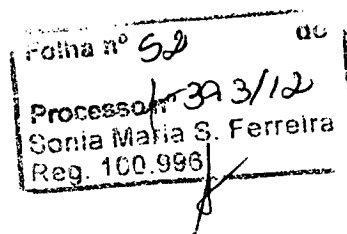
Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : isenção AND IPTU

Total de referências : 1

Processo nº 393/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.994

1/1

Título: LEI Nº 15.406 08/07/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme específica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Projeto: Projeto de Lei Nº 144/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.485/2011 - Regulamenta o art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.488/2011 - Regulamenta o art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.536/2011 - Regulamenta esta Lei (Nota Fiscal Paulistana). ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 14.097/2005 - Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.478/2002 - Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 15.406, DE 8 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 144/11, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulista e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme específica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulista - DEC.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de julho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PROGRAMA NOTA FISCAL PAULISTANA

Art. 1º. A sistemática instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, ampliada com as alterações introduzidas por esta lei, passa a denominar-se Programa Nota Fiscal Paulista.

Art. 2º. O inciso I do § 1º do "caput" do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 14.097, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.
§ 1º.
I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no § 3º deste artigo;

....." (NR)

"Art. 3º. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta lei poderá utilizá-los para:

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento;

II - solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

III - outras finalidades, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo:

I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II - os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;

III - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de São Paulo.

§ 2º. O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não tributária, com a Fazenda Municipal.

§ 3º. A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças." (NR)

Art. 3º. A Lei nº 14.097, de 2005, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. A Secretaria Municipal de Finanças poderá:

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares;

II - permitir, caso a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indique o nome do tomador de serviços, que entidades paulistas de assistência social e saúde sem fins lucrativos sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º desta lei, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo." (NR)

"Art. 3º-B. Os créditos de que trata o art. 2º, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do art. 3º-A, ambos desta lei, serão contabilizados à conta da receita do ISS." (NR)

"Art. 3º-C. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos termos dos arts. 2º, 3º e 3º-A desta lei." (NR)

"Art. 3º-D. A Secretaria Municipal de Finanças compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no art. 2º, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso I do art. 3º-A, ambos desta lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização dos créditos previstos no art. 2º, bem como a participação no sorteio de que trata o inciso I do art. 3º-A, ambos desta lei, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do "caput" deste artigo, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado." (NR)

"Art. 3º-E. O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação;

II - o exercício do direito de que trata o art. 2º desta lei;

III - os meios disponíveis para verificar se o prestador de serviços está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Município de São Paulo;

IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos;

V - os documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Parágrafo único. A Municipalidade poderá disponibilizar número telefônico para atender gratuitamente os consumidores e orientá-los sobre a forma de efetuar, por meio da Internet, reclamações e denúncias relativas ao Programa Nota Fiscal Paulista." (NR)

"Art. 3º-F. A Secretaria Municipal de Finanças poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes ao Programa Nota Fiscal Paulista, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º. As estatísticas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos." (NR)

Art. 4º. O art. 2º da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido de §§ 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 2º.
§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também ao ISS não pago ou pago a menor pelo responsável tributário.
§ 2º. Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do § 3º.
§ 3º. O tomador do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da nota fiscal eletrônica e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.
§ 4º. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município."
Art. 5º. A denominação da nota fiscal instituída pela Lei nº 14.097, de 2005, fica alterada para Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.
Parágrafo único. A implementação do disposto no "caput" deste artigo dar-se-á com a regulamentação desta lei.

CAPÍTULO II PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI

Art. 6º. O Poder Executivo poderá reabrir no exercício de 2011, mediante decreto, o prazo para a formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, abrangendo os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.
Parágrafo único. Poderão ser incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, nos termos do art. 13, "caput", da Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, sem a exceção de seus incisos, os débitos referentes a remunerações recebidas a maior por agentes públicos municipais até a vigência da mesma lei.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 7º. Os arts. 2º, 14, 23 e 34 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.
§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial:
I - em 1º de janeiro de cada exercício;
II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:
a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores;
b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;
c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.
§ 2º. Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º:
I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e
b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º. Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do § 1º.

§ 4º. A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto." (NR)

"Art. 14. O lançamento do Imposto Predial será efetuado nos termos do seu regulamento.

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários." (NR)

"Art. 23.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial Urbano:

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) constituição ou alteração do excesso de área, a que se refere o inciso III do art. 24 desta lei;

b) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

§ 2º. Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º:

I - caso a alteração no excesso de área do imóvel não tenha sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel tenham sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial Urbano, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e
b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º. Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador.

§ 4º. A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto." (NR)

"Art. 34. O lançamento do Imposto Territorial Urbano será efetuado nos termos do seu regulamento.
Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários." (NR)

Art. 8º. No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. A declaração deverá ser realizada:

I - pelo responsável pela obra; ou

Folha nº 56 do fls. 58
Processo nº 393/16
Sonia Maria S. Ferreira
R. 100

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexacto ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 148,20 (cento e quarenta e oito reais e vinte centavos), por declaração, sem prejuízo do lançamento de ofício da diferença de imposto devido;

CAPÍTULO IV
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMOVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMOVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 14. O art. 20 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.
IV - a prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares." (NR)

CAPÍTULO V
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 15. Os arts. 54, 67 e 75 da Lei nº 6.989, de 1966, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.
IV - quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária." (NR)

"Art. 67. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos Termos de Ocorrências lavrados pela fiscalização." (NR)

"Art. 75.
§ 2º. A norma estatutária no § 1º aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso de diversões públicas e à emissão de cupons de estacionamento." (NR)
Art. 16. Os arts. 10, 11 e 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Pode a Fiscalização Tributária examinar quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto no "caput" deste artigo os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste Município, contratem com os contribuintes do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de São Paulo." (NR)

"Art. 11.
II - equipamentos autenticadores e transmissores de documentos fiscais eletrônicos que não atendam aos requisitos da legislação tributária;

"Art. 14.

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 501,70 (quinhentos e um reais e setenta centavos) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 358,36 (trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) aos que deixarem de efetuar, a

II - pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.
§ 2º. A emissão do certificado de quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 3º. A realização da declaração prevista neste artigo dispensa o sujeito passivo do IPTU da obrigação acessória prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

§ 4º. Os dados declarados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária, para fins de lançamento do IPTU.

Art. 9º. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o art. 8º desta lei;

b) aquela informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.819, de 1989;

c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;

d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II - os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;

b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;

c) aquela referente à aquisição de posse, com "animus domini", relativa à fração de área de imóvel;

III - o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV - os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 10. A concessão de isenções, descontos e benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dependem de requerimento do interessado, na forma, condições e prazos estabelecidos no regulamento do imposto.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo é condição para a aquisição da isenção, desconto ou benefício fiscal, e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos pela administração implica renúncia à vantagem fiscal.

Art. 11. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no Município de São Paulo, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 12. Fica suspensa, nos exercícios de 2011 e 2012, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

Art. 13. O art. 5º da Lei nº 10.819, de 1989, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. As infrações às normas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I -

VII - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por declaração, aos que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 148,23 (cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

VIII - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 148,23 (cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 71,67 (setenta e um reais e sessenta e sete centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 71,67 (setenta e um reais e sessenta e sete centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 71,67 (setenta e um reais e sessenta e sete centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

IX - infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de R\$ 573,37 (quinhentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

X - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de R\$ 2.964,68 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;

d) multa de R\$ 2.964,68 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

XI - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assembléas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, as informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas, ao valor do imposto:

conformidade do regulamento, ou efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados a registro de ocorrências, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R\$ 783,39 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) aos que não possuírem os referidos livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente autenticados, na conformidade do regulamento;

IV - infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais destinados a registro de ocorrências: multa de R\$ 783,39 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extravaiarem ou inutilizarem os mencionados livros fiscais;

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "d" deste inciso;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.433,44 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 716,72 (setecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

d) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 215,01 (duzentos e quinze reais e um centavo), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

f) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

g) multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;

h) multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que adulterarem, fraudarem ou emitirem com dados inexatos o cupom de estacionamento afixado em veículo usuário do serviço;

VI - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.433,44 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

Folha nº 58

fls. 60

Processo nº 393/12
Sonia Maria S. Ferreira

Parágrafo único. Caberá ao regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão." (NR)
Art. 18. Os arts. 6º, 7º, 9º, 10, 13, 14, 14-A, 15 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial." (NR)

"Art. 7º. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

"Art. 9º." (NR)
II -

c) descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 14.05, 17.01, 17.06, 17.15 e 17.19 da lista do "caput" do art. 1º a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças;

XIII - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo.

§ 9º. (REVOGADO)
§ 10. Fica delegada ao regulamento a possibilidade de ampliar o rol de serviços de que trata a alínea "c" do inciso II deste artigo." (NR)

"Art. 10."
V - (REVOGADO)
VI - (REVOGADO)

VII - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV e VII do "caput" deste artigo e a data da notificação do desqualificação, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

"Art. 13."
III - o estabelecimento que disponibilizar para seus clientes ou se beneficiar dos serviços de manobra e guarda de veículos ("valet service")." (NR)
"Art. 14."

a) multa de R\$ 2.444,27 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 6.110,69 (seis mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XII - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:

a) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), por documento substituído fora do prazo;

b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:

1. emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;

2. dificultarem ao tomador dos serviços o exercício dos direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

3. induzirem, por qualquer meio, o tomador dos serviços a não exercer os direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005;

XIII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

a) multa de R\$ 6.110,69 (seis mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

b) multa de R\$ 3.055,34 (três mil e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

XIV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).
Art. 17. A Lei nº 13.476, de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, que deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edifícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 11. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do "caput" do art. 1º, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista do "caput" do art. 1º, na conformidade do que dispuser o regulamento." (NR)

"Art. 14-A. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;
 - II - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;
 - III - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;
 - IV - ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.
- Parágrafo único. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o "caput" deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia." (NR)

"Art. 15.

§ 2º.

VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

§ 3º Os prestadores de serviços de que trata este artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração Tributária.

§ 7º. Para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos arts. 966 e 982 do Código Civil.

§ 8º. Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços. (NR)

§ 9º. Os incisos VI e VII do § 2º e os §§ 7º e 8º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio."

"Art. 16.

I -

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º;

.....

j) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;

j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.;

k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;

II - 3,0% (três por cento) para o serviço descrito no subitem 1.07 da lista do "caput" do art. 1º, relacionado a suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;

III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º." (NR)

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 14.864, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A isenção prevista no art. 1º fica condicionada ao cumprimento das obrigações acessórias na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 20. Ficam extintas as seguintes declarações fiscais:

- I - Declaração Eletrônica de Serviços - DES;
- II - Declaração Anual de Movimento Econômico - DAME;
- III - Declaração Mensal de Serviços - DMS.

CAPÍTULO VI TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS

Art. 21. Os arts. 99, 102 e 106 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012:

"Art. 99.

§ 1º. As importâncias correspondentes a cada faixa de EGRS previstas no "caput" deste artigo serão reajustadas da seguinte forma:

I - a partir de 1º de janeiro de 2012 em 50% (cinquenta por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2011;

II - a partir de 1º de janeiro de 2013 em 50% (cinquenta por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período referido no inciso I acrescido da variação do mesmo índice no exercício de 2012.

§ 2º As importâncias previstas no inciso II do § 1º deste artigo, válidas para o exercício de 2013, serão atualizadas a partir de 1º de janeiro de 2014, na forma do disposto no art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

"Art. 102. O lançamento de que trata o § 3º do art. 100 desta lei caberá à Secretaria Municipal de Finanças e observará o disposto na regulamentação do tributo." (NR)

"Art. 106.

I - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 664,31 (seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) em função de embargo à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia;

II - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da Taxa: multa de R\$ 332,15 (trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos). Parágrafo único. As importâncias previstas neste artigo, válidas para o exercício de 2012, serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 2000." (NR)

CAPÍTULO VII TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a conta única do Tesouro do Município, os depósitos judiciais e administrativos existentes, na data da publicação desta lei, no Banco do Brasil S.A. ou em instituição financeira oficial que vier a substituí-lo, bem como os respectivos acessórios, referentes aos processos judiciais e administrativos nos quais o Município seja parte, na proporção de 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado.

§ 1º. Os depósitos judiciais e administrativos referidos neste artigo, que ocorrerem após a data da entrada em vigor desta lei, também deverão ser transferidos, quinzenalmente, para a conta única do Tesouro do Município, na forma e proporção ora estabelecidas.

§ 2º. Os recursos financeiros transferidos de acordo com as disposições deste artigo serão contabilizados como receita orçamentária e somente poderão ser utilizados para pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, obras de infraestrutura urbana, de saneamento básico, construção e reforma de unidades de saúde, educacionais e creches.

Art. 23. A parcela restante, de 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais e administrativos de que trata o art. 22 desta lei, será mantida na instituição financeira mencionada no "caput" do referido dispositivo e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão judicial ou administrativa, sendo repassados nos termos desta lei.

Art. 24. O fundo de reserva terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais.

Art. 25. Caberá à instituição financeira apresentar à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 (quinze) de cada mês, demonstrativo indicando os saques efetuados na quinquena anterior, relativos aos depósitos mencionados no "caput" e no § 1º do art. 22 desta lei, bem como o saldo do fundo de reserva, apontando eventual excesso ou insuficiência.

Parágrafo único. Para fins de apuração de excesso ou insuficiência, o fundo de reserva de que trata o art. 23 desta lei terá sempre o correspondente a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos referidos no "caput" e no § 1º do art. 22.

Art. 26. Verificada eventual insuficiência, a Secretaria Municipal de Finanças deverá recompor o fundo de reserva no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da instituição financeira.

§ 1º. Constatado eventual excesso, no mesmo prazo estabelecido no "caput" deste artigo, deverá a instituição financeira repassar o valor correspondente à conta única do Tesouro Municipal.

§ 2º. Sempre que, antes de findo o prazo previsto no art. 25 desta lei, o saldo do fundo atingir o percentual de 80% (oitenta por cento) dele próprio, a instituição financeira poderá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças, que o recomporá no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 27. Encerrado o processo judicial com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito não repassada, que integra o fundo de reserva nos termos do art. 23 desta lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 28. Encerrado o processo judicial ou administrativo com ganho de causa para o depositante, o valor do depósito efetuado nos termos desta lei será debitado do fundo de reserva de que trata o art. 23 e colocado à disposição do depositante pela instituição financeira, no prazo e acrescido de remuneração conforme determinado pela decisão judicial ou administrativa ou, na falta de prazo estabelecido, em 3 (três) dias úteis.

Art. 29. É vedado à instituição financeira realizar saques do fundo de reserva previsto no art. 23 desta lei, para devolução ao depositante ou para conversão em renda do Município, de importâncias relativas a depósitos efetuados não abrangidos por esta lei.

Art. 30. Os depósitos judiciais efetuados pelo Município, em cumprimento ao art. 78 do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal, a partir da data de publicação desta lei, não estão sujeitos aos procedimentos ora estabelecidos.

CAPÍTULO VIII ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar as participações acionárias minoritárias do Município de São Paulo em sociedades anônimas de capital aberto, que sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, existentes até a data da publicação desta lei.

CAPÍTULO IX CESSÃO DE DIREITOS CRÉDITORIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título oneroso, à sociedade de propósito específico a que se refere o art. 38 desta lei, ou à Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA, ou, ainda, a fundo de investimento em direitos creditórios, constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, relativos aos impostos, às taxas de qualquer espécie e origem, às multas administrativas de natureza não tributária, às multas contratuais, aos ressarcimentos e às restituições e indenizações.

§ 1º. A cessão compreende apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e somente poderá recair sobre o produto de créditos tributários cujos fatos geradores já tenham ocorrido e de créditos não tributários vencidos, efetivamente constituídos e inscritos na Dívida Ativa do Município ou reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento.

§ 2º. Na hipótese de cessão a fundo de investimento em direitos creditórios, este deverá ser instituído e administrado pelo agente financeiro do Tesouro.

Art. 33. A cessão de que trata o art. 32 não modifica a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, o qual mantém suas garantias e privilégios, não altera as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, não transfere a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originadores, que permanece com a Procuradoria Geral do Município, e não compreende a parcela de que trata o art. 1º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981.

Art. 34. Para os fins desta lei, o valor mínimo da cessão não poderá ser inferior ao do saldo atualizado do parcelamento, excluídos juros e demais acréscimos financeiros incidentes sobre as parcelas vencidas.

Art. 35. O cessionário não poderá efetuar nova cessão dos direitos creditórios cedidos na forma desta lei, salvo anuência expressa do Município.

Art. 36. A cessão far-se-á em caráter definitivo, sem assunção, pelo Município, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar operação de crédito.

Art. 37. Nos procedimentos necessários à formalização da cessão prevista no art. 32 desta lei, o Município preservará o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte, do devedor ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos respectivos negócios ou atividades.

Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir sociedade de propósito específico, sob a forma de sociedade por ações com a maioria absoluta do capital votante detida pelo Município, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, tendo por objeto social a estruturação e implementação de operações que envolvam a

emissão e distribuição de valores mobiliários ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreadas nos direitos creditórios a que se refere o art. 32 desta lei.

Parágrafo único. A sociedade de propósito específico a que se refere o "caput" deste artigo não poderá receber do Município recursos financeiros para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, a fim de não se caracterizar como empresa dependente do Tesouro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura do capital social da sociedade de propósito específico mencionada no art. 38 desta lei, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, desde que mantida, em caráter incondicional, a maioria absoluta do respectivo capital votante.

Art. 40. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados à integralização do capital social da sociedade por ações mencionada no art. 38 desta lei.

CAPÍTULO X DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO - DEC

Art. 41. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - domicílio eletrônico do cidadão paulistano: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças disponível na rede mundial de computadores;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º. A comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 43. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 44. Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 43 desta lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial da Cidade, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º. A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º. A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º. No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 45. As comunicações que transitam entre órgãos da Secretaria Municipal de Finanças serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Art. 46. Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças no DEC.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do DEC, mediante uso de assinatura eletrônica:

I - consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, entre outros;

II - remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

III - apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;

IV - recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;

V - outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças ou por outros órgãos públicos conveniados.

Art. 47. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º. Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadal previsto na legislação tributária.

Art. 48. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Folha nº 62 de
 Processo nº 293/12
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

Art. 49. A comunicação eletrônica efetuada conforme previsto nesta lei, observado o disposto em regulamento, aplica-se também às comunicações entre:

I - a Administração Pública e os prestadores de serviço no âmbito do Programa Nota Fiscal Paulista;

II - a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, e as pessoas credenciadas na Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do art. 43 desta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças poderá disponibilizar a utilização do DEC a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do regulamento.

Art. 50. Aos credenciados para comunicação eletrônica, nos termos desta lei, não se aplica o disposto no art. 12 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, exceto o disposto no inciso III do "caput" do referido artigo.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. O inciso IV, do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 14.649, de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único.

IV - adquirir, alienar e dar em garantia, inclusive em contratos de parcerias público-privadas, ativos, créditos, títulos e valores mobiliários."

Art. 52. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que o Município tenha em face da São Paulo Transporte S.A., bem como anistiadas as infrações cometidas e os consectários relacionados à falta de recolhimento desses impostos, vedada a restituição de valores já recolhidos a esse título.

Art. 53. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto, aos arts. 7º e 8º, cuja vigência dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2012, produzindo efeitos, quanto ao disposto nos arts. 22 a 30 e 41 a 50, a partir de sua regulamentação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52703

Total de referências : 1

Folha nº 63 do
Processo nº 393/12
Sonia Maria S. Ferreira
Pag. 100 de 100

1/1

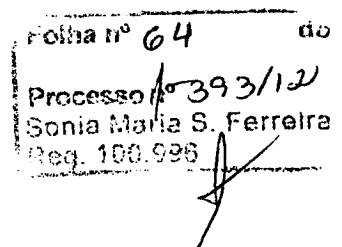
Título: DECRETO Nº 52.703 05/10/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 51.357/2010. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICAÇÃO DOC 06/10/2011, p. 1, 3-31 c. todas, 1-2



DECRETO Nº 52.703, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;
- XIII - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2011.

Processo nº 393/12
Sonia Maria S. Ferreira

III - equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.

§ 1º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária.

§ 2º Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 266. Aplicam-se ao imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições deste Capítulo, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades (**art. 23 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

CAPÍTULO VI - INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I - Projetos Culturais

Art. 267. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município (**art. 1º da Lei nº 10.923, de 30/12/90**).

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 268. São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas (**art. 2º da Lei nº 10.923, de 30/12/90**):

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 269. Para os fins previstos na Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, caracteriza-se como momento de realização da despesa, aquele em que, tomando conhecimento do implemento da condição por parte do contribuinte incentivador – a efetiva entrega do numerário ao empreendedor, atestada por este – a Prefeitura expede o competente certificado, que dará ao incentivador o direito ao pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, por ele devidos, precedido da emissão do empenho correspondente (**art. 1º da Lei nº 11.087, de 09/09/91**).

Seção II - Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial

Art. 270. Observados os requisitos e condições fixados nesta lei, será concedido incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiro, localizado na Área Especial de Intervenção, delimitada na planta e na relação constantes, respectivamente, dos Anexos I e II da Lei nº 12.350, de 06 de junho de 1997 (**art. 1º da Lei nº 12.350, de 06/06/97**).

§ 1º O incentivo fiscal de que trata este artigo será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público, equivalente ao valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do imóvel recuperado ou conservado.

§ 2º Quando houver para o imóvel isenção anterior, o valor do certificado a ser recebido pelo proprietário ou patrocinador das obras ou conservação, deverá equivaler a 0,6% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado anteriormente a 1º de janeiro de 1999, ou 1% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado a partir de 1º de janeiro de 1999 (**art. 1º da Lei nº 12.350, de 06/06/97, c/c com o art. 6º da Lei nº 12.782, de 30/12/98**).

§ 3º O certificado de que trata este artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou de propriedade do patrocinador.

Seção III - Desenvolvimento da Área Central do Município

Art. 271. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento da área central do Município de São Paulo (**art. 1º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**).

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, a área central do Município de São Paulo corresponde aos Distritos da Sé e

Processo nº 393/12
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

República, nos termos da Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992.

§ 2º O referido Programa terá duração de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 272. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na área central, observado o disposto nos artigos 278 e 279 (**art. 2º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**).

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo consistirá na emissão, pelo Poder Público, de certificados proporcionais ao valor do incentivo concedido, em favor do investidor.

§ 2º Investidor é a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, previamente habilitada no programa para a realização de investimento na área central.

§ 3º Investimento, para os efeitos desta lei, é a despesa efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização de empresa ou de empreendimentos residenciais, compreendendo:

I - aquisição de terrenos;

II - elaboração de projetos;

III - execução de obras;

IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis;

V - aquisição de equipamentos necessários à implantação, expansão, modernização tecnológica ou ainda a preservação ou conservação de bens de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico.

Art. 273. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação de projeto que demonstre a ocorrência dos seguintes fatores (**art. 3º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**):

I - restauração, preservação ou conservação do imóvel onde a atividade estiver instalada;

II - incremento da atividade econômica na área central.

§ 1º A efetivação desses fatores será objeto de verificação anual pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

§ 2º A aprovação do projeto deverá ser anterior ao início do investimento a que corresponderá o incentivo de que trata esta lei.

Art. 274. Os certificados expedidos poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes tributos (**art. 4º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**):

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre a atividade exercida na área central;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel objeto do investimento;

III - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI-IV incidente sobre o imóvel objeto do investimento.

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo vedada a sua circulação.

§ 2º No caso de tributos imobiliários, os certificados somente poderão ser utilizados para o pagamento dos impostos relativos ao imóvel objeto do investimento, sendo autorizada a cessão dos certificados nos casos em que o investidor não for o proprietário do imóvel.

§ 3º Os certificados terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão e serão corrigidos anualmente pelos mesmos índices aplicáveis à correção dos impostos.

Art. 275. Os incentivos fiscais serão concedidos de acordo com o porte da empresa beneficiária, nos termos da classificação federal, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos e limitados a (**art. 5º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**):

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento, quando a beneficiária for pessoa física, associação, microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - 20% (vinte por cento) do valor do investimento quando a beneficiária for empresa não enquadrada no inciso I.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II ficam fixados, respectivamente, em 60% (sessenta por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do investimento realizado nos casos em que a atividade venha a se instalar em imóveis tombados ou protegidos pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, desde que respeitada a legislação de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural.

Art. 276. Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a área central, composto pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelos Secretários Municipais de Planejamento Urbano, de Finanças, de Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, de Cultura e por 5 (cinco) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito (**art. 6º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**).

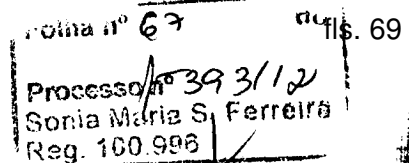
Parágrafo único. O Conselho será presidido pelo Presidente da EMURB, a quem caberá o voto de desempate.

Art. 277. Compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos pedidos de concessão dos incentivos, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-os à ratificação do Prefeito (**art. 7º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**).

§ 1º Preliminarmente, os pedidos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante da Secretaria Municipal de Finanças, um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, um representante do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura e por um representante da Empresa Municipal de Urbanização, a quem caberá exercer sua secretaria executiva.

§ 2º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o pedido formulado, verificando a possibilidade de seu enquadramento no programa, o mérito do projeto, o valor máximo de incentivo permitido, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 278. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora instituído



(art. 8º da Lei nº 13.496, de 07/01/03).

Art. 279. Observados os limites máximos estabelecidos no artigo 275, bem como o limite fixado na Lei Orçamentária, o Conselho do Programa classificará os projetos apresentados pelo seu mérito, na forma do regulamento a ser expedido (art. 9º da Lei nº 13.496, de 07/01/03).

Art. 280. A concessão dos benefícios previstos nesta lei exclui a concessão de qualquer outro, sendo vedada a cumulação de incentivos fiscais (art. 10 da Lei nº 13.496, de 07/01/03).

Art. 281. Para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, somente será admitido o pagamento por certificados do valor que exceder a observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002 (art. 11 da Lei nº 13.496, de 07/01/03).

Seção IV - Desenvolvimento da Zona Leste do Município

Art. 282. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento acelerado da Zona Leste do Município de São Paulo (art. 1º da Lei nº 14.654, de 20/12/07).

§ 1º Os incentivos instituídos neste artigo serão concedidos nas áreas compreendidas pelos perímetros que seguem (com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09):

ÁREA 1 Começa na confluência da Avenida José Pinheiro Borges (antigo leito dos trilhos da CPTM) com a Rua Itagimirim, segue pela Rua Itagimirim, Flores do Piauí, Rua Gregório Ramalho, Rua Inácio Alves de Matos, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Paulo de Tarso Rodrigues, Praça Agostinho Rodrigues Marques, Rua Acotipa, Rua Barra de Guabiraba, Rua José Manuel Martins, Travessa Eugênia Fiacre, Rua Castelo do Piauí, Avenida Itaquera, Rua Serrana, Avenida Itaquera, Rua Cesar Diaz, Rua Davi Banderalli, Divisa da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura Penha, antigo leito dos trilhos da CPTM e Av. José Pinheiro Borges (antigo leito dos trilhos da CPTM) até o ponto inicial.

ÁREA 2 Começa na Rua Flor de Caboclo com Estrada do Imperador, segue pela Estrada do Imperador, Travessa Petrolina de Goiás, Rua Mapati, Travessa Peri-Mirim, Rua Caio Alegre, Rua Padre Gregório Mafra, Rua Virgínia de Miranda, Rua Francisco Alarigo Bergamo, Rua Pires do Rio, Rua Liderança, Rua Crescenzo Albanese, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Prof. Brito Machado, Rua Alayde de Souza Costa, Rua Rio Imburana, segmento 1-2-3 (divisa de Espaço Livre com as Quadras Fiscais 78 e 76, do Setor Fiscal 230, da Planta Genérica de Valores), Rua Ebaló, Rua Serra do Panati, Rua Noroquages, Rua Anhupoca, segmento 4-5 (prolongamento ideal da Rua Bernardo Leon), Rua Bernardo Leon, Avenida Professor João Batista Conti, Rua Sabbado D'Angelo, Rua Murmúrios da Tarde, Rua Aroeira do Campo, Rua Jardim Tamoio, Rua Adriano Alvarez, Rua Bartolomeu Ferrari, segmento 6-7 (divisa da Quadra 995 com a Quadra 008, do Setor Fiscal 234, da Planta Genérica de Valores), Rua Agrimensor Sugaya, Avenida Jacu-Pêssego/Nova-Trabalhadores, Estrada do Pêssego, Rua Pedro Feliciano, Rua Victorio Santim, Rua São Teodoro, Rua Lagoa do Taí Grande, Rua Cariri Velho, Rua Seabra, Rua Arraial de São Bartolomeu, Rua Morro do Clemente, Rua Serra de São Domingos, Rua Pedro Leopoldo, Rua Taques, Rua Campinas do Piauí, Rua Fontoura Xavier, Rua Colonial das Missões, Rua Ken Sugaya, Largo da Matriz, Rua Ken Sugaya, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Inácio Alves de Mattos, Rua Gregório Ramalho, Rua Flores do Piauí, Avenida Nova Radial, Rua Dois de Dezembro, Pe. Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Rua Sargento Pedro dos Santos, Rua Rosina Ferraresi Marsura, Rua Bento Ribeiro, Rua Alexandre Dias, segmento 8-9 (viela sem denominação, codlog 77.709-9), Rua das Boas Noites, Rua Catarina Lopes, Rua André Cavalcanti, Rua Beleza Pura, Rua Arreio de Prata, Rua Pássaro Preto, Avenida Três, Rua Um, Rua Flor de Babado (codlog 408220), Rua Flor da Esperança, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Flor de Contas e Rua Flor do Caboclo até o ponto inicial.

ÁREA 3 Começa na confluência da Rua Liderança com Avenida Pires do Rio, segue pela Rua Pires do Rio, Rua São Joaquim do Cariri, Rua Calabura, Rua Almino Afonso, Avenida Pires do Rio, Rua Rio Bom, Av. Nova Radial limite da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura de São Miguel, limite da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura de Guaianases, Rua Ribeiro de Andrade, Rua Veiga Bueno, Rua Juvelina, Estrada Itaquera-Guaianases, segmento 1-2 (divisa do lote 36 da Quadra 090 do Setor Fiscal 115 com o lote 237 da Quadra 110 do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Santa Edith, segmento 3-4 (prolongamento ideal da Rua Santa Edith), Rua Major Vitorino de Sousa Rocha, segmento 5-6 (divisa dos lotes 54 e 34 com os lotes 53 e 35 da Quadra 090, do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Icouara, segmento 7-8 (divisa do lote 25 com o lote 6 da Quadra 085, do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Senador Amaral Furlan, Rua Renzo Baldini, Rua Juacaba, Rua Jiparaná, Rua Damásio Pinto, Rua Gonçalves Dias, Rua Porto Amazonas, Cândido Godoi, Damásio Pinto, Rua Antonio Moura Andrade, Rua Paulo Lopes Leão, Professor Brito Machado, Augusto Carlos Bauman, Rua Crescenzo Albanese, Rua Liderança até o ponto inicial.

ÁREA 4 Começa na confluência da Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores com Rua Agrimensor Sugaya, segue pela Rua Agrimensor Sugaya, segmento 1-2, 2-3 e 3-4 (ruas sem denominação, ruas internas ao Orfanato, Rua Matashiro Yamaguishi, Rua Agrimensor Sugaya, segmento 5-6 (divisa da Quadra 11, do Setor Fiscal 234 com a Quadra 57, do Setor Fiscal 137, da Planta Genérica de Valores), segmento 6-7 (rua sem denominação, via interna do Cemitério do Carmo), Rua Prof. Hasegawa, Rua Hisaji Morita, Rua Zituo Karazawa, Rua Keia Nakamura, Rua Hidekichi Hattori, limite da Macrozona de Proteção Ambiental, Rua Sem Nome, Rua Pedro Canal, segmento 8-9 (prolongamento ideal da Rua Pedro Canal), Rua Guichi Shigueta, segmento 10-11 (divisa da Quadra 07 com a Quadra 989, do Setor Fiscal 243, da Planta Genérica de Valores), Rua Aricanduva, Rua Angelom Sampaio, Rua Sem Nome (limite da Quadra 17002, do Setor Fiscal 194, da Planta Genérica de Valores), segmento 12-13 (prolongamento ideal da Rua Sem Nome), Av. Jacu-Pêssego/Nova-Trabalhadores, Rua Malmequer do Campo, Rua John Speers, Rua Shinzaburo Mizutani, Rua Victório

Processo nº 393/12
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.999

Santim, Rua Pedro Feliciano, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores até o ponto inicial.

ÁREA 5 Inicia-se na confluência da Avenida Ragueb Chohfi com Avenida Aricanduva, segue pela Avenida Ragueb Chohfi, Rua Forte de Santos, Rua Forte do Pontal, Rua Forte do Triunfo, Rua das Estrelas, Rua Phobus, Rua Titânia, Avenida Forte do Leme, Rua Umbriel, Rua Touro, Rua Lua, Rua Irineu de Matos, Rua Olavo Faggin, Avenida Ragueb Chohfi até o ponto inicial.

ÁREA 6: inicia-se na confluência do córrego sem denominação (afluente do Canal do Tietê) com a RFFSA, segue pela RFFSA, Rp S/N (249106) (divisa dos lotes 15 e 16 com os lotes 12 e 13 - área desapropriada pelo DAEE - da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 2-3 (divisa do lote 16 com o lote 13 - área desapropriada pelo DAEE - da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 3-4 (divisa do lote 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 4-5 (divisa do lote 15 com o limite do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos e lote 2 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 5-6 (divisa do lote 15 com o lote 2 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); Rua Arlindo Bêttio com segmento 7-8 (divisa do lote 28 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores com limite da EM ZOE/02); segmento 9-10 (divisa dos lotes 25 e 8 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 com limite do Município de Guarulhos da Planta Genérica de Valores); segmento 11-12 (divisa da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 com a Quadra 390 do Setor Fiscal 111 da Planta Genérica de Valores); segmentos 12-13; 13-14; 14-15; 15-16; 16-17; 17-18; 18-19 (divisa dos lotes 5, 13, 12, 11 da Quadra 390 do Setor Fiscal 111 com a área desapropriada pelo DAEE da Planta Genérica de Valores), rua sem denominação (Rua Japichaua), Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Maria Angélica Soares Gomes, Rua das Acácias, Rua Abel Tavares, Rua José Lopes Rodrigues, Rua Rev. João Euclides Pereira, Rua S. Vicente de Minas, Rua Francisco Barroso Pereira, Rua Manoel de Mattos Godinho, Rua Entre-Folhas, Av. Wenceslau Guimarães, Rua Dr. Olavo Egídio, Rua Chaval, Rua Ribeira do Amparo, Rua Apaura, Rua Cento e Cinquenta e Dois, Av. Dr. Assis Ribeiro, córrego sem denominação (afluente do canal do Tietê) até o ponto inicial.

ÁREA 7: inicia-se na confluência da Rua Abaibas com a linha férrea - linha "F" da CPTM. Da CPTM segue pela linha férrea, limite do parque Jacu (DERSA), Córrego Itaquera, divisa do espaço livre com a Quadra 260 do Setor Fiscal 112 da Planta Genérica de Valores, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Abaitinga, Rua Luís Picolo, Avenida Marechal Tito, Rua José Aldo Piassi, Rua Osvaldo Santini, Rua Abernassia, Rua José Dias Miranda, Rua Mário Rodrigues Fon, Rua Humberto Romani, Avenida São Miguel, Rua João José Rodrigues, Rua Cachoeira Bonita, Rua Humberto Parente, prolongamento ideal até a Rua Julião Cosme, Rua Julião Cosme, Rua Ana Rita de Freitas, Rua José Augusto da Silveira, Av. São Miguel, Rua Vilma, Rua Tapicua, Rua Parioto, Rua Taiuvinha, Av. Dr. Ussiel Cirilo, Rua Américo Sugai, Rua Taiuvinha, Rua Santana de Pirapama, Rua Coronel Manuel Feliciano de Souza, Rua Tsutomu Henni, Rua Piedade de Ponte Nova, Rua Américo Sugai, Rua das Arecas, Rua Flor de Natal, Rua Fruta do Paraíso, Estrada do Imperador, Rua Vitífolia, Rua Lírio da Serra, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Baiardo Medeiros, Rua Flor de Inverno, Avenida Laranja da China, Rua Arareua, Rua Mirassol d'Oeste, Avenida Laranja da China, Avenida Jacu-Pêssego, Avenida São Miguel, Rua Airi Mirim, Tv. Cleto da Silva, limite do Parque Primavera, Rua Perpétua do Campo, Avenida Mimo de Vênus, Rua Cravorana, Rua Saboeiro, Rua Piripiri, Rua Perpétua do Campo, Rua Antonio Louzada Antunes, Avenida São Miguel, Tv. Robert Morton, Rua Renato Katsuya Sato, Rua Modesto de Souza, Rua João Martins, Rua Renato Katsuya Sato, Tv. Natale Corri, Rua André Bernardes, Rua Líbero Ancona Lopez, Rua Dr. Acácio Nogueira, prolongamento ideal até a Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Vilanova de Santa Cruz, Rua Açafrão, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Abaibas até o ponto inicial.

ÁREA 8: inicia-se na confluência da linha férrea - linha "F" da CPTM com a Rua Asdrúbal, segue pela Rua Asdrúbal, Rua João de Sousa Melo, Rio Jacu, limite do Parque Jacu (DERSA), Rua Abraham Lincoln, Rua Maria Zillio Augusto, Rua Dr. Almiro dos Reis, Rua Acanga, Tv. Roland Berigan, Rua Salinas do Açú, Rua Acaju, Rua Serra do Salitre, ponto 59, (x=352551; y=7401629), ponto 58 (x=352605; y=7401645), ponto 57 (x=352657; y=7401674), ponto 56 (x=352681; y=7401701), ponto 55 (x=352695; y=7401734), ponto 54 (x=352700; y=7401775), ponto 53 (x=352772; y=7401752), ponto 52 (x=352842; y=7401811), ponto 51 (x=352860; y=7401835), ponto 50 (x=352909; y=7401878), ponto 49 (x=352957; y=7401894), ponto 48 (x=353009; y=7401868), ponto 47 (x=353044; y=7401866), ponto 46 (x=353103; y=7401878), ponto 45 (x=353187; y=7401906), ponto 44 (x=353192; y=7402012), ponto 43 (x=353205; y=7402032), ponto 42 (x=353214; y=7402175), ponto 41 (x=353309; y=7402271), ponto 40 (x=353301; y=7402340), ponto 39 (x=353551; y=7402524), ponto 38 (x=353581; y=7402543), Rua Tubiza, Avenida Nitro-Química, Avenida Doutor José Artur Nova, linha férrea - linha "F" da CPTM até o ponto inicial.

ÁREA 9: Incluem-se neste perímetro os lotes lindeiros a ambos os lados das vias que compõem o perímetro: começa na confluência do Córrego Itaquera com a linha férrea - linha "F" da CPTM, segue pela linha férrea, Avenida Estrela da Noite, Rua Cordão de São Francisco, Rua Chagoteo, Rua Rio Quebra Anzóis, Rua Coarocy, Rua Bernardo de Chaves Cabral, Rua Alhandra, linha férrea da CPTM, Rua Moisés José Pereira, Rua José Cardoso Pimentel, Rua Itapirema, Praça Casa Grande e Senzala, Rua Rafael Correia da Silva, Rua Francisco Vaz Moniz, Avenida Marechal Tito, Rua Luís Picolo, Rua Abaitinga, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Guatucupa e Ribeirão Itaquera, até o ponto inicial.

ÁREA 10: começa na confluência da Rua José Cardoso Pimentel com Rua Simão Gonçalves, segue pela Rua Simão Gonçalves, Avenida Marechal Tito, Praça Lions Clube - Itaim Paulista, Rua Pascoal de Miranda, Rua Manuel de Castilho, Rua S. Antonio da Glória, Rua Tibúrcio de Souza, Rua Rafael Monteiro Valeiro, Rua Alfredo Moreira Pinto, Rua Enseada das Garoupas, Rua Dr. Durval Vilalva, Rua Vereda do Paraíso, Estrada Dom João Nery, Rua Francisco Vaz Moniz, Rua Rafael Correia da Silva, Praça Major José Levy Sobrinho, Rua Itapirema e Rua José Cardoso Pimentel, até o ponto inicial.

ÁREA 11: começa na confluência da Rua Belmiro Valverde com a Rua Gaspar Aranha, segue pela Rua Gaspar Aranha, Rua Capitão Pucci, Rua sem denominação, Rua Flantenor de Lima Paiva, Rua Geovante, Rua Saldeirista, prolongamento ideal até a Rua Flechilha, Rua Flechilha, prolongamento ideal até a Estrada de Poá, Estrada de Poá, Rua Santa Sabina, Rua Francisco Roldão, Rua Prof. João de Lima Paiva, prolongamento ideal até a Rua Saturnino Pereira, Rua Saturnino Pereira, Viaduto Deputado Antonio Sylvio Cunha Bueno, Rua Hipólito de Camargo, Rua Prof. Francisco

Folha nº 69

Processo nº 393/12
Sonia Maria S. Ferreira

Pinheiro, prolongamento ideal até a Rua Bom Jesus da Penha, Rua Bom Jesus da Penha, Rua Getúlio Vargas, Rua Belmiro Balverde até o ponto inicial.

ÁREA 12: começa na confluência da Estrada Santo Inácio com a Rua Arroio Sarandi, segue pela Rua Arroio Sarandi, segmento 1-2, Avenida Souza Ramos prolongamento ideal até a Rua Milagre dos Peixes, Rua Milagre dos Peixes, Rua Ave de Prata, Rua Bandeira do Divino, Rua Brasil Nativo, Travessa Dez Mil Dias, Rua Sara Kubitschek, segmento 3-4, Avenida Naylor de Oliveira, segmentos 5-6-7, Rua São Valfredo, segmento 8-9, Rua Paulo Merkits, Avenida dos Metalúrgicos, Rua Dona Eloá do Valle Quadros, segmento 10-11-12, Estrada São Tiago de Samuel, Rua Marcio Beck Machado, Estrada Santo Inácio até o ponto inicial.

ÁREA 13: inicia-se na confluência da Estrada Santo André com ponto 1 (x=349899; y=7385374), segue pela Estrada Santo André, Estrada de Servidão Quatro, Estrada de Servidão Cinco, divisa da Quadra 303 do Setor Fiscal 152 com a Quadra 99 do Setor Fiscal 253 da Planta Genérica de Valores, Avenida Adolfo Pirani, Rua Morro das Pedras, Rua Adoração, prolongamento ideal da Rua Adoração, córrego Caguaçu, Estrada da Adutora do Rio Claro, divisa dos Município de São Paulo e Mauá, ponto 2 (x=349723; y=7385320), até o ponto 1 inicial (x=349899; y=7385374).

ÁREA 14: começa na confluência da Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa com Rua Antonio Previato, segue pela Rua Antonio Previato, Rua Doutor Aureliano da Silva Arruda, Rua Ângelo de Candia, Praça Gilberto Alves, Rua Embaixador Ildefonso Falcão, Rua Doutor Felice Buscaglia, Avenida Mateo Bei, Rua Francisco Cordelli, Avenida Cláudio Augusto Fernandes, Avenida Maria Cursi, Rua Joaquim Gouveia Franco, Rua Décio Machado Gaia, R. Osvaldo Nevola, Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa, até o ponto inicial.

§ 2º O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados de 21 de dezembro de 2007, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento expedidos, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais tratados no inciso I do § 1º do artigo 283.

Art. 283. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades nas regiões definidas no artigo 282, realizando os investimentos necessários, observado o disposto nos artigos 289 e 290 (art. 2º da Lei nº 14.654, de 20/12/07).

§ 1º Os incentivos fiscais referidos no caput deste artigo serão os seguintes:

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, emitidos após a conclusão do investimento, com validade de 5 (cinco) anos, corrigidos anualmente na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002, correspondentes a 5 (cinco) parcelas anuais correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor investido, para investimentos de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 10 (dez) parcelas anuais para investimentos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com valor total cumulativo correspondente a até:

a) até 40% (quarenta por cento) do valor dos investimentos destinados a atividades comerciais descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados;

b) até 60% (sessenta por cento) do valor dos investimentos destinados às atividades industriais ou de prestação de serviços, descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento;

III - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços prestados pelo destinatário dos incentivos fiscais desta lei, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento;

IV - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento;

V - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI-IV) referente ao imóvel objeto de investimento.

§ 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é o dispêndio de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), compreendendo:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;

IV - execução de obras de construção ou de reforma ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão-de-obra);

V - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis existentes (materiais e mão-de-obra);

VI - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

§ 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos.

§ 4º O incentivo fiscal de que tratam os incisos III e IV do § 1º deste artigo não poderá resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento).

§ 5º O Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, no caso de demanda de incentivos superior aos recursos orçamentários disponíveis para o exercício, poderá limitar o valor total dos incentivos previstos no inciso I do § 1º deste artigo a um percentual daqueles recursos orçamentários, para cada empresa participante do Programa, mantido o disposto nos seus incisos II e III.

Art. 284. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal, observada a legislação de uso e ocupação do solo e demais normas legais vigentes (art. 3º da Lei nº 14.654, de 20/12/07).

Art. 285. A emissão das parcelas anuais dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento prevista no inciso I do § 1º do artigo 283, bem como a concessão da redução do IPTU e ISS prevista nos incisos II e III do mesmo parágrafo e artigo, ficarão sujeitas à comprovação anual da continuidade das operações da empresa beneficiada pelos incentivos desta lei, perante o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, conforme regulamento (**art. 4º da Lei nº 14.654, de 20/12/07**).

Art. 286. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para (**art. 5º da Lei nº 14.654, de 20/12/07**):

- I - pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- II - pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- III - aquisição de créditos de bilhete único para os funcionários que exercerem suas atividades no estabelecimento objeto do incentivo.

§ 1º Os certificados serão emitidos nos valores correspondentes a cada proponente, na hipótese da empresa incentivada optar por locação de imóvel construído em parceria com um investidor imobiliário.

§ 2º Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de:

- I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;
- II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;
- III - multa moratória, juros de mora e correção monetária.

§ 3º Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte.

§ 4º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade na forma que dispuser o COPIS-LESTE (**acrescido pela Lei nº 14.888, de 19/01/09**).

Art. 287. O Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a Área Leste - COPIS-LESTE fica composto pelos Secretários Municipais de Coordenação das Subprefeituras, de Planejamento, de Finanças e de Habitação, pelos Subprefeitos de Itaquera, São Mateus, Ermelino Matarazzo, Itaim Paulista, São Miguel, Guaianases e Cidade Tiradentes, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito (**art. 6º da Lei nº 14.654, de 20/12/07, com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09**).

§ 1º O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a quem caberá o voto de desempate.

§ 2º Os membros de que trata o *caput* deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso das Subprefeituras, ou um dos diretores, no caso da Empresa Municipal de Urbanização (**com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09**).

§ 3º As funções dos representantes da sociedade civil não serão remuneradas.

Art. 288. Observados o valor estabelecido no inciso I do § 1º do artigo 283 e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão ou cassação das concessões de incentivos, se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito (**art. 7º da Lei nº 14.654, de 20/12/07**).

§ 1º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante de cada um dos órgãos que compõem o COPIS-LESTE, cabendo sua secretaria executiva ao representante da Empresa Municipal de Urbanização.

§ 2º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o projeto de investimento e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimento no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 289. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos (**art. 8º da Lei nº 14.654, de 20/12/07, com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09**).

Art. 290. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos da Zona Leste (**art. 9º da Lei nº 14.654, de 20/12/07**).

Seção V - Cinemas

Art. 291. Esta lei concede incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias mediante contrapartidas socioculturais com a finalidade de (**art. 1º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**):

- I - estimular, por meio de equipamento cultural, a qualificação urbanística e a recuperação de áreas degradadas;
- II - ampliar o acesso à cultura e obras cinematográficas;
- III - estimular a produção, circulação, exibição e fruição de obras cinematográficas brasileiras;
- IV - formar público para o cinema.

§ 1º Somente poderão ser beneficiados por esta lei os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal.

§ 2º Para os fins desta lei são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão das isenções previstas nesta lei aos cinemas que funcionem em "shopping centers".

Diário nº 71 do 15/12/20
 Processo nº 393/12
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.906

Art. 292. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no *caput* do artigo 291, que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 295 (**art. 2º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**).

Parágrafo único. No caso de imóveis parcialmente utilizados como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

Art. 293. Fica concedida isenção parcial de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no *caput* do artigo 291, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 295, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002 (**art. 3º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**).

§ 1º Ao final de cada ano fiscal o contribuinte isento deverá entregar relatório de cumprimento das contrapartidas.

§ 2º O Executivo Municipal regulamentará a fiscalização do cumprimento das contrapartidas e as penalidades, em caso de descumprimento.

Art. 294. As isenções previstas nos artigos 292 e 293 são anuais, mediante a entrega de termo de opção à Secretaria Municipal de Finanças (**art. 4º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**).

Art. 295. Os benefícios fiscais estabelecidos nos artigos 292 e 293 ficam condicionados ao cumprimento das seguintes contrapartidas (**art. 5º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**):

I - a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em 10 (dez) dias a mais, por sala, do número de dias exigidos pelo Decreto nº 3.811, de 4 de maio de 2001, que regulamenta o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001 ou o que vier a substituir;

II - a oferta, a título gratuito, de cota mensal de ingressos das sessões de cinema, na forma regulamentada pelo Executivo, em valor, no mínimo, 10% (dez por cento) superior àquele correspondente à isenção fiscal;

III - a realização de atividades educativas e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou seu contexto, visando à formação de público.

§ 1º O Executivo regulamentará a distribuição dos ingressos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, que deverá beneficiar principalmente jovens e idosos de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais, alunos das escolas públicas municipais, professores da rede pública municipal de ensino e beneficiários de programas da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º Os cinemas deverão disponibilizar os ingressos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo nos dias e horários de maior taxa de ociosidade na ocupação, distribuindo-os entre os diferentes períodos e durante todos os meses do ano.

Art. 296. O Executivo poderá estabelecer, com cinemas com as características descritas no artigo 291, acordo de cooperação para programas de recuperação urbanística do entorno do imóvel ou de promoção cultural com a participação da comunidade local (**art. 6º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**).

Seção VI - Região Adjacente à Estação da Luz

Art. 297. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área central do Município de São Paulo, nos termos das disposições constantes desta lei (**art. 1º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

§ 1º Para os fins do Programa ora instituído, a região adjacente à Estação da Luz - região-alvo - é a área compreendida pelo perímetro iniciado na intersecção da Avenida Rio Branco com a Avenida Duque de Caxias, seguindo pela Avenida Duque de Caxias, Rua Mauá, Avenida Cásper Líbero, Avenida Ipiranga e Avenida Rio Branco até o ponto inicial.

§ 2º O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, expedidos em razão do Programa ora criado, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais tratados nos incisos II, III, IV e V do § 1º do artigo 298.

Art. 298. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na região-alvo, observado o disposto nos artigos 303, 304 e 305 (**art. 2º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

§ 1º Os incentivos fiscais referidos no *caput* deste artigo serão os seguintes:

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até (**com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06**):

a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos no inciso I do artigo 299, desde que efetivamente comprovados e destinados a imóveis de uso exclusivamente residencial;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do artigo 299, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas no § 11 deste artigo, anexa, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;

c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do artigo 299, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviço previstas nos §§ 12 e 13 deste artigo, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do

investimento;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV, referente ao imóvel objeto do investimento;

IV - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento;

V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços especificados no § 13 deste artigo, prestados por estabelecimento da pessoa jurídica situado na região-alvo.

§ 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é toda despesa de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização das empresas que desenvolverem as atividades previstas nos §§ 11, 12 e 13 deste artigo, ou de empreendimentos residenciais na área referida no § 1º do artigo 297, compreendendo:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - execução de obras (materiais e mão-de-obra);

IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis;

V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

§ 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo.

§ 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento serão emitidos após a conclusão do investimento e terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão, sendo corrigidos anualmente na forma do disposto no artigo 454.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento concedidos na conformidade da alínea "c" do inciso I do § 1º deste artigo serão emitidos por 5 (cinco) anos consecutivos, mediante verificação anual do Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano sobre o valor do incentivo concedido, corrigido anualmente na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989.

§ 6º Os incentivos fiscais tratados nos incisos II e V do § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da conclusão do investimento.

§ 7º O valor do incentivo fiscal tratado no inciso III do § 1º deste artigo será somado ao valor do Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento de que trata o inciso I do mesmo parágrafo, no momento de sua emissão.

§ 8º O incentivo fiscal tratado no inciso IV do § 1º deste artigo será concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da aprovação do projeto de investimentos e ficará sujeito à verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que poderá rever ou cassar sua concessão com base nessa verificação e no projeto de investimentos aprovado.

§ 9º Caso haja aumento de alíquota, de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento), do ISS incidente sobre as atividades de prestação de serviços especificadas no § 12 deste artigo, aplicar-se-á o incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo.

§ 10. O incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo não poderá resultar na redução da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

§ 11. Atividades comerciais:

I - galeria de arte;

II - loja de departamentos;

III - shopping center;

IV - supermercado ou hipermercado (Seção 1 da tabela anexa à Lei nº 14.096, de 08/12/05).

§ 12. Atividades de prestação de serviços sujeitas à alíquota de 2%:

I - creche;

II - elaboração de programas de computação (software);

III - ensino regular pré-escolar, fundamental e médio;

IV - ginástica, dança, esportes, natação e artes marciais;

V - hospital, laboratório e pronto socorro;

VI - licenciamento, distribuição ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VII - serviços gráficos (Seção 2 da tabela anexa à Lei nº 14.096, de 08/12/05).

§ 13. Atividades de prestação de serviços sujeitas à alíquota de 5% com redução para 2% (Seção 3 da tabela anexa à Lei nº 14.096, de 08/12/05):

I - análise e desenvolvimento de sistemas, programação, processamento de dados, assessoria e consultoria em informática, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;

II - cursos de idiomas, computação e demais cursos de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional;

III - digitação e datilografia;

IV - ensino superior, cursos de graduação e demais cursos sequenciais;

V - espetáculos teatrais e circenses, exposições cinematográficas e programas de auditório;

VI - fonografia ou gravação de sons, inclusive trilha sonora, dublagem e mixagem;

VII - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, retocagem, reprodução e trilha sonora;

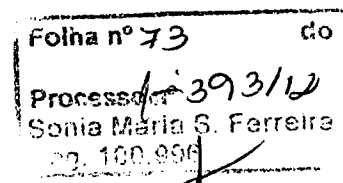
VIII - hospedagem em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service e suite service;)

IX - óperas, ballet, danças, concertos e recitais;)

X - organização de festas e recepções (bufê) realizadas em estabelecimento localizado na região-alvo;)

XI - propaganda e publicidade;)

- XII - provedores de acesso à internet;)
- XIII - reprografia, microfilmagem e digitalização;)
- XIV - shows, bailes, desfiles e festivais;)
- XV - telemarketing e central de atendimento telefônico "call center".



Art. 299. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta Seção, fica condicionada à aprovação de projeto de investimentos que contenha os seguintes fatores (**art. 3º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**):

- I - construção, restauração, preservação ou conservação do imóvel localizado na região-alvo; ou
- II - incremento da atividade na região-alvo.

Parágrafo único. Observada a legislação de uso e ocupação do solo, a efetivação desses fatores será objeto de verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, nos casos em que couber, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal.

Art. 300. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para (**art. 4º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**):

- I - pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- II - pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- III - aquisição de créditos de bilhete único, para os funcionários que exercerem suas atividades no estabelecimento do investidor localizado na região-alvo.

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade nos limites e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de:

- I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;
- II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;
- III - multa moratória, juros de mora e correção monetária.

§ 3º Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS por ele retido na fonte.

Art. 301. Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo, composto pelos Secretários Municipais de Planejamento, de Finanças e de Habitação, pelo Subprefeito da Sé, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito (**art. 5º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

§ 1º O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Planejamento, a quem caberá o voto de desempate.

§ 2º Os membros de que trata o *caput* deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário-Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso da Subprefeitura da Sé, ou o Vice-Presidente, no caso da Empresa Municipal de Urbanização.

Art. 302. Observados o valor estabelecido no inciso I do § 1º do artigo 298 e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão, ou cassação, das concessões de incentivos se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito (**art. 6º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

§ 1º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante de cada uma das Secretarias que o compõem, por um representante da Subprefeitura da Sé e por um representante da Empresa Municipal de Urbanização, à qual caberá a secretaria executiva.

§ 2º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o projeto de investimentos e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimentos no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 303. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos (**art. 7º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

Art. 304. Para atender as despesas decorrentes desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do que dispõem os artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e a criar dotação orçamentária específica para tal finalidade (**art. 8º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

Parágrafo único. O ato que abrir o crédito especial de que trata o *caput* deste artigo indicará a fonte de recurso para atender a despesa.

Art. 305. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora criado (**art. 9º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

Seção VII - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS

Art. 306. Fica o Poder Executivo autorizado a receber em doação imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis, localizados nos perímetros das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS representadas na planta que, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, faz parte integrante desta lei, e descritas no parágrafo único deste artigo, bem como a conceder remissão de créditos tributários relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Limpeza, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Combate a Sinistros e Contribuição de Melhoria, incidentes sobre tais imóveis, constituídos até a data da doação, inscritos ou a inscrever na dívida ativa, na forma prevista nos artigos 306 a 313 (**art. 1º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Parágrafo Único - Quadro - ZEIS - Complexo Paraisópolis

ZEIS 1 - W045 (BT)

Inicia-se na confluência da Rua Mto. Torquato Amore com a Rua Santo Américo, Rua Santo Américo, segmento 1-2 (divisa do lote 9 com os lotes 4, 16, 17 e 18 da quadra 16 do Setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Da. Vítu Giorgi, segmento 3-4 (divisa dos lotes 42 e 35 com os lotes 5 e 50 da quadra 15 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Clementine Brenne, segmento 5-6 (divisa dos lotes 7 e 8 com o lote 60 da quadra 22 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua João Avelino Pinho Mellao, Rua das Goiabeiras, segmentos 7-8-9 (divisa dos lotes 1, 64, 63 e 61 com os lotes 10, 5, 6 e 11 da quadra 29 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Sebastião Francisco, segmentos 10-11-12-13-14 (divisa do lote 26, 25, 24, 14, 161, 152 e 3 com os lotes 39, 41 a 160 e 19 da quadra 31 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), segmento 14-15 (divisa do lote 8 com o lote 13 da quadra 35 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), segmento 15-16 (divisa da quadra 35 com a quadra 37 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Sebastião Francisco, Rua Afonso de Oliveira Santos (projetada), Rua Leandro Teixeira (projetada), ponto 17, do ponto 17 ao ponto 18 segue pela divisa das quadras 235 e 23 com a quadra 245 do setor 171 da Planta Genérica de Valores, Av. Jaime de Barros Câmara, Rua Onze CODLOG 388858, segmentos 19-20-21 (divisa do lote 1 com o E.L. da quadra 289 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Clementine Brenne, Rua das Goiabeiras, segmento 22-23 (divisa da quadra 289 com a quadra 16 do Setor 161 da Planta Genérica de Valores), Rua Santo Américo até o ponto inicial (**Anexo único da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

ZEIS 1 - W046 (BT)

Inicia-se na confluência da Rua Antonio Julio dos Santos com a Rua Ernest Renam, Rua Ernest Renam, Rua João Avelino Pinho Mellao, segmento 1-2-3 (divisa dos lotes 25, 6, 20, 19 com os lotes 18, 11, 10 e 26 da quadra 176 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmentos 3-4-5-6 (divisa dos lotes 7, 28, 27, 26, 25, 24 com os lotes 8, 11, 34, 33, 29, 15, 16, 17 e 23 da quadra 178 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), Rua João Avelino Pinho Mellao, Rua Antonieta Ferraz Diniz, segmentos 7-8-9 (divisa dos lotes 62, 61, 60, 59, 58, 57, 56, 54, 53, 47, 46, 45 e 247 com os lotes 140, 139, 65, 66, 110 a 129 da quadra 179 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), até o ponto inicial.

ZEIS 1 - W047 (BT)

Inicia-se na Rua Antonio Julio dos Santos, segmentos 1-2-3-4 (divisa dos lotes 37, 33, 34, 35 com os lotes 1, 15, 16, 17, 18, 19, 36 da quadra 174 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Antonio Julio dos Santos até o ponto inicial.

ZEIS 1 - W048 (BT)

Inicia-se na confluência da Rua Pasquale Galupi com a Rua José Dias da Costa, Rua José Dias da Costa, Rua Antonieta Ferraz Diniz, segmento 1-2-3 (divisa dos lotes 29, 98, 81, 80 e 8 com os lotes 3, 132, 131, 130, 10 e 12 da quadra 179 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), Rua Ernest Renam, Rua Leandro Teixeira, Rua Pasquale Galupi até o ponto inicial.

ZEIS 1 - W050 (CL)

Inicia-se na confluência das Ruas Ernest Renam com a Rua Dr. Flavio Americo Maurano, Rua Flavio Americo Maurano, segmentos 1-2-3-4-5 (divisa dos lotes 32, 41, 20, 19, 18, 17, 16, 15, 14, 13 e 6 com os lotes 39, 40, 36, 37, 1, 4 e 44 da quadra 165 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Jeremy Benthon, Rua s/n CODLOG N14013, Rua Viriato Correia, Rua Silveira Sampaio, Rua Melchior Giola, Rua Italegre, Rua da Independência, segmento 6-7 (divisa dos lotes 26, 27, 3 e 28 com o lote 29 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 7-8 (divisa dos lotes 29, 30, 31 e 32 com os lotes 21, 20, 19 e 18 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 8-9 (divisa do lote 17 com o lote 18 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Ricardo Avenarus, Rua Iratinga, segmentos 10-11-11A (divisa das quadras 117 e 114 com a quadra 184 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segue pela divisa do E.L. com a quadra 184 do setor 170 da Planta Genérica de Valores até o ponto 11B, Rua Itamotinga, segmento 11C-11D (divisa do E.L. e das quadras 34 e 33 do setor 170 da Planta Genérica de Valores com o Cemitério do Morumbi), Rua Laércio Corte, Rua Itapaiuna, Rua Jerônimo de Campos Freire, Rua Dr. José Augusto de Souza e Silva, Rua Dr. Laerte Setubal, Rua Dr. Francisco Degni, segmento 12-13 (divisa do E.L. com os lotes 186 a 208 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Dr. Laerte Setubal, segmento 14-15 (divisa do lote 5 com o lote 6 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmentos 15-16-17 (divisa dos lotes 5, 4, 15, 14, 13 com os lotes 11, 10, 209, 96 a 185, 42 a 95 e 6 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 17-18 (divisa do E.L. com o lote 6 da quadra 148 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Afonso de Oliveira Santos, Rua Manoel Antonio Pinto, segmento 19-20 (divisa dos lotes 5, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 4, 23, 24 com os lotes 16 e 25 da quadra 160 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Maj. José Mariotto Ferreira, segmento 21-22 (divisa dos lotes 21 e 31 com os lotes 22, 23, 24, 25, 26 e 19 da quadra 167 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Dr. Francisco Tomáz de Carvalho, segmento 23-24 (divisa dos lotes 39 e 14 com os lotes 13, 12, 11, 10, 9, 41, 6, 1, 40 da quadra 167 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Maj. José Mariotto Ferreira, Rua Pasquale Gallupi, Rua Dr. Francisco Tomáz de Carvalho, segmento 25-26-27 (divisa dos lotes 31, 15, 14, 13, 3, 12, 7 com os lotes 39, 40, 35, 36 e 6 da quadra 166 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Ernest Renam, até o ponto inicial.

ZEIS 3 - W001 (CL)

Inicia-se na confluência da Rua Dr. Laerte Setubal com a Rua José Augusto de Souza e Silva, Rua José Augusto de Souza e Silva, Rua Jerônimo de Campos Freire, Rua Taubaté, Rua Itapaiuna, Rua José Pedro de Carvalho Lima, do ponto 1 ao ponto 3, segue pela divisa do E.L. com a quadra 194 do setor 170 da Planta Genérica de Valores, Rua

Antonio Ferreira de Castilho, segmento 4-5 (divisa da quadra 192 do setor 170 da Planta Genérica de Valores com a Praça Da. Sereia Ambuba), Rua Jose Pedro de Carvalho Lima, segmento 6-7 (divisa do EL com a quadra 192 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua José Carlos de Toledo Piza, Rua Dr. Laerte Setúbal até o ponto inicial.

Art. 307. Não são abrangidos pelas disposições desta lei os imóveis que estejam "sub judice" em ações relacionadas à posse discutida por terceiros ou à prescrição aquisitiva (**art. 2º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Art. 308. Protocolizada a proposta de doação, a exigibilidade dos créditos tributários a que se refere o artigo 306 ficará suspensa até a transferência do domínio, aplicando-se ao caso a norma contida no artigo 206 do Código Tributário Nacional (**art. 3º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Parágrafo único. O deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, concedido nos termos deste artigo, deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Finanças para as providências referentes à elaboração das futuras leis orçamentárias.

Art. 309. Os débitos em discussão judicial, mesmo que por meio de embargos à execução fiscal, somente terão sua exigibilidade suspensa se o proprietário do imóvel apresentar compromisso de desistir, no ato da transferência do imóvel, das ações ou dos embargos à execução, inclusive dos recursos pendentes de apreciação, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como efetuar o pagamento de eventuais custas e despesas processuais pendentes, excluídos os honorários advocatícios (**art. 4º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Art. 310. Fica dispensada a exigência de apresentação de planta do imóvel para a aceitação da doação pela Prefeitura do Município de São Paulo, bastando a perfeita identificação da área conforme o respectivo título de propriedade (**art. 5º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Art. 311. Após a transferência do domínio à Prefeitura do Município de São Paulo, com o registro da doação no Cartório de Registro de Imóveis competente, os créditos tributários a que se refere o artigo 306 serão remetidos, bem como anistiadas as infrações de natureza tributária, com fundamento nos artigos 172, inciso IV, e 181, ambos do Código Tributário Nacional, vedada a restituição de valores pagos a esse título (**art. 6º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Art. 312. Os benefícios fiscais serão concedidos, em cada caso, por despacho fundamentado do Procurador Geral do Município, quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa, e do Secretário Municipal de Finanças nos demais casos, após a instrução procedida pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (**art. 7º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Art. 313. As multas incidentes sobre as edificações de que trata o artigo 306, decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo, aplicadas até 14 de outubro de 2005, terão sua exigibilidade suspensa a partir da protocolização da proposta de doação e serão anistiadas após a transferência do domínio do imóvel, observando-se, no que couber, as normas ora estabelecidas, vedada a restituição de valores pagos a esse título (**art. 8º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Seção VIII - Construção de Estádio na Zona Leste do Município

Art. 314. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais para construção de estádio que venha a ser aprovado pela Federação Internacional de Futebol Associado - FIFA como apto a ser sede do jogo de abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014 (**art. 1º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**).

Parágrafo único. O estádio a que se refere o *caput* deverá estar:

- I - concluído antes da abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014; e
- II - localizado na área definida no § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009

Art. 315. Os incentivos fiscais a que se refere o artigo 314 são os seguintes (**art. 2º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**):

I - emissão de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento - CID, com validade de 10 (dez) anos, no valor de até 60% (sessenta por cento) do investimento realizado, observado o disposto no artigo 318 e limitado o incentivo a R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), passível de fruição após a emissão do Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, sendo que os valores dos certificados serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada entre a data de sua emissão e sua(s) respectiva(s) data(s) de fruição;

II - suspensão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento

§ 1º Investimento, para os efeitos desta lei, compreende os seguintes dispêndios:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;

IV - execução de obras de construção ou de reforma ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão de obra);

V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação do empreendimento

§ 2º A suspensão prevista no inciso II do *caput* deste artigo será convertida em isenção pela Secretaria Municipal de Finanças quando implementados os requisitos constantes do *caput* e do parágrafo único, ambos do artigo 314, com base

Folha nº 76	19. 78
Processo nº 393/12	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0102/2010 dos Vereadores Ítalo Cardoso (PT), Cláudio Prado (PDT), José Police Neto (PSDB) e Toninho Paiva (PR)

"Estabelece diretrizes para a implantação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e para a elaboração do Plano Municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I – da prevenção e da precaução;
- II – do poluidor-pagador e do protetor-recebedor;
- III – a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV – o desenvolvimento sustentável;
- V – a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VI – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VI – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- VII – o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- VIII – a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I – proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II – não-geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III – estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV – adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V – redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI – incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII – gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII – articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- IX – capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- X – regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, com forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- XI – prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
 - a) produtos reciclados e recicláveis;
 - b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- XII – integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIII – estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
- XIV – incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados à melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluída a recuperação e a aproveitamento energético;
- XV – estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Jina nº 77

Processo nº 393/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 4º - São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - o plano de gestão integrada de resíduos sólidos;

II - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

III - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

IV - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

V - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VI - a pesquisa científica e tecnológica;

VII - a educação ambiental;

VIII - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

IX - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

X - o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, no que couber, o Conselho Municipal de saúde;

XI - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta celebrados no âmbito do Município de São Paulo;

Art. 5º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não-geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único: Poderão ser utilizadas tecnologias visando a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que atendidas as condições impostas pela legislação vigente.

Art. 6º Entende-se por gestão integrada de resíduos sólidos como um conjunto de ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

Art. 7º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e formas de destinação e disposição final adotadas;

XII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIV - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

Art. 8º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. As Comissões competentes."

Requerimentos RDS 13-1176/2012, 13-1177/2012 e 1178/2012, alteram os autores deste projeto.

PUBLICADO DOC 20/10/2011, PÁG 124

Junt nº 78

Processo nº 393/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.006**PROJETO DE LEI 01-00487/2011 do Vereador Tião Farias (PSDB)**

"Dispõe sobre a concessão de incentivos aos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e aos condomínios residenciais que empreenderem ações de apoio à reutilização e à reciclagem de resíduos sólidos, nos termos que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Serão concedidos incentivos aos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e aos condomínios residenciais que empreenderem, simultaneamente, as ações de apoio à reutilização ou à reciclagem de resíduos sólidos abaixo descritas:

I – colocar à disposições da população locais destinados à coleta de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;

II – instalar equipamentos necessários à operação de coleta, separação e destinação de resíduos;

III – manter convênio com cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis;

IV – comprovar a doação dos materiais reutilizáveis ou recicláveis coletados às cooperativas de catadores;

V – empreender ações e promover programas de educação ambiental junto à população e clientes e usuários, especialmente sobre os métodos mais eficientes para reutilização ou reciclagem de resíduos sólidos.

VI – oferecer descontos ou vantagens econômicas aos clientes, fornecedores e usuários de produtos e serviços que participem dos programas de reutilização e reciclagem.

Art. 2º. Os incentivos serão concedidos na forma de isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º. Na hipótese de a empresa manter vários estabelecimentos em funcionamento, a isenção parcial incidirá apenas sobre aqueles em que forem realizadas as ações de apoio previstas no art. 1º desta lei.

§ 2º. A isenção será concedida a partir do momento em que as ações de apoio tiverem início, sendo permitido o desconto proporcional no tributo devido no exercício.

Art. 3º. A isenção será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo devido.

§ 1º. A isenção será requerida pelo interessado junto ao órgão competente, instruída com o Plano de Metas de Coleta, Separação e Destinação dos Resíduos Sólidos Reutilizáveis e Recicláveis e outros documentos exigidos.

§ 2º. Caberá ao órgão municipal competente apreciar o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos e os documentos juntados e autorizar a isenção.

§ 3º. Decreto do Executivo regulamentará a execução das ações previstas no parágrafo único do art. 1º, o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, o acompanhamento e a fiscalização das ações de apoio assumidas pelo empreendedor.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

A Comissão de:

Justiça

26/09/12

[Assinatura]

Solange Raimundo de Sá
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 26/09/12 às 18:00

RF [Assinatura]

GABINETE DO SENADOR
FRENTE ADMINISTRATIVA
RF 11.317

AO Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Gandra

Para Relat[ar].

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Alternativa.

Em [Assinatura]

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO LEGISLATIVA

EM 27/09/12 às 14:40

POR José

SAÍDA: _____ ASS: _____

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/11/12 às 16:30

POR Ívora

SAÍDA: _____ ASS: _____

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha
nº 79

Em 04/01/13
Lillian Bueno Alba



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 79

do PL-01-393/2012 em 04/01/2013

(a) Lilian

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 04/01/2013.

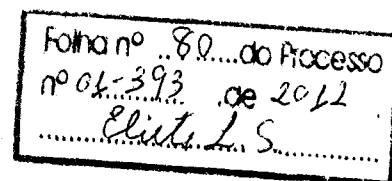
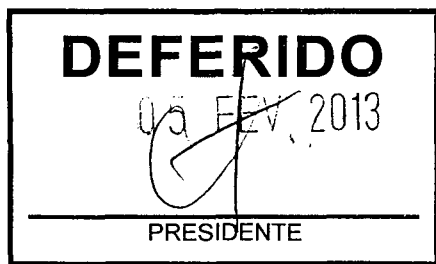
lp.
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

123873

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>79</u> folhas.
Arquivado em	<u>10/01/2013</u>
<u>Lucas Manuel M. Alves Soto</u>	
Técnico Administrativo	
RF 11.234	

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 80 e folha de informação sob nº 81 10/10/2013 Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

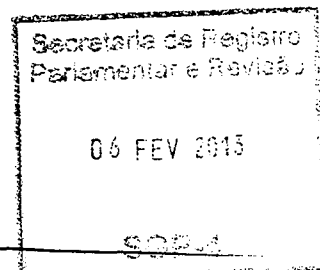
13 - RDS
13- 00011/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PR nº 07/2011, PL nº 44/2011, PL nº 53/2011, PL nº 67/2011, PL nº 101/2011, PL nº 108/2011, PL nº 118/2011, PL nº 165/2011, PL nº 176/2011, PL nº 195/2011, PL nº 196/2011, PL nº 225/2011, PL nº 253/2011, PL nº 277/2011, PL nº 295/2011, PL nº 363/2011, PL nº 392/2011, PL nº 423/2011, PL nº 446/2011, PL nº 471/2011, PL nº 495/2011, PL nº 503/2011, PL nº 513/2011, PL nº 539/2011, PL nº 559/2011, PL nº 582/2011, PL nº 611/2011, PR nº 2/2012, PL nº 25/2012, PL nº 28/2012, PL nº 35/2012, PL nº 77/2012, PL nº 86/2012, PL nº 91/2012, PL nº 120/2012, PL nº 163/2012, PL nº 180/2012, PL nº 239/2012, PL nº 264/2012, PL nº 268/2012, PL nº 285/2012, PL nº 286/2012, PL nº 333/2012, PL nº 338/2012, PL nº 339/2012, PL nº 342/2012, PL nº 368/2012, PL nº 369/2012, PL nº 393/2012, PL nº 421/2012, PL nº 438/2012, PL nº 464/2012, PL nº 466/2012, PL nº 486/2012, PL nº 493/2012, PL nº 518/2012, PL nº 519/2012, PL nº 529/2012, PL nº 530/2012, PL nº 542/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador David Soares.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



CMSP - SGP-22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003240 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 81

do processo nº 01-393 de 20 12, 20, 02, 2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0011/2013.

20/12/13

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0011/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/12/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

20/12/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Com. de Justiça

26 / 02 / 2013

folange

Deputado Federal do Brasil

Sig. Eleitoral 90422

17/02/13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 81

do processo nº 01-393 de 20 12, 20, 02, 2013 (a) Ellete L S

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0011/2013.

20/12/13

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0011/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/12/2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

20/12/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Com. de Justiça
26/02/2013
folange
Secretaria do Palácio dos Santos
Suplente do COP-22
RF 10.001

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 01/03/13 às 10:10
RF
GR
Gabriel S.M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Conte Lopes
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01/03/2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05/03/13 AS 14 h
POR *Lina*

SAÍDA: 06/3/13 AS: 11 h ASS.: *Al*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/03/13 AS 11 h
POR *Al*
SAÍDA: 11/03 AS: 14 h 45 min

Segue *mt* juntado 3, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5
Em 13/03
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



16 - PAR
16- 00047/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0393-12

Folha nº 82 do proc.
nº 1-393 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11036

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0393/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, que visa inserir artigo na Lei que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana, com a finalidade de possibilitar o abatimento no valor do IPTU para o contribuinte que comprovadamente efetuar a separação de seus resíduos recicláveis, disponibilizando-os para cooperativas cadastradas que farão o seu devido reaproveitamento.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente cumpre observar que a propositura objetiva instituir medida que busca a preservação do meio ambiente através da redução da quantidade de lixo produzida.

Sob este aspecto, encontra fundamento nos artigos 225 e 23, inciso VI da Constituição Federal que determina ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, o art. 181 da Lei Orgânica dispõe:

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Sobre a matéria há que se ressaltar a edição da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A referida lei federal aplica-se a todos os entes da Federação e prevê, por exemplo, a elaboração de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos como condição para que os Municípios tenham acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade (art. 18).

Especificamente quanto à matéria em análise, cabe observar que a Lei Federal nº 12.305/10, elevou a reciclagem de resíduos sólidos à categoria de princípio norteador,

17 - RELCOM
17- 00048/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0393-12

Folha nº 83 do proc.
nº 1-393 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11378

determinando ainda ser ela objetivo da própria Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 6º, inciso VIII e art. 7º, inciso VI).

Por outro lado, ao possibilitar a disponibilização de crédito, nos moldes do Programa Nota Fiscal Paulistana, a propositura cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Corroborando nossa assertiva, trazemos à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.809-5/ES, j. 14.06.2007, que *mutatis mutandis* aplica-se ao presente caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA O DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Por versar sobre matéria tributária e sobre política municipal de meio ambiente, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V e VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento sobretudo em face do disposto pela Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – sob o aspecto jurídico somos,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0393-12

Fls. 91
Folha nº 84 do proc.
nº 1.2513 de 20 12
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, uma vez que a Lei nº 14.097/05, com a redação dada pela Lei nº 15.406/11, dispõe especificamente sobre a nota fiscal eletrônica referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, razão pela qual propomos:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0393/12.

Concede crédito para o contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU que efetuar a separação de seus resíduos recicláveis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU que comprovadamente efetuar a separação de seus resíduos recicláveis, disponibilizando-os para a coleta seletiva realizada por cooperativas cadastradas, receberão créditos para serem utilizados no abatimento do IPTU, nos mesmos moldes do Programa Nota Fiscal Paulistana.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, dispondo sobre as hipóteses de incidência dos créditos a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/03/13

ANTONIO GOULART

EDUARDO TUMA

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAERCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16, 03, 13

Pág. 76 Col. 04

Conferido [Assinatura]

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 18, 03, 13

[Assinatura]

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

Recebido na Comissão da Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 18, 03, 13 às 17h00

[Assinatura]
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Vereador / À Vereadora P. Reg. 02104

NÉO RODOLFO

Para relatar.
Saia da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Em 20, 03, 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue M juntado S nesta data documentação

e papel de informação rubricado S sob talha

n.º 85 A 92

Em 16, 07, 13

[Assinatura]
Leonardo Amador Pedrazzoli

RF: 11372

FL. Nº 85
Proc. nº 01-0393-2012
Leonardo A. Pedrazzoli
RF:11.372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 26 DE JUNHO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 86
Proc. nº 01-393-2012
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 10ª audiência pública do ano de 2013.

Primeiro projeto, PL 580/09, do Vereador José Américo, “dispõe sobre a criação e organização de viveiros de plantas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

Seguinte, PL 641/09, do Vereador Goulart, “cria o Memorial Polo Cultural Adoniran Barbosa, no bairro do Bixiga, no âmbito da Subprefeitura da Sé, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 29/10, Vereador José Ferreira Zelão, “dispõe sobre a remissão do IPTU dos imóveis comerciais e residenciais situados no Distrito do Jardim Helena, no exercício de 2010, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 276/12, Vereador Donato, “estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 277/12, Vereador José Américo, “dispõe sobre o tombamento, pela Prefeitura Municipal de São Paulo, das ruas Aspicuelta, desde o primeiro quarteirão, na altura do 51, até a Simão Álvares, 694 a Wizard, do número 12 ao número 602, Ruas Harmonia, Girassol e Fidalga apenas nos trechos entre Aspicuelta e Wizard; Rua Harmonia, do número 203 ao 359; Girassol, números 227 ao 409; Rua Fidalga, do número 242 ao 426 e o Beco do Batman que compreende três ruas – Medeiros de Albuquerque, Travessa Alonso e Gonçalo Alonso”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 393/12, Vereador David Soares, “inclui novo dispositivo na Lei 15.406/11, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e Coleta Seletiva de Lixo, e fixa outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 481/12, Vereador Oliveira, “dispõe sobre a criação do Cartão de Sustentabilidade no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 488/12, Vereador Oliveira, “dispõe sobre a disponibilização de instalações físicas mínimas aos motoristas e cobradores de ônibus, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 47/13, Vereador Eduardo Tuma, “dispõe sobre a concessão de desconto parcial do IPTU caso sejam adotadas nos imóveis medidas que visem a proteção do meio ambiente, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 76/13, Vereador Aurélio Nomura, “dispõe sobre o estabelecimento de prazo de 18 meses, prorrogáveis, para a descontaminação de áreas com passivos ambientais, citadas na Lei 15.098/10, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 77/13, Vereadora Edir Sales, “dispõe sobre normas de segurança para a utilização de piscina em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados, e fixa outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 107/13, Vereador Nelo Rodolfo, “dispõe sobre a criação de abrigo municipal de cães e gatos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 135/13, Vereador Jair Tatto, “estabelece normas especiais para o funcionamento de bares e similares nos bairros residenciais, de acordo com o Plano Diretor da Cidade”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 136/13, Vereador Jair Tatto, “dispõe sobre a criação e implantação da Travessia M'Boi Mirim para Capela do Socorro, através do sistema de balsa às margens da Represa de Guarapiranga”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 137/13, Vereador Jair Tatto, “autoriza a criação e implantação de portais turísticos em todas as avenidas que fazem divisa da cidade de São Paulo com outros municípios”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 204/13, Vereador Aurélio Miguel, “altera a redação da alínea a, do inciso I, do artigo 2º, da Lei 15.150/10, no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Alguém inscrito? (Pausa)

PL 216/13, Vereador Goulart, “acrescenta o artigo 8º à Lei 10.199/86, e dá outras providências”.

Aqui temos dois inscritos.

Tem a palavra o Sr. Tacone.

O SR. TACONE – Bom dia a todos.

Queria fazer algumas considerações, que reputo de muita importância, na elaboração desse projeto.

Primeiro esclarecer que o alvará de funcionamento de tanques e bombas é expedido quando da construção e reforma de um posto de combustível.

Ou seja, ele funciona exatamente como se fosse uma Habite-se. Quer dizer, quando você faz a construção ou a reforma, de acordo com a planta aprovada pelo Código de Obras, você apresenta o alvará de funcionamento dos equipamentos que obedecem, rigorosamente, as normas federais, estaduais e municipais, no que tange ao aspecto construtivo e ao material utilizado para essas instalações.

Quero citar que as instalações básicas são as linhas, ou seja, os encanamentos são todos de mangueira flexível, PEAD, de alta resistência, conectados com eletrosolda e parades grossas. São normas internacionalmente utilizadas.

Existe embaixo de cada bomba um samp(?). É uma caixa protetora que evita qualquer eventual vazamento das bombas, através dos blocos ou conexões internas.

Se houve qualquer problema, há um sensor que faz um monitoramento e vai acusar qualquer tipo de vazamento. Inclusive se tiver uma gota de água, esse sensor dispara e avisa a existência de vazamento.

Também existe, nesse mesmo sistema, além do samp, a proteção dos tanques. Todos os tanques, hoje, são os mais modernos e avançados do mundo. São todos de parede dupla, todos revestidos com plástico. Se houver vazamento de uma parede para outra,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 87
Proc. nº 01.393-2012
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

existe um monitoramento intersticial, contínuo, por vinte e quatro horas e que vai acusar, numa central de cada posto, qualquer vazamento que seja. Ele fica apitando de forma constante para que as providências sejam tomadas imediatamente. Tem ainda o spill de descarga. É uma caixa de contenção. Caso haja qualquer acidente de transbordo, não há contaminação do ambiente.

Então esses são alguns dos equipamentos básicos que garantem, hoje, conforme a legislação mundial, qualquer tipo de vazamento.

Além de tudo, anualmente, por lei, são efetuados e acompanhados por empresas especializadas – com engenheiros credenciados pela Prefeitura e pelo Contru – o teste de estanqueidade, com um custo extremamente alto, mas renovado por ano.

São sete itens que gostaria de enumerar e que são renovados anualmente por exigência da Prefeitura: o teste de estanqueidade, para detectar qualquer vazamento na linha ou no encanamento do posto; o laudo elétrico, anual também, feito por engenharia elétrica que tem de ter a ART e o Crea; o AVCB e o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros; uma equipe de pronto atendimento do EPAE, empresa com engenheiros e técnicos devidamente habilitados; um sistema de proteção contra descarga atmosférica, de medição homônica(?), que é pára-raio, também por empresas de engenharia credenciadas pela Prefeitura; um atestado de brigada de combate a incêndios, com funcionários treinados por oficial do Corpo de Bombeiros, também anualmente.

Todos esses quesitos são exigências, inclusive da Prefeitura. Portanto, defendemos que o alvará de funcionamento dos equipamentos deverá ser revalidado somente quando houve instalação de novos equipamentos, reforma das instalações ou substituição dos equipamentos. Isso é como se você já tivesse uma casa, tem o habite-se dela, e quando vai fazer uma reforma.

Caso contrário, já existe uma fiscalização rígida da Cetesb, do IPEM e do Contru. Daí você já faz tudo em duplicata, paga uma taxa por bico de bomba, anualmente. Depois, espera de dois a três anos, o Contru se manifestar. Tudo isso burocratiza e onera consideravelmente os custos, sem nenhuma necessidade. É só isso.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado. O segundo inscrito é o Sr. Gennaro.

O SR. GENNARO – Meu nome é Gennaro Maresca, sou do Sindicato do Comércio Varejista de Petróleo do Estado de São Paulo. Estou acompanhando a Dra. Claudia, junto ao nosso Jurídico.

Vimos aqui para apoiar o processo do Vereador Goulart, 216/13. Realmente, achamos desnecessário essa vistoria anual, porque hoje todo o material aplicado nos postos, como bem falou o Sr. Tacone, são de duração de 15 anos ou mais. São totalmente perfeitos e muito bem instalados.

Então, não vemos essa necessidade de vistorias anuais. E, em nome do Sindicato, apoiamos esse projeto do Vereador Goulart. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – É um projeto do Vereador Goulart, 216/13, feita audiência pública.

Vamos ao PL 217/13 do Vereador Laércio Benko, que estabelece o Programa de Incentivo à Utilização de Transporte Público Municipal e dá outras providências.

Algum inscrito? (Pausa) Não. Então, ok.

Vamos ao PL 228/13 do Vereador David Soares, que dispõe sobre a incorporação da área relativa ao CDC Modelódromo do Parque do Ibirapuera e dá outras providências.

Algum inscrito? (Pausa) Não. Então, ok.

Próximo é o PL 279/13 do Vereador Nelo Rodolfo, que altera o Anexo I da Lei Municipal 11.228 de 25 de junho de 1992, para acrescentar os itens 9.5.7 e 9.5.7.1, bem como dispõe sobre a obrigatoriedade de itens de segurança em elevadores já instalados e dá outras providências.

Algum inscrito? (Pausa) Não. Então, ok.

Vamos ao PL 282/13 do Vereador Nabil Bonduki, que revoga a Lei 14.918 de 7 de maio de 2009, que autoriza o Executivo a aplicar a concessão urbanística nas áreas do Projeto Nova Luz e dá outras providências.

Temos dois inscritos.

O SR. NABIL BONDUKI – Tem dois inscritos?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sim.

O SR. NABIL BONDUKI – Sr. Presidente, como o projeto foi pouco divulgado, ou seja, que teria um audiência pública sobre esse projeto, hoje. Caso não houvesse nenhum inscrito, pediria para que a audiência fosse feita em outra sessão.

Mas, se há inscritos, vamos ouvi-los. Não sei se é o caso de fazer apresentação?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não, não precisa.

Vereador José Police Neto peço a gentileza de assumir a presidência, pois um dos inscritos sou eu.

- Assuma a presidência o Vereador José Police Neto.

O SR. ANDREA MATARAZZO – Bom, com relação ao Projeto Nova Luz quero dizer que eu reputo um dos projetos mais importantes para revitalização da região central por tratar-se de uma área degradada, colocada em dois polos de desenvolvimento da Cidade.

Toda aquela região chamada, hoje, Nova Luz – ex-Cracolândia, que, infelizmente, voltou a ser Cracolândia – está entre o Bom Retiro e a Santa Ifigênia, centro. Portanto, é uma área que poderia, atualmente, ao invés de irradiar soluções, ela irradia problemas e deteriora todo o resto.

O Projeto Nova Luz propunha-se a reestruturar todo aquele núcleo que hoje é um foco de problema, como através da concessão urbanística. A concessão urbanística permite que a desapropriação, ao invés de ser feita pelo Poder Público, seja pelo Poder Público transferida ao Privado o poder de desapropriação, embora quem define o que vai ser desapropriado é o Poder Público.

Apenas o trâmite burocrático é feito pelo privado, o que é uma vantagem – tanto para o Poder Público, que acelera a desapropriação, como para o privado, porque a desapropriação feita pelo Poder Público pode pagar estritamente o valor de avaliação.

No caso da concessão urbanística, quando é o privado que faz a desapropriação, o valor de avaliação é o valor mínimo, é o patamar mínimo. Ou seja, ele pode negociar para cima, pagando para cima.

A concessão urbanística é o que viabilizaria o Projeto Nova Luz, a reestruturação de toda aquela área em torno da Sala São Paulo. A meu ver, poderia ter sido alterado, reduzido, não ser feito em 45 quarteirões, mas nos 15 iniciais, que eram quarteirões com pouquíssimas habitações, apenas galpões abandonados.

Acho que a eliminação, o cancelamento da concessão urbanística, que já vem como consequência do engavetamento do Projeto Nova Luz pelo Prefeito Haddad, é a pá de cal sobre a região central da Cidade. Você continuará mantendo uma região degradada, que não tem condições de reestruturar, porque existe um problema fundiário grave em função de imóveis há muitos anos abandonados, que pertencem a espólios, que já são de outros espólios.

Enfim, a forma que tinha sido encontrada era a desapropriação de alguns quarteirões para que se reconstruísse habitação e

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 88
Proc. nº 01-393-2012
 Leonardo A. Fedrazzoli
 RF:11372

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

comércio e revitalizasse uma região que, para mim, é das melhores regiões de São Paulo: atendida por duas estações de Metrô, uma estação de trem, as principais avenidas de São Paulo. Os principais equipamentos culturais do Brasil estão em um raio de 300 metros daquela região.

É uma pena que esta Prefeitura, que este Governo decida enterrar um projeto que permitiria recuperar, não só a região central, mas recuperar aquela parte da região da Luz que mantém a população refém do crack. Por outro lado, fomentaria e melhoraria ainda mais dois polos de progresso da Cidade: Bom Retiro e Santa Ifigênia.

Muito obrigado.

- Assume a presidência o Sr. Andrea Matarazzo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. Luiz.

O SR. LUIZ – Muito obrigado pela chance.

Nabil, parabéns. Você havia prometido para a gente, e é isso mesmo.

A gente tem de entender uma situação bem esquisita que aconteceu durante o último mandato. Foi feita a Lei de Concessão Urbanística, nesta Casa. Às 20, 21h, antes do jogo do Brasil, foi votada a lei sem nos avisar.

Sabem muito bem que, quando se trata de Santa Ifigênia, se tivessem avisado este plenário seria pequeno.

Sou Vice-Presidente da CSI e da CDL.

Infelizmente, tenha me esquecido que foi feita uma lei anterior de incentivo fiscal, que ninguém, absolutamente ninguém, recebeu o incentivo.

As leis, aqui, são estranhas porque são feitas... Quando é do interesse de alguma pessoa, elas vão, têm todo o aval da Câmara e tudo mais. Quando a população vai se beneficiar, quando as empresas se inscrevem, quando gastam, quando investem, também não recebem de volta essa lei de incentivo.

Há duas empresas lá que estão aguardando e até agora não receberam essa lei. Acho estranho.

Quanto à concessão urbanística, essa área degradada que o Dr. Andrea estava falando agora, é a Santa Ifigênia. Foram vendidos lá uns apartamentos...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sr. Luiz, só fazer um aparte. No meu projeto, excluo justamente a Santa Ifigênia.

O SR. LUIZ – Mas o Projeto Nova Luz é a Santa Ifigênia. Não a rua. A rua não interessa, o senhor me desculpe.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – A Santa Ifigênia e seus prédios seriam o grande polo de irradiação de progresso.

O SR. LUIZ – O senhor me desculpe, a Rua Santa Ifigênia não vive sem o entorno.

O Police Neto esteve lá comigo para conhecer e, talvez, ele não tenha percebido, nas quando você sobe naqueles andares, quantas empresas existem lá? Quatorze mil empresas.

Essa área degradada que estão falando, são 14 mil empresas, 50 mil empregos. São algumas coisas que a gente não consegue entender.

Talvez a visão distorcida da Câmara Municipal... Vamos fazer uma excursão, vamos conhecer a Santa Ifigênia, vamos ver exatamente onde é essa região degradada.

Todos os imóveis ali... Oito mil reais o metro quadrado de um apartamento! Como é que se pode fazer casa popular a oito mil reais o metro quadrado?

Vocês vão me desculpar. Tem alguma coisa muito esquisita nessa lei.

Parabéns, de novo, Nabil, porque tentamos, de todas as maneiras, reverter isso. Cinco mil pessoas na rua. Praticamente invadimos a Fatec. Barramos, de todas as maneiras, isso. Sabe como? Povo.

Agora, vejo essas manifestações na rua e fico mais feliz ainda. Espero que essas pessoas participem como a gente participou. Que venham aqui.

Fomos avisados, praticamente, de madrugada, pela dona Sueli, para esta audiência.

Agora estamos tendo uma reunião com a Associação Comercial para ver sobre camelô, sobre todos os tipos de coisa. Fazemos a nossa parte.

O que falta é povo falar com povo e trazer o problema para cá.

Obrigado, Nabil, você cumpriu a sua palavra. O Haddad cumpriu a palavra dele.

Inclusive, na campanha eleitoral todos os candidatos foram lá e assinaram um termo. Todos, exceto Serra e Soninha, o casal.

Então, estou aqui para dizer: a Santa Ifigênia, na próxima audiência, vai lotar isso aqui de novo e esse projeto vai passar.

Parabéns. Estamos do seu lado e na eleição vamos nos lembrar de você.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sra. Sueli.

A SRA. SUELI – Bom dia a todos.

Sou do Movimento Defenda São Paulo e represento o Movimento na Operação Urbana Centro.

Parabenizo o Vereador e Arquiteto Nabil Bonduki por esse excelente projeto, que se justifica plenamente.

Só mesmo em termos da Operação Urbana Centro, ela já é ilegal, porque a Operação Urbana Centro teria de fazer diretrizes para os projetos em sua área, e não fez. Mas isso é o menos importante.

Importante é discutir a questão de concessão urbanística que, por seu próprio criador, foi feita para terras devolutas, agrícolas e também para a reurbanização de favelas. Não foi feita para entregar um Centro dinâmico, como o bairro Santa Ifigênia, e especulação imobiliária. É disso que se trata.

É um projeto, desculpem-me dizer em português claro, de roubo de terrenos para a especulação.

Sou uma ex-GV. Sou uma arquiteta e uma ex-GV. Tenho vergonha de ser uma ex-GV pela análise econômica feita no Projeto Nova Luz!

Então, todos esses aspectos, adicionando tudo o que o Sr. Luiz já falou, e que toda a região está contra, a favor só estão os agentes imobiliários, tem tudo para ser anulado.

Parabenizo o Vereador Nabil Bonduki, ao Arquiteto Nabil Bonduki por esse projeto, que, não tenho dúvidas, deverá ser aprovado.

Ao próprio Andrea Matarazzo, que devo dizer que é uma pessoa de excelentes qualidades, está cometendo um grande erro de se colocar ao lado de Kassab e companhia limitada nesse projeto, que recomendo ao senhor rever.

Acho que o senhor está cometendo um grande erro como político e como ser humano. Espero a sua revisão.

Muito obrigada.

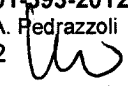
O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Deixe-me explicar para a Sra. Sueli.

Meu Projeto da Nova Luz não é esse que está aí. Ele é bem localizado nas áreas, é pequeno e localizado em áreas que não têm nada. Apenas defendo o instrumento da concessão urbanística, não o projeto inteiro.

A SRA. SUELI – Desculpe-me. Então, vamos rever juntos as áreas que o senhor diz que não têm nada.

Estou à sua disposição. Conheço profundamente a região.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 89
Proc. nº 01.393-2012
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372 

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

Peço para o Sr. Luiz me acompanhar também, porque conhece melhor ainda, para a gente rever tudo isso junto.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Com o maior prazer.

- Manifestação fora do microfone – inaudível.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Como já o assunto está morto, vale a pena sentar e rever, porque é uma região que merece ser recuperada. Precisa o Poder Público estar presente.

A SRA. SUELI – Requalificada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Requalificada. Inclusive, a parte onde tem aquelas vendas de motocicletas, que é um polo pronto.

A SRA. SUELI – É um dos polos maravilhosos.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Se o Poder Público der uma pequena ajuda lá, se transforma em um dos grandes centros de motociclismo do mundo.

A SRA. SUELI – Só para finalizar, uma coisa que todo mundo dizia, já que se falou em crack, eu ainda não consegui entender como é que cimento gruda crack.

Pergunto ao Plenário se é jogando cimento em cima dos viciados. Enterrar os viciados em uma montanha de concreto armado. Se não, vamos falar disso aí também.

Realmente, estou à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tenho o maior prazer em discutir essa matéria, porque é uma região que gosto, me interesse e acho que tem um potencial maravilhoso para se transformar.

Aliás, acho heróis os comerciantes que estão lá, persistentes. Tem a Fess, que foi para lá em função do incentivo, fez um investimento grande e nunca conseguiu viabilizar.

Qual é a outra empresa? (Pausa)

Puxa, a Feas fez um investimento grande. Eu sempre o encontro e pergunto e ele nunca conseguiu viabilizar.

O Vereador José Police Neto gostaria de fazer uso da palavra? Agradeço a colaboração de ambos.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Cumprimento o Vereador Nabil Bonduki pela proposta. Saudar o Luis que volta à Casa para o debate.

Quero fazer uma reflexão que remonta ao começo dos anos 2000.

A concessão urbanística não é uma novidade desta ou daquela gestão. Ela está no Artigo 239 e ela é muito lúcida e clara: “O Poder Executivo fica autorizado a delegar, mediante licitação, a empresas isoladamente ou a um conjunto de empresas em consórcio, a realização de obras urbanísticas e de reurbanização de região da Cidade, inclusive loteamento, reloteamento, demolição, construção, incorporação de conjuntos de edificação para implantação de diretrizes do Plano Diretor Estratégico”.

Então a insistência que me parece ser feita, vejamos, não quero defender, mas, sim, dialogar. Me parece que um ruído entre lei e a aplicação dela.

Revogar a lei que traz as reais contribuições acessórias a isso para estabelecer as diretrizes precisas para preservar as ZEIs e a economia local, como está escrito no projeto, como foi escrito na lei, é o principal contrassenso da sua revogação.

Então se tínhamos dúvida na forma do licitar, ou dúvida no implantar, a dúvida foi desfeita com a eleição do Haddad.

Agora, desdizer a lei, desculpa, acho um grande erro: a legislação aprovada por esta Casa é clara na manutenção dos empregos já gerados e ampliação. E não é peça de retórica. Está na lei.

Portanto, estamos, mais uma vez, usando um expediente para fazer algo fazendo outro.

Quero concordar que projetos devem ser apresentados e melhorados, tanto os legislativos, quantos os Executivos. Mas, não reescrevemos histórias em semanas. Por isso que voltei ao começo dos anos 2000, quando estabelecemos o que é a concessão urbanística. Portanto, a concessão urbanística aplicada à Nova Luz em nada inovou aquela pensada pelo legislador Nabil Bonduki quando, nesse plenário, aprovou esse artigo.

E mais do que isso: se a lei define a manutenção do emprego, se a lei define as ZEIs – a maior discussão, à época, era vão acabar com as ZEIs, mas as ZEIs foram mantidas e foi criado um conselho paritário, uma das solicitações. Podemos até dizer que a GV não teve a qualidade que teve no tempo da sua formação. Mas esse é um problema da GV e da Administração que não soube levar a GV a um bom resultado. Não é um problema da lei. Não é um problema do debate que foi feito nesse plenário. Se você ler a lei verá se é ou não é. Leia a lei, Vereador Nabil Bonduki.

Vejamos se a lei não estabelece essa questão do incentivo à produção local, econômica, reconhecida desde o princípio.

O maior conflito que vi na região eram proprietários que não queriam as ZEIs. Não era manutenção de emprego. O que mais se ouvia, naquela época, é que os que tinham terra lá, não queriam que fossem ZEIs. O projeto garantiu que se mantivessem as ZEIs. A contragosto de muitos proprietários, é verdade.

Muitos proprietários queriam uma zona mista 3. Afinal, vale mais. Talvez acelerasse mais o processo especulativo sem projeto público. Talvez seja isso, com a revogação, que consigamos, pois, o próximo passo, depois do Plano Diretor, são as leis que vão estabelecer o zoneamento.

Talvez seja esse o compromisso que tenha sido selado. E aí saberemos onde está a verdadeira roubalheira? Ou onde está o mal feito? Onde, de fato, está o real especulador? São questões que têm de ser ditas, exatamente para amanhã, depois de o especulador passar a ser o detentor de todo o projeto local, nós passarmos a enxergar, de fato, quem estava interessado em que parte do território fosse ZEIs, e quem se entusiasmava com apenas aquela região para aqueles que são os seus detentores atuais, imaginando que o Centro de São Paulo não serve à Cidade e ao País, mas serve àqueles que deve servir sempre.

Então temos de separar um pouco erros que a Administração pode ter e que não estão vinculados a essa Casa.

Se o consórcio contratado não deu conta de desenhar um bom projeto, o que não podemos é punir ao Parlamento a lei que foi aqui aprovada. Caso contrário, nenhum dos processos legislativos, por melhor que sejam, suportará uma consequente aplicação.

Tem questões objetivas da ação do legislador, intimamente ligadas ao limite que o Parlamento tem. Quanto mais precisa a legislação for, melhor é. O que fazemos revogando essa lei é dar imprecisão àquele território.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado Vereador José Police Neto.

Com a palavra o Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI - Acho que é uma oportunidade boa para nós podermos fazer esse debate e essa comissão tem condições de aprofundar muito também o debate sobre a Cidade. Pena que não temos tantas pessoas da região. Por isso, inclusive, minha intenção original propor até o adiamento da audiência pública desse projeto para que pudéssemos convidar mais pessoas.

Sr. Presidente, quero deixar já consignada minha proposta de, na segunda audiência pública, fazer uma convocação com um pouco mais de antecedência e divulgar mais, e não assim em conjunto com várias outras, para poder fazer um debate mais

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 90
Proc. nº 01-393-2012
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

aprofundado.

Vereador José Police Neto, gostaria de dizer o seguinte: não estou dizendo que a lei não tenha aspectos positivos.

A questão colocada é que são duas leis: uma, a 14.917 – se não me engano – que regulamenta a concessão urbanística, que não está sendo revogada; e tem 14.918 que está sendo revogada e que é específica da Nova Luz. Por que? Essa lei, por mais mérito que, eventualmente, possa ter – e acho até que tem mesmo alguns méritos, e não só desméritos –, ela foi amplamente contestada por todos os segmentos da região, por comerciantes, moradores e urbanistas, aliás, vários urbanistas que estudam o assunto, inclusive com uma ação aberta pela Defensoria Pública e que, inclusive, trava juridicamente o desenvolvimento desse processo.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI – Está. Está travada exatamente por conta de uma contestação sobre a possibilidade de transferência para particulares o direito de desapropriação.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI – Não importa. Não estou dizendo que isso, necessariamente, não possa ser feito.

Quero deixar claro que não sou contra, em tese, a qualquer concessão urbanística, mas quando debatemos, aqui, na Câmara – e eu não era Vereador, mas vim debater – o que coloquei: uma concessão urbanística de uma região específica só pode ser aprovada como lei depois que tivermos um projeto detalhado, definindo exatamente o que será feito. Se não, o Legislativo dá uma carta e não digo totalmente em branco, porque o projeto tem algumas diretrizes, mas pode transferir para particulares, e por um projeto urbanístico, sem que seja definido claramente o que será feito.

É a mesma questão colocada e, por isso, na Operação Urbana Água Branca, estamos discutindo a necessidade de especificar quais obras serão feitas, qual é o plano que deve ser feito.

Temos de caminhar para que esses tipos de projetos urbanos – que transferem para particulares ou que vai, de alguma maneira, significar uma intervenção pública ou privada – sejam detalhados para que possamos saber o que vai ser feito. E, em função de saber o que vai ser feito, se aprove.

Então é nesse sentido que propus a revogação dessa lei para que se abra o debate sobre o que deve ser a região.

O Vereador Andrea Matarazzo veio defender, mas, ao mesmo tempo, ele tem críticas à maneira como o projeto foi encaminhado.

Então, acho que temos condição, agora, de zerar isso. A revogação tem o seguinte sentido: vamos zerar a questão do plano de urbanização da Nova Luz e vamos reabrir o processo, talvez, para elaborar uma nova proposta que não é deixar como está, mas definir claramente. Por exemplo, tem áreas que são muito ativas e o projeto não resolve problemas. Como você concede a particulares o direito da desapropriação de regiões que têm, por exemplo, fundo de comércio? Como fica a questão dos inquilinos, pois sabemos que, na região, há proprietários e inquilinos. Quando se desapropria, o proprietário, eventualmente, se o valor pago for justo – incluindo fundo de comércio – ele pode sair sem perder nada. Se eventualmente. Já o inquilino perde seu ponto de comércio e sai sem nada.

Então temos questões complicadas que precisariam ser resolvidas e é por isso que teve uma reação tão forte, tanto de moradores, quanto de comerciantes.

Acredito que ao revogar a lei, zeramos o processo e iniciamos uma discussão num novo no sentido do que pode ser.

Defendo que haja habitação. Os comerciantes, inclusive, têm restrições. Não é que existe coincidência nas posições. Existem o movimento de moradia que defende as ZEIs. Nós temos, hoje, um conselho gestor de ZEIs. Temos também moradores antigos da região. Ainda temos algumas associações culturais que se instalaram na região. Há os comerciantes.

Então temos vários atores. Precisamos trazê-los todos para o debate e elaborar ou desenvolver um projeto – claro que com a participação do Executivo, mas essa Casa tem seu importante papel – que possa acrescentar, reabilitar as regiões que precisam de reabilitação e dar-lhes melhor aproveitamento.

Tenho discutido, por exemplo, com associações de comerciantes e percebemos que é perfeitamente possível, nessas áreas, que têm grande valor comercial, manter o valor comercial daquelas regiões até mesmo acrescentar-lhes e poder produzir habitações dos andares superiores.

As áreas comerciais, geralmente, têm um valor grande no primeiro e no segundo pavimentos, mas, dali para cima, não têm. É por isso que muitas áreas comerciais têm um baixo aproveitamento do solo. Portanto, podemos combinar.

Esse é o espírito da revogação, de zerar. Vamos recomeçar. Não quer dizer que jogaremos fora.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI – Sim: só vai zerar, e não vai jogar fora. E é uma maneira de avançar nesse processo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Foi boa a explicação do Vereador Nabil Bonduki. Efetivamente não conhecia o fato de ter ficado tantas dúvidas com relação justamente a que imóveis estavam definidos.

Obviamente, precisa-se de uma boa discussão com o local que eu sempre digo: quem conhece o local é quem mora ou quem trabalha naquele lugar.

Enfim, resumo: feita primeira audiência pública do projeto de lei do Vereador Nabil Bonduki.

O papel da audiência pública é exatamente esse que estamos vendo.

Esse é o papel da audiência pública; de ter o debate, de discutir as leis. Isso é interessante. Para mim, por exemplo, esclareceu uma série de coisas.

Como sai da Prefeitura em 2009, não tinha conhecimento do andamento do projeto e de como ele estava detalhado.

Pois não, Vereador.

O SR. NABIL BONDUKI – Claro que estamos aqui discutindo. O Vereador fala assim: não precisa revogar, podera mudar.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – É que tem um estranhamento, Vereador Nabil Bonduki, de que cada momento vamos escolhendo uma fórmula.

Então na Operação Urbana Água Branca podemos melhorar a partir do que está.

No processo que estamos discutindo e que foi contestado pelo Ministério Público, pelas mesmas vertentes lá, também vamos melhorar aquele do impacto de vizinhança. Então serve a regra que é bom para o atual interlocutar. “Ah, vamos zerar esse porque fiz um combinado, o outro não preciso zerar, pois combinei com outros”. O que parece é que o volume de combinados é maior do que a capacidade democrática de dialogar com a sociedade. Por isso me preocupa. Só isso. Mas estou à disposição de zerar, de dialogar.

O SR. NABIL BONDUKI – Quero dizer o seguinte: o Projeto da Água Branca e o Projeto de Impacto de Vizinhança são projetos de lei tramitando na Casa, os quais estão sendo aperfeiçoados. Não sou só eu, todos nós estamos trabalhando nessa perspectiva para poder votar o melhor possível.

No caso da Nova Luz é uma lei aprovada e o temor da associação é o seguinte: a lei pode não estar sendo efetivada, mas está em vigor. É uma lei em vigor. O temor deles é, estando em vigor, a qualquer momento, se alguém quiser utilizá-la, pode utilizar e,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 91
Proc. nº 01-393-2012
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

portanto, seria um problema.

Então o fato de revogar não quer dizer que não possamos abrir o processo de debate e nesse processo ter a própria lei como um ponto de partida e aí se acrescentar o melhor. Inclusive, coletivamente, podemos trabalhar nessa perspectiva.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Vamos para outro projeto. É que estamos com problemas de tempo.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Está bem, mas um minuto, pois o tempo está também reservado para outra audiência pública.

O SR. _____ - O Vereador José Police Neto talvez tenha esquecido sobre acordos.

Estivemos no gabinete dele fazendo um acordo na parte da tarde e à noite foi votada a lei. Então, não cumpriu. Segundo, escutei uma coisa muito interessante...

O SR. JOSÉ POLICE NETO – O que foi? Desculpa. Não dá para você vir aqui e falar uma inverdade.

O SR. _____ - Não, é verdade.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – É verdade: o que a gente combinou, nós fizemos.

O SR. _____ - Não.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Que foi separar as duas leis. Você lembre muito bem disso.

O SR. _____ - Ótimo.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Fizemos um combinado de que não íamos fazer aplicação direta à Nova Luz e cumprimos fielmente isso.

O SR. _____ - Votada à noite.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sim, separamos e, depois, demos quase duas semanas para chegar ao projeto aqui para depois votar o projeto que era completamente diferente do que chegou na Casa.

O SR. _____ - Isso. Ótimo.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Então vamos bem aqui estabelecer: a Casa recebeu um projeto de aplicação direta à Nova Luz. Fizemos um acordo, não teríamos a aprovação de um projeto só.

O SR. _____ - Eu aprendi. Meu minuto vai acabar e só ele vai falar.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – É porque não dá para o senhor vir aqui e falar aquilo que não é realidade.

O SR. _____ - Eu sou o povo.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – O senhor pode ficar à vontade. Você é o povo. Eu também sou o povo.

O SR. _____ - Então vou falar.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Só que eu tenho uma representação legislativa aqui.

O SR. _____ - Posso falar? Outra coisa que aconteceu de muito interessante foi o seguinte: estava explicando, aqui agora, tava em casa trabalhando, indo para cá todos os dias e fizeram isso na nossa cabeça e nós resolvemos lutar.

Tem uma coisa que aprendi com os próprios Vereadores que a diferença de um político e de um estadista é: o político se mantém na mesma postura, um estadista reconhece o erro e volta atrás.

Parabéns ao Sr. Andrea Matarazzo que se viu, agora, na posição de conhecer nosso problema. Isso é um estadista. Só isso que eu queria falar.

Essa é a diferença: um político, simplesmente, continua com os acordos feitos com alguém. Um estadista volta, refaz seus pensamentos e muda seus atitudes.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito bem. Sra. Sueli.

A SRA. SUELI – Um minuto. É o seguinte: é justamente sobre a separação das leis, não é verdade, elas foram votadas no mesmo dia. Para ser legal, a 14.918, a 14.917, tinha de ter sido votada, promulgada e as audiências públicas feitas depois da promulgação.

Houve uma ação popular de um habitante de São Paulo, que justamente obteve liminar contra o projeto baseado nisso. Não houve participação popular no 14.918, o que justifica a revogação imediata.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ok. Vamos a outro projeto de lei, item 22 da pauta, PL 75/2013, do Vereador Aurélio Nomura. Dispõe sobre a edição do mapa do ruído urbano da cidade de São Paulo e dá outras providências.

Há algum inscrito? (Pausa) Nenhum inscrito. Audiência pública feita.

O item 23 da pauta, PL 89/2013, Vereador Jair Tatto, do PT. Dispõe sobre a obrigatoriedade de detetores de metais nos cinemas, casas de shows e teatros.

Há algum inscrito? (Pausa) Nenhum inscrito.

O item 24, PL 238/2013, do Vereador Ricardo Nunes. Dispõe sobre licença de funcionamento aos estabelecimentos que funcionam em imóveis com áreas menores de cinco mil metros quadrados e dá outras providências.

O SR. RICARDO NUNES – Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Pela ordem, Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Presidente, permite uma pequena explanação?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito rápido. Estamos terminando o tempo para passar a sala para outra audiência pública.

O SR. RICARDO NUNES – Menos de um minuto.

Só queria dizer que é de suma importância a aprovação desse projeto. Já fizemos um audiência pública em Finanças. Houve várias sugestões de alterações, preparamos o substitutivo, mas dizer que: a lei que iniciou a questão da licença de funcionamento é a 10.205, de dezembro de 1986, quando ainda o prefeito era Janio Quadros.

Temos na cidade de São Paulo, queria só ressaltar, fiz um levantamento pela Comissão de Finanças, cerca de 2.400 milhões CCMs, Cadastro de Contribuintes Mobiliários, e só 65 mil licenças de funcionamento na Cidade inteira.

A exemplo dessa questão toda, a CPI do Estacionamento, da qual faço parte, na última sexta-feira, fez uma diligência a 11 estacionamento, dos 11, apenas um tinha licença de funcionamento. Isso quer dizer que 10 iniciaram o processo de fechamento, deverão ser fechados principalmente na região da Brigadeiro Luiz Antonio.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Posso fazer um aparte.

O SR. RICARDO NUNES – Lógico.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Se o senhor mandar fechar todos os estacionamentos sem licença de funcionamento, não teremos mais estacionamentos na Cidade.

O SR. RICARDO NUNES – Não estou mandando, não. Ao contrário. Estou propondo ..

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Isso é um grande problema, mesmo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 92
 Proc. nº 01-393-2012
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372

REUNIÃO: 13717 DATA: 26/06/2013

O SR. RICARDO NUNES – Estamos, através desse projeto de lei, propondo que a gente consiga, como escutei de uma assessora da sua Comissão, de tentar fazer a cidade real e deixar de pensar em utopia da cidade ideal.

Então, existem várias sanções para quem não tem licença de funcionamento e a Cidade não tem licença de funcionamento.

Só para concluir, presidente, gostaria ...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – O que mais fomenta a corrupção, dizendo-se de passagem.

O SR. RICARDO NUNES – Exatamente. São tantas dificuldades para se vender as facilidades.

Como não vou ter tempo, gostaria de fazer uma explanação mais substancial, mas gostaria, então, só para concluir com mais um exemplo: há dias atrás no exercício de fiscalização, como Vereador da cidade de São Paulo, fui instado a fiscalizar uma agência do Banco Itaú, numa avenida importante, Américo Brasiliense, 1581, por conta de não ter estacionamento de deficiente físico. Fui lá por essa situação.

Chegando lá, solicitei que o agente vistor me acompanhasse - essa história vai exemplificar o quão é importante aprovar esse projeto de lei. Chegando lá a agência do Itaú não tinha licença de funcionamento, o que culminou com a lacração da agência. O que me deixou constrangido, porque não fui lá para lacrar agência, mas para ver o estacionamento do deficiente físico.

Se formos aplicar a legislação, e essa é a função do Executivo, mais ainda do Legislativo, nós teremos a nossa cidade fechada. Estamos numa cidade ilegal.

Queria levantar isso a todos os presentes, ao público que nos acompanha pelo site da Câmara, aos membros da Comissão de Política Urbana, dizer que é de extrema importância fazermos a aprovação desse projeto de lei.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem um inscrito e vou pedir um minuto, por favor, senão nós não conseguiremos cumprir o tempo.

O SR. VANDER SIMÕES - Na pessoa do nobre Vereador Andrea Matarazzo cumprimento os Vereadores presentes nesta audiência, deixo meu bom dia aos senhores e senhoras presentes.

Meu nome é Vander Simões, sou pequeno empresário na zona Sul de São Paulo. Falo em meu nome e em nome do Fábio, que também é empresário, e dois milhões trezentos e não sei quantos, não tenho a exatidão dos números, mas a grandeza dos números por si só já demonstra a importância desse projeto.

De 2,412 milhões de contribuintes que têm o Cadastro de Contribuintes no Município de São Paulo, apenas o irrisório número de 65 mil têm alvará.

Não é porque nós empresários não queremos ser legais. Tem gente que não trabalha direito, mas tem muita gente que quer ser legal. Mas a gente não pode.

Nos moldes em que é concedido o alvará hoje, o próprio número já traduz que tem alguma coisa errada. Estamos na 16ª legislatura desta Casa, quantas legislaturas se passaram para que alguém tivesse a sensibilidade de perceber que tinha alguma coisa que precisava ser mudada.

Quero parabenizar o nobre Vereador Ricardo Nunes pela iniciativa e dizer da dificuldade quando o poder público cria a dificuldade...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Alguém vende facilidade.

O SR. VANDER SIMÕES - ... ele dá a oportunidade para o corrupto vender a facilidade. A gente não suporta mais isso.

Esses dois milhões, trezentos e tantos, estavam representados no meio daqueles caras pintadas, dessas pessoas que estão nas praças, que não foram só pelos R\$0,20, mas sim dessas malezas e dessa questão do alvará.

O grito, o clamor da sociedade, se faz também por conta dessa situação que alguém tem de chegar. Apelo pela sensibilidade do nobre Vereador Andrea Matarazzo e dos demais presentes, que converse com seus pares e que façam esse projeto andar, que aprove esse projeto, porque é muito importante para a legalização da nossa cidade.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado. Eu, mais do que ninguém, que fui durante cinco anos do Executivo, vi o quanto a Cidade é ilegal. Ilegal por causa do poder público. O poder público cria todas as dificuldades, vai para a zona Sul, a rigor não poderia ter nada lá. Isso obriga, também, a concentração da atividade econômica no Centro, obrigando milhões de pessoas a se deslocarem das extremidades da Cidade. Temos esse problema na zona Sul, Leste e parte da Norte, obrigando a todo mundo vir para cá.

É fundamental e uma das prioridades encontrarmos as formas. Um já ir facilitando a emissão de alvarás e outro, Ricardo, é a legalização fundiária da Cidade, que a gente sabe que isso é um dos grandes problemas. Não se pode ter lugar como Cidade Tiradentes onde a única atividade permitida lá é a exploração mineral e a agropecuária. É fora da realidade.

Queria dizer que aprovado o projeto na audiência pública.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrada essa audiência.

Agradeço muito a presença de todos, foi uma das audiências muito proveitosas com debates interessantes.

Obrigado a todos os senhores.

Segue m juntado S, nesta data documentado
o papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 93 a 96 Em 14 / 08 / 13
Leonardo Amaral Petazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo

FL. Nº 93
Proc. nº 01-393-2012
Leonardo A. Pedrazzoli
RF: 11.372

fls. 102



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 07 DE AGOSTO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

13763

REUNIÃO: 13763 DATA: 07/08/2013

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 13ª audiência pública do anos de 2013.

As inscrições para uso da palavra podem ser feitas na secretaria.

Vamos relatar em primeiro lugar os projetos em primeira audiência pública.

- PL 49/2011, do Vereador Gilson Barreto, PSDB, dispõe sobre o horário e o local de estacionamento de veículos de transporte de valores (carros-fortes), no Município de São Paulo. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 79/2011, do Vereador Souza Santos, PSD, dispõe sobre normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais no Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 154/2011, da Vereadora Noemi Nonato, PSB, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, com base na ABNT nbr 9050 de 2004, de planos e mapas táteis com informações em braile e em relevo e a instalação de sinalização tátil horizontal, vertical, em corrimãos e em portas de todos os órgãos e entidades públicos municipais da Administração Direta e Indireta, parques públicos municipais e áreas de lazer localizadas em áreas públicas da cidade de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 495/2012, da Vereadora Sandra Tadeu, Democratas, dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de bebedouros e de lavatórios em estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 289/2013, do Vereador Nabil Bonduki, PT, a pedido do autor foi adiado. Requerimento 36/2013.

Projetos em 2ª audiência pública.

- PL 580/2009, do Vereador José Américo, PT, dispõe sobre a criação e organização de viveiros de plantas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 641/2009, do Vereador Goulart, PSD, cria o Memorial e Polo Cultural Adoniran Barbosa, no bairro do Bixiga, âmbito da Subprefeitura da Sé, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 29/2010, do Vereador Zelão, PT, dispõe sobre a remissão do IPTU dos imóveis residenciais e comerciais situados no distrito do Jardim Helena, do exercício de 2010, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 276/2012, do Vereador Donato, PT, estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 393/2012, do Vereador David Soares, PSD, inclui novo dispositivo na lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e coleta seletiva de lixo, e fixa outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 481/2012, do Vereador Oliveira, PSD, dispõe sobre a criação de cartão de sustentabilidade no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 488/2012, do Vereador Oliveira, PSD, dispõe sobre a disponibilização de instalações físicas mínimas aos motoristas e cobradores de ônibus, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 47/2013, do Vereador Eduardo Tuma, PSDB, dispõe sobre a concessão de desconto parcial do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, caso sejam adotados nos imóveis medidas que visem a proteção do meio ambiente, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 76/2013, do Vereador Aurélio Nomura, PSDB, dispõe sobre o estabelecimento de prazo de 18 meses (prorrogáveis) para descontaminação de áreas com passivos ambientais citadas na lei 15.098/2010 e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 77/2013, da Vereadora Edir Sales, PSD, dispõe sobre normas de segurança para

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 95
 Proc. nº 01-393-2012
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF: 11.372

REUNIÃO: 13763 DATA: 07/08/2013

utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados, e fixa outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 107/2013, do Vereador Nelo Rodolfo, PMDB, dispõe sobre a criação de abrigo municipal de cães e gatos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 135/ 2013, do Vereador Jair Tatto, PT, estabelece normas especiais para o funcionamento de bares e similares nos bairros residenciais de acordo com o plano diretor da Cidade. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 136/2013, do Vereador Jair Tatto, PT, dispõe sobre a criação e implantação da travessia M'Boi Mirim para Capela do Socorro, através do sistema de balsa às margens da Represa de Guarapiranga. Não havendo inscritos, projeto relatado.

Tem a palavra a Sra. Maria Arminda Farias, do Gabinete do Vereador Ricardo Nunes.

A SRA. MARIA ARMINDA FARIAS – Bom dia, Presidente. Bom dia a todos, gostaríamos de deixar registrado nesta audiência pública que anterior a esse projeto há o projeto nº 54/2013, do Vereador Ricardo Nunes, que trata praticamente do mesmo assunto: cria o sistema de transporte hidroviário da Represa Billings, Guarapiranga e os rios da Marginal Pinheiros e Tietê.

Deixamos esse registro: o projeto do Vereador Ricardo Nunes é anterior a esse e trata do mesmo tema.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Registrado. Muito obrigado.

Passamos ao próximo item.

- PL 137/2013, do Vereador Jair Tatto, PT, autoriza a criação e implantação de portais turísticos em todas as avenidas que fazem divisa da cidade de São Paulo, com outros municípios. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 204/2013, do Vereador Aurélio Miguel, PR, altera a redação da alínea "A" do inciso 1 do artigo 2º da lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, no Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 216/2013, do Vereador Goulart, PSD, acrescenta o art. 8º à lei nº 10.199, de 3 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

Temos inscrito o Sr. Reinaldo Taccone, chefe de gabinete do Vereador Goulart.

O SR. REINALDO TACCONE – Sr. Presidente, de autoria do nobre Vereador Goulart, este projeto corrige distorções em relação a apresentações de documentos em duplicata, com custos, pois já apresentados anualmente por exigência do próprio Contru.

Portanto, achamos que é hora de desburocratizar. O que é o alvará de funcionamento de equipamentos? É simplesmente o atestado de que aquilo que foi instalado está devidamente em ordem. Quando você edifica um prédio de acordo com a planta aprovada, você recebe automaticamente o habite-se, que só perde a validade em caso de reforma, ampliação ou diminuição. Portanto, você só vai renovar o alvará de funcionamento de equipamentos se houver alteração, uma vez que, por medidas de segurança, é apresentado, em postos de combustível, por exigência do próprio Contru, anualmente, o teste de estanqueidade para detectar vazamentos; o laudo elétrico anual por engenheiro, com CREA; o AVCB do Corpo de Bombeiros e o laudo de vistoria anual; a equipe de pronto-atendimento, o Epae, feito por engenheiros e técnicos devidamente habilitados pelo CREA; o sistema de proteção contra descarga atmosférica e o atestado de formação de brigada de combate a incêndio, com treinamento de todos os funcionários.

Todos esses documentos têm de ser apresentados em duplicata, com custos de mais de 5 mil reais para renovar um alvará de funcionamento de equipamentos, sem que haja nenhuma modificação. E na primeira instância os postos gastam mais 10 mil para fazer uma renovação anual a cada vencimento desses documentos.

Isso é totalmente inócuo e esse projeto corrige todas essas distorções.

O SR. PRESIDENTE (ANDREA MATARAZZO) – Muito obrigado pelos esclarecimentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 96
Proc. nº 01-393-2012
Leonardo A. Pedrazzoli
 RF: 11.372

fls. 105

REUNIÃO: 13763 DATA: 07/08/2013

Dando sequência, teremos o PL 217/2013, do Vereado Laércio Benko, PHS. Estabelece o programa de incentivo à utilização de transporte público municipal e dá outras providências.

Não há nenhum inscrito. Portanto, projeto relatado.

PL 228/2013, do nobre Vereador David Soares, PSD. Dispõe sobre a incorporação da área relativa ao cdc-modelódromo do Ibirapuera e dá outras providências.

Não há nenhum inscrito. Projeto relatado.

PR 279/2013, do nobre Vereador Nelo Rodolfo. Altera o anexo 1 da Lei Municipal 11.228, de 25 de junho de 1992, para acrescentar os itens 9.5.7 e 9.5.7.1, bem como dispõe sobre a obrigatoriedade de item de segurança em elevadores já instalados e dá outras providências.

Não há nenhum inscrito. Projeto relatado.

Agradeço aos representantes da Secretaria de Finanças Ricardo Davanso e Marina Alvo. Muito obrigado a todos. Declaro encerrada a sessão.

Segue M juntado 2, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 97 a 98 Em 24 / 09 / 2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex.^a que encaminhe pedido de informações ao Poder Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 393/12**, de autoria do nobre Vereador David Soares, que inclui novo dispositivo na Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011 que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e coleta seletiva de lixo e fixa outras providências.

Esta consulta visa obter a manifestação do Poder Executivo a respeito da viabilidade desta propositura considerando que a mesma determina a concessão de créditos para abatimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ao contribuinte que comprovadamente efetuar a separação de seus resíduos recicláveis, disponibilizando-os para a coleta seletiva.

Consideramos importante conhecer a posição daquele Poder quanto a exequibilidade desta propositura, principalmente nos termos do Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborado com o objetivo de seu aperfeiçoamento.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão.

Vereador Andrea Matarazzo

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Américo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

IEX-393/12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 18 de setembro de 2013.

36 - OF-SGP12
35- 00427/2013

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº 393/2012, de autoria do Vereador David Soares, inclui novo dispositivo na Lei 15.406, de 8 de julho de 2011 que dispõe sobre o programa Nota Fiscal Paulista e coleta seletiva de lixo e fixa outras providências. solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.

S.G.M.-A.T.L.

24 SET 2013

RECEBIDO

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Ana Luiza Vares Torres Ferreira

RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 99 A 108 Em 08/10/13

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 110

São Paulo, 3 de outubro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 99 do proc.

nº 01-393 de 2012

Ofício A. J. L. nº 358/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0427/2013

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

15 - DOCREC
15-00657/2013

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 393/12, de autoria do Vereador David Soares, que objetiva conceder crédito para o contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU que efetuar a separação de seus resíduos recicláveis, encaminho a essa Presidência, por cópia, o pronunciamento da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, posicionando-se pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

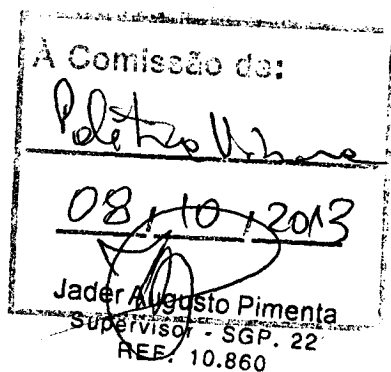
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Resp 393-12

Matéria PL 393/2012. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=240638>.



Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 08/10/13 às 17 h

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Folha n.º Leonardo Amaral Pedrazzoli
2013-0.573-327-8
ACPA/SGM - ATL II



do Memorando nº 057/2013 – ATL III

Folha de informação n.º 29
em 16/04/2013 (a)

CLAUDIO TAKESHI YAMAGUCHI
Assistente
R.F.: 687.197.300

Assunto: Projeto de Lei nº 393/2012

DILEG – Senhor Diretor de Divisão

Introdução

CÓPIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 393/2012 (PL 393/2012). Tal projeto, de autoria do Vereador David Soares, visa conceder créditos para abatimento do Imposto Predial Territorial e Urbano – IPTU, nos moldes do Programa Nota Fiscal Paulistana, a contribuintes que comprovadamente efetuarem coleta seletiva de seus resíduos sólidos e orgânicos.

Apresenta-se transcrição do texto original do PL 393/2012:

“Inclui novo dispositivo na Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011 que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e coleta seletiva de lixo e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

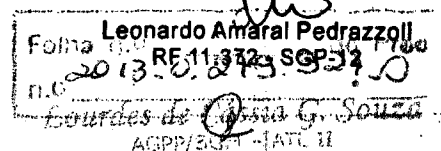
Art. 1º Inclua-se após o artigo 5º da Lei nº 15.406 de 08 de julho de 2011 renumerando-se os demais, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. O contribuinte do Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU que comprovadamente efetua coleta seletiva de seus resíduos sólidos e orgânicos poderão ter créditos na Nota Fiscal Paulistana seja comercial ou residencial, disponibilizando esse lixo para as cooperativas para que possam reaproveitar esse lixo por meio de reciclagem.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias dispondo sobre as hipóteses de incidência de crédito ao contribuinte do IPTU que comprovadamente efetua coleta seletiva de seus resíduos sólidos e orgânicos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



do Memorando nº 057/2013 – ATL III

Folha de informação n.º 40
em 16/04/2013 (a)

A presente medida visa beneficiar o meio ambiente proporcionando crédito na Nota Fiscal Paulistana aos que fazem diariamente a coleta seletiva de seus resíduos sólidos e/ou orgânicos, e essa devolução em créditos é o mínimo que a municipalidade pode proporcionar aos que contribuem com o meio ambiente. Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente proposição

CÓPIA

Parecer nº 47 de 2013

O Parecer nº 47/2013 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa busca o suporte para a medida pretendida pelo PL 393/2012 nas seguintes normas:

- Constituição Federal, artigos 225 e 23, VI: preservação ao meio ambiente;
- Lei Orgânica do Município, artigo 181: política municipal de proteção ao meio ambiente;

O documento cita a edição da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Destaca, então, a previsão da elaboração de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos como condição para que os Municípios tenham acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade (art. 18). Especificamente à matéria em análise, a lei elencou a reciclagem de resíduos sólidos como princípio norteador e objetivo da própria Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 6º, inciso VIII e art. 7º, inciso VI).

Adiante, o parecer salienta a possibilidade de proposição de texto legal concernente à matéria tributária pelo Poder Legislativo, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, apresenta-se texto substitutivo ao do PL 393/2012, a seguir transcrito:

Concede crédito para o contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU que efetuar a separação de seus resíduos recicláveis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU que comprovadamente efetuar a separação de seus resíduos recicláveis,

Folha nº 02
2013. Leonardo Amaral Redrazzoli
RF 11.372 - SGP-12
Lourdes de Cássia G. Souza
AGPP/SGM - ATL II

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

do Memorando nº 057/2013 - ATL III

Folha de informação nº 11
em 16/04/2013 (a)

CLAUDIO TAKESHI YASUDA
Assistente
R.F.: 657.197.390

disponibilizando-os para a coleta seletiva realizada por cooperativas cadastradas, receberão créditos para serem utilizados no abatimento do IPTU, nos mesmos moldes do Programa Nota Fiscal Paulistana.

Art. 2º O Poder-Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, dispondo sobre as hipóteses de incidência dos créditos a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÓPIA

Aspectos formais

Como bem demonstrado pelo Parecer nº 47/2013, o Supremo Tribunal Federal admite propositura de projeto de lei que verse sobre matéria tributária pelo Poder Legislativo municipal. Corroborando o entendimento, uma leitura conjunta dos artigos 37 e 130 da Lei Orgânica do Município de São Paulo permite concluir que não foi outorgada privativamente ao prefeito a iniciativa legislativa acerca de assuntos tributários. Nesse sentido, o PL encontra-se escoreito.

Contudo, o artigo 2º do projeto de lei, tanto em seu texto original, quanto no substitutivo, outorga ao Executivo dispor sobre as hipóteses de incidência do crédito gerado. Isso significa que o Executivo determinaria a forma de cálculo dos valores gerados, implicando renúncia de receita decorrente de instrumento não legal. Isso afronta diretamente a Constituição Federal, artigo 150, § 6º, que determina que benefícios fiscais sejam concedidos mediante lei específica.

Ademais, segundo o Código Tributário Nacional, artigo 97, inciso II, somente lei pode reduzir tributos. Pode-se notar que a renúncia fiscal é sempre tratada por lei, nunca por instrumento infralegal. O projeto de lei não definiu a forma como o benefício será concedido, delegando essa tarefa a um Decreto, instrumento normativo infralegal, emitido pelo Executivo.

Por fim, o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) determina algumas exigências quanto a medidas que impliquem renúncia de receita tributária:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e

Folha n.º 2 de 103 do proc.
 n.º 2013 nº 01393 de 20 12
 Claudio Amaral Pedrazzoli
 RF 11.372 - SGP-12



do Memorando nº 057/2013 – ATL III

Folha de informação n.º 12
 em 16/04/2013 (a)

CLAUDIO TAKENI YASUDA
 Assistente
 R.F.: 637.197.300

nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

A justificativa apresentada junto ao PL 393/2012:

- não acompanha estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- não demonstra que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária; e
- não acompanha medidas de compensação.

Aspectos materiais

CÓPIA

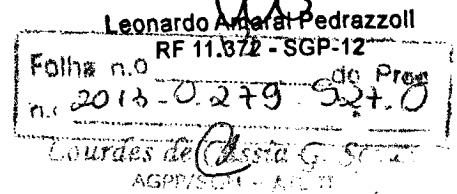
O PL 393/2012 visa instituição de benefício fiscal àqueles municípios que efetuem separação de lixo reciclável. A benesse viria na forma de créditos, utilizáveis para pagamento do IPTU.

Dessa forma o incentivo tem caráter opcional ao contribuinte. Isso significa que, se o benefício financeiro (crédito gerado) não superar o custo da coleta seletiva, não há razão para efetuar a mesma. Isso implica, também, em desestímulo à coleta seletiva para aqueles isentos de IPTU (o contribuinte não teria por que efetuar a seleção de lixo reciclável se não tem nada a ganhar por isso).

Nesse sentido, políticas públicas direcionadas à preservação ambiental devem vir na forma de conscientização. O benefício da preservação deve ser visto pelo contribuinte como algo maior do que o benefício financeiro de uma redução de impostos. Ela deve transcender a ideia de ganho financeiro.

Considerações quanto à sistemática proposta

No âmbito do Programa Nota Fiscal Paulistana, os créditos são gerados a partir de valores de ISS recolhidos. Assim, um percentual do valor do imposto recolhido retorna na forma de crédito utilizável para pagamento de impostos ou recebimento em dinheiro. O



do Memorando nº 057/2013 – ATL III

Folha de informação n.º 16/04/2013 (a)

CLAUDIO TAKECHI YASSHI
Assistente
R.F.: 837.197.380

critério para geração de créditos é objetivo, qual seja: percentual sobre valor de imposto recolhido.

Já o PL 393/2012 nem mesmo prevê o critério para geração desses créditos. Como dito anteriormente, deixou-se, de forma indevida, para que o Executivo previsse, por meio de instrumento infralegal, como esses seriam gerados.

De qualquer forma, uma sistemática de geração de créditos a partir da coleta seletiva é inviável. Isso ocorre porque o único critério objetivo mensurável é a quantidade de lixo produzido. Nesse caso, corre-se o risco de se fomentar a produção de lixo, já que quanto maior a quantidade, maior o crédito gerado. O que significa que a medida iria contra a regra matriz que lhe deu origem: a preservação ambiental.

Ademais, no caso do Programa da Nota Fiscal Paulistana, há um ganho para a municipalidade. Certamente os valores despendidos a título de créditos são compensados pelo aumento da arrecadação advindo da pressão pela emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe).

Por outro lado, da forma como foi idealizado o incentivo, criou-se a necessidade de se aferir a separação do lixo. Isso cria dificultosos procedimentos de fiscalização, pois além de se medir a quantidade de lixo selecionado, seria necessário, também, constatar se a separação atende a critérios que tornem esse material de fato útil para a reciclagem. E trata-se, aqui, de monitorar o lixo de mais de dois milhões de geradores, o que corresponde ao número de contribuintes ativos pagantes (não isentos) no cadastro de IPTU do Município atualmente. Resta evidente a magnitude da dificuldade operacional imposta.

Conclusão

CÓPIA

O PL 393/2012 apresenta as seguintes questões jurídicas e administrativas:

- Não atendimento ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidades Fiscais, o que implica responsabilidade na gestão fiscal;
- Determinação de hipóteses de incidência de incentivo fiscal pelo Executivo, o que afronta a Constituição Federal;
- Sistemática falha, sem definição de conceitos relativos à geração de créditos;
- Criação de intransponíveis dificuldades operacionais.

Leonardo Amaral Pedrazzoli
Folha nº RF 11.372 - SGP-12
n.º 2013.0.219.933-0
Coutinho da G. Souza
AGPP SPM - ATE II



do Memorando nº 057/2013 - ATL III

Folha de informação n.º 14
em 16/04/2013 (a)

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.200

Concordamos que é nobilíssimo o ideal do ilustre Vereador de busca pela preservação de nosso meio ambiente. Contudo, os aspectos apresentados nos levam a opinar pela não aprovação do PL 393/2012.

À consideração de Vossa Senhoria,

DILEG, em 16 de abril de 2013

CÓPIA

André Akio Rodrigues de Aguiar
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
DEJUG/DILEG

DEJUG – Senhora Diretora de Departamento,

Segue, com a manifestação do Sr. Auditor-Fiscal, que acolho.

DILEG, em 16 de abril de 2013

Ricardo Davansso

Ricardo Davansso
Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DEJUG/DILEG

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372-5GP-12
Folha nº 01
2013.0.279.527.0
do Proa
Cortes de G. Souza
AGPI/SGM - ATL II

Do Memorando n.º 057/2013 ATL III - SGD 1.253.644

em

17/4/13 fls. 15

Ass.: 

MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
R.F. 00.117.5

SF/SUREM

Sr. Subsecretário,

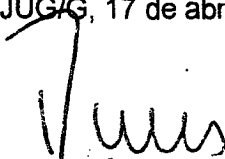
CÓPIA

Em atendimento ao solicitado, retornamos o presente com as considerações de DEJUG/DILEG em fls. 09 a 14, que acolhemos, sobre o Projeto de Lei n.º 393/12, de autoria do legislativo, que dispõe sobre a concessão de crédito para o contribuinte de IPTU que efetuar a separação de seus resíduos recicláveis.

Para prosseguimento.

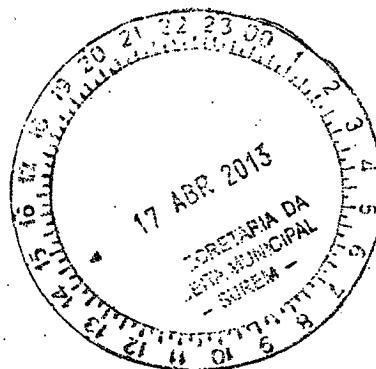
Atenciosamente,

DEJUG/G, 17 de abril de 2013.


REGINA CÉLIA CAMARA NUNES

Diretora do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/ahc





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

Folha n.º 16
n.º 2013-0 279-937-0
Coutinho de Assis G. Souza
AGP-11 - ATL II

Folha de informação n.º

do Memorando n.º 0057/2013 - ATLIII

em 18, 04, 13 (a)

GABSF

Senhora Chefe de Gabinete,

CÓPIA

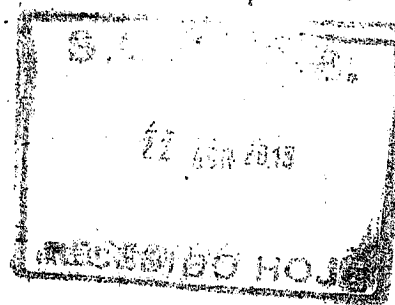
Em atenção ao Memorando em epigrafe acerca do Projeto de Lei nº 393/2012 que versa sobre a concessão de créditos para abatimento do IPTU nos mesmos moldes do Programa Nota Fiscal Paulistana, encaminhamos o presente com a manifestação fundamentada, que endossamos, prestada pela Divisão de Legislação, Normas e Consultas - DILEG às fls. 09 a 14. Em que pese o nobre ideal, somos pela não aprovação do PL nº 393/2012.

SUREM, em 18 de abril de 2013.

Douglas Amato

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/DA/aci



Leonardo Amador Pedrazzoli

RF-11.372 - SGP-12

Folha n.º

2013.0.279927-0

Lourdes da Assia G. Souza
AGPM/SGM - ATL II

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CHEFIA DO GABINETE

Folha de informação nº 17

Do Memorando nº 057/2013 - ATL III

em 19.04.2013 (a) *Lisbete*.....

Lisbete Lopes

RF 642.470.8.00

Assistente Técnico II

CÓPIA

Interessado:- SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

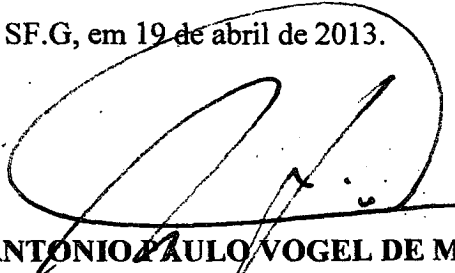
Assunto:- Solicita análise e manifestação fundamentadas sobre o Projeto de Lei nº 393/12, de autoria do legislativo nos termos do substitutivo anexo

SGM/GAB

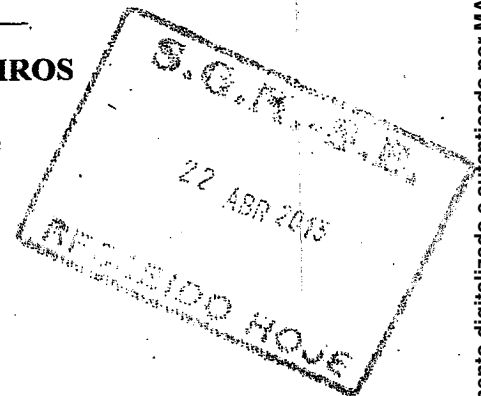
Senhora Assessora,

Retornamos o presente com as informações da Subsecretaria da Receita Municipal às fls. 16, que endossamos, no sentido da não aprovação do PL 393/2012.

SF.G, em 19 de abril de 2013.


ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

APVM/II





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02520/2013

Folha nº 109 do

Processo nº 01.393.2012

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
393/12**

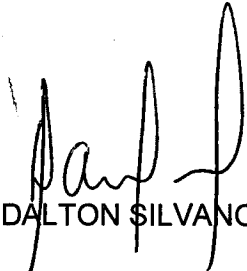
Trata-se do Projeto de Lei nº 393/12, de autoria do Vereador David Soares, que visa *incluir novo dispositivo na Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011 que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e coleta seletiva de lixo e fixa outras providências.*

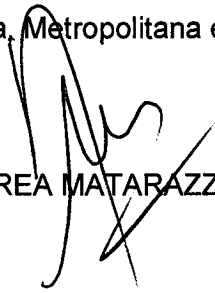
Em sua justificativa, o autor informa que o seu objetivo é beneficiar o meio ambiente proporcionando crédito na Nota Fiscal Paulistana aos que fazem diariamente a coleta seletiva de seus resíduos sólidos e/ou orgânicos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste Projeto de Lei, na forma de um **Substitutivo** visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, uma vez que a Lei nº 14.097/05, com a redação dada pela Lei nº 15.406/11, dispõe especificamente sobre a nota fiscal eletrônica referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Considerando a relevância das medidas propostas, no sentido de contribuir com a diminuição do lixo urbano, através da reciclagem, colaborando assim com o enfrentamento de um importante problema ambiental do município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** a este Projeto de Lei, na forma do **Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13.11.13.


DALTON SILVANO


ANDREA MATARAZZO


NELE RODOLFO
Relator


PAULO FRANGE


JOSÉ POLÍCE NETO


NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 02567/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 11 / 13

Pág. 245 Col. 1ª

Conferido [assinatura]

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de Administração Pública

Em 14 / 11 / 13

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 14 / 11 / 13 às 17:30

[assinatura] RF 100749

Ao Vereador LA Vereadora

Atílio Francisco

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 19 / 11 / 13

[assinatura]

Pres. [assinatura]

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 110 e 111 Em 11 / 11 / 13

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL 393/12

16 - PAR
16- 02759/2013

Folha nº 110 de 124
Processo nº 01.393/12
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.748 - SGP-12

PARECER Nº
PROJETO DE LEI Nº 393/12

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares *"inclui novo dispositivo na Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulista e coleta seletiva de lixo e fixa outras providências."*

De acordo com a iniciativa, será incluído na referida Lei, dispositivo com seguinte redação:

"O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU que comprovadamente efetua coleta seletiva de seus resíduos sólidos e orgânicos poderá ter créditos na Nota Fiscal Paulista seja comercial ou residencial, disponibilizando esse lixo para as cooperativas para que possam reaproveitar esse lixo por meio de reciclagem."

Justifica o autor que a medida busca beneficiar o meio ambiente proporcionando crédito na Nota Fiscal Paulista aos que fazem diariamente a coleta seletiva de seus resíduos sólidos e/ou orgânicos, e que essa devolução em créditos é o mínimo que a municipalidade pode proporcionar aos que contribuem com o meio ambiente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta, na forma de substitutivo apresentado, objetivando adequar projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, uma vez que a Lei nº 14.097/05, com redação dada pela Lei nº 15.406/11, dispõe especificamente sobre a nota fiscal eletrônica referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, consignou voto favorável ao projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 393/12

Folha nº 111 de 125
Processo nº 01-393/12
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.743 - SGP-12

A iniciativa reveste-se elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 11/12/13


ALFREDINHO

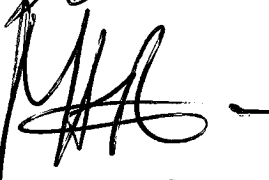

CORONEL CAMILO


MÁRIO COVAS NETO


GILSON BARRETO


ATILIO FRANCISCO - Relator


DAVID SOARES


MARQUITO

17 - RELCOM
17- 02808/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13/12/13

Pág. 49 Col. 3ª

Conferido BSS

A Comissão de Finanças

Em 13/12/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

112  20 03 14



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

Do processo n.º 01-39312 em

(a)

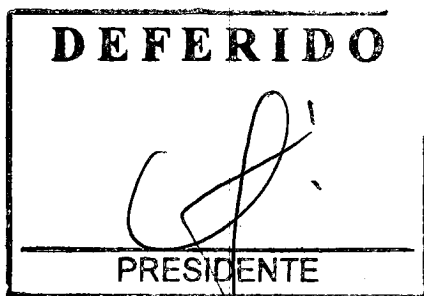
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

RECEBIDO
Oficina de Redação e Organização
Em 10/01/2021 às 18:00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Laercio Benko

14 04 14



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01066/2014

Folha nº 113 do

Processo nº 01-393/12

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261- SGP-12

Requeiro, nos termos regimentais, a Coautoria no Projeto de Lei n. 393/2012, de autoria do Vereador David Soares, que "Dispõe sobre o programa nota fiscal paulistana e coleta seletiva de lixo e fixa outras providências."

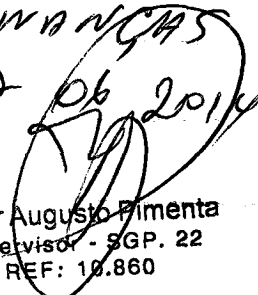
Nestes Termos,
P. deferimento

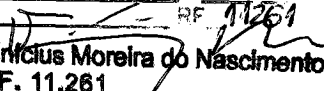
Laércio Benko
Vereador

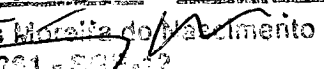
De acordo,

David Soares
Vereador

CEP - SGP-12 - 08/06/2014 - 17:22 - 007352 - 1/2

Finanças
17 de 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18/06/14 às —
RF 11.261

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 114 a 131 Em 22 / 09 / 14

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - 02/12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: MILTON LEITE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 04/06/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 115
 Proc. nº 01-393/2012

fls. 131

REUNIÃO: 14734 DATA: 04/06/2014

Vicente Moreira do Nascimento
 RF 11261 – SGP-12

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Na qualidade de vice-presidente e na presidência da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos os trabalhos da 8ª audiência pública do ano de 2014. Informo que essa reunião está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo www.camara.sp.gov.br link auditórios on-line.

A íntegra a transcrição dessa audiência pública, estará disponível ao público geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo www.camara.sp.gov.br link audiências públicas, registro escrito. Foram convidados os Sr: Marcos Barros Cruz, Secretário Municipal de Finanças; Simão Pedro, Secretário de Serviços, Edson Simões, Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo; Rogério Pinto Belamato, Presidente da Associação Comercial de São Paulo, representado, neste ato, Marília de Castro, Coordenadora Institucional; João Eloi Olenique, Presidente Executivo do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação; Luciana Pelegrino, Diretora Executiva da Associação Brasileira e Embalagens, representado, neste ato, pelo Sr. Carlos Andresani; Flavio Marcos Ferreira, diretor da Associação Brasileira de Indústria Gráfica, regional São Paulo, Abigraf.

Essa Presidência suspende a os trabalhos por um minuto.

- Suspendos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Laércio Benko.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Para compor a mesa, convido os Srs.: Marcio Albuquerque, representante da Secretaria de Finanças; Arnaldo Monteiro Pugliese, representando, neste ato, Conselheiro Edson Simões; IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento; Flávio Marcos Ferreira, Associação Brasileira da Indústria Gráfica, regional São Paulo; Carlos Yoshimori, representando a Secretaria de Finanças e ex-vereador Beto Custódio, representando a Secretaria de Finanças.

A primeira audiência pública trata sobre o Projeto de Lei 393/12, de autoria do nobre Vereador David Soares.

A palavra esta aberta ao autor do projeto. Tem a palavra, o nobre Vereador David Soares.

O SR. DAVID SOARES – Bom dia a todos. A ideia do projeto resulta em algumas experiências que tive fora do Brasil, sobre um problema crítico da nossa cidade. Produzimos hoje em torno de 18 mil toneladas dia de lixo. Que são recolhido por duas grandes empresas que tem essa concessão aqui na Cidade de São Paulo, e pela qual, leva os seus lixões e lá fazem seu trabalho de descarte e agora um novo aprimoramento de tentar utilizar de certa forma. Na verdade a Cidade de São Paulo não tem uma indústria, propriamente dita do lixo, e minha experiência na Ásia e nos Estados Unidos, me viu que estamos perdendo uma série de benefícios de desprezar esse material. A Cidade de Seul que tem nove milhões de habitantes, hoje, está reciclando em torno de 85 de todo seu lixo na cidade. Como foi essa experiência. A gente trabalha com a população, pessoal conscientizado a respeito do que produz, daquilo que tem de ser descartado, é há uma seletivização daquilo que eles produzem em casa. Qual minha ideia de adaptar a experiência de Orlando em São Paulo? Hoje a população acorda cedo, chega tarde em casa, mal tem tempo para isso. Minha ideia foi fomentar em cima de um dispositivo já criado em lei, que é a nota fiscal paulistana de fazer fomentar as pessoas. A seletivizar em sua casa, por exemplo: papel, solido e outras coisas que conhecemos do lixo e junto aos eco pontos e aumentando esses eco pontos, fazendo deles, não simplesmente locais de recepção do lixo, mas também, de comercialização de uma certa forma. Na verdade, esse projeto é chamado de forma vulgar de banco do lixo. Entendo lixo, como material que deve ser comercializado. Como se mensura isso? De uma forma econômica é: mensurar por meio de uma determinada pesagem, e dá uma precificação para isso. Agora com o nível de violência que temos hoje em São Paulo, que destrói caixas fortes, etc... Como você colbe isso? É dando por meio de créditos de nota fiscal paulistana, desconto em ISS, desconta até mesmo em IPTU para pessoa que devolver o seu lixo, já selecionado aos eco pontos e de outra forma. Ou seja, vou incentivar as pessoas a terem um capital a mais que eles não teriam. A Cidade de São Paulo vai ganhar com isso, as próprias empresas que o seu trabalho de recolhimento do lixo poderão, de uma forma, muito mais eficaz, processar o mesmo e reutilizando da mesma forma revender o mercado. Essa foi a ideia matriz que me motivou a elaborar esse projeto e tenho certeza que será de grande importância para a cidade de São Paulo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Obrigado nobre Vereador. Com a palavra o Sr. Carlos Yoshimori, representante da Secretaria de Finanças.

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Bom daí a todos. O PL 393/12 tem por objetivo, conceder crédito do Programa Nota Fiscal Paulistana aos contribuintes do IPTU, que comprovadamente efetuarem coleta seletiva dos resíduos sólidos e orgânicos. O Programa Nota Fiscal Paulistana, concede créditos em relação ao ISS, mas se refere à devolução ao tomador de serviço parte do ISS recolhido pelo prestador. Apenas para exemplificar, no caso de pessoas físicas, ou seja, quando o tomador for pessoa física, o Programa devolve ao tomador pessoa física 30% do ISS recolhido pelo prestador. Ele poderá utilizar esse crédito para fins de abatimento do IPTU ou, por meio de transferência, em conta corrente.

Não consigo enxergar de que forma se faz a vinculação entre o contribuinte do IPTU, que faz a coleta seletiva de resíduos sólidos, com o Programa Nota Fiscal Paulistana. Porque o Programa beneficia o tomador, ou seja, a pessoa que contrata o serviço e recebe uma nota fiscal. Ele está vinculado a um serviço que a pessoa física toma. Então, não vejo nenhuma vinculação com o contribuinte do IPTU.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 116
 Proc. nº 01.393/2012

fls. 132

REUNIÃO: 14734 DATA: 04/06/2014

Vinicius Moreira do Nascimento
 RF 11261 – SGP-12

Com relação à preservação do meio ambiente, embora seja nobre o objetivo do projeto, na realidade, é obrigação de todos. É direito de todos terem o meio ambiente ecologicamente equilibrado e, nesse sentido, todos devem preservá-lo. Não imagino que seja necessário conceder créditos para estimular a preservação do meio ambiente.

O SR. DAVID SOARES - Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Pela ordem. Primeiro, Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO – Pode ser o Vereador Davi, pediu antes.

O SR. DAVID SOARES - Para dar um exemplo ainda maior que, todo mundo hoje, incentiva de certa forma: quem bebe, na Europa, principalmente na Holanda, compra um engradado de cerveja - para explicar para o senhor assessor da Secretaria de Finanças – a pessoa vai ao ecoponto, aos pontos de devolução em Rotterdam e Amsterdam, devolvendo a garrafa ganha 10% do seu valor. Há sim incentivo, há sim em todo mundo para a pessoa que devolve. Porque se poupa os locais onde o lixo é jogado, os lixões.

Então, discordo completamente da Secretaria de Finanças. Vai funcionar, a pessoa vai ganhar com isso, não tem como não funcionar em São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Obrigado, Vereador David. Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Gostaria de colocar para Finanças uma questão: primeiro, se a Secretaria, ao analisar o projeto, tem o entendimento de que é necessário o incentivo à coleta seletiva, tanto do ponto de vista de ampliar o que é hoje incipiente – apesar das instalações de duas centrais de reciclagem que vamos ter, uma já com data marcada e a outra em seguida, aumentando de 1 para 10% -, se há por parte da Secretaria de Finanças a intenção de também incentivar a coleta seletiva na Cidade.

E aí eu queria propor uma reflexão econômica: hoje, nós temos um custo elevadíssimo com a coleta de lixo, pago aos dois consórcios, Loga e Ecourbis. Existe, por parte da Secretaria a disponibilidade ou o interesse de tentar esse diálogo, com um arranjo que envolva os recursos para as duas grandes concessionárias e a questão da reciclagem?

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Devolvo a palavra ao representante da Secretaria de Finanças.

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Inicialmente, a nossa análise foi em relação à redação do projeto que fazia, inicialmente, a vinculação com o crédito do Programa Nota Fiscal Paulistana. De pronto, não consegui vislumbrar de que forma poderia ser feita essa vinculação, como beneficiar contribuinte do IPTU que não toma serviço, que não recebeu a nota fiscal paulistana. Parece-me que isso é inviável, impraticável, porque o beneficiário do Programa é o tomador de serviço, a pessoa que recebe a nota fiscal.

Com relação ao incentivo, imagino que poderia ser estudada uma forma de estimular a coleta seletiva de lixo.

O SR. PAULO FIORILO - Estamos diante de um projeto que pode ter uma dificuldade do ponto de vista da aplicação da nota paulista, mas que tem, por outro lado, um interesse muito grande para o Município. Pensando no que significa reduzir a coleta de lixo, principalmente com os dois consórcios, vou insistir nisso - está aqui o representante da Secretaria, o companheiro Beto Custódio, foi Vereador nesta Casa, meu colega - e aquilo que poderia trazer de benefício, se incentivasse, de fato, as pessoas.

É óbvio que o Vereador David, ao propor o projeto, pensou num arranjo que talvez a nota fiscal não seja o melhor caminho.

Então, o que eu preciso saber da Secretaria é: há esse interesse? Porque aí nós podemos tentar construir um substitutivo junto com o David. Essa é a intenção.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Antes de passar a palavra, quero pegar o gancho do Vereador Paulo Fiorilo, apenas para complementar, há possibilidades. E aí pedimos do corpo técnico da Secretaria de Finanças, realmente o projeto do Vereador David é altamente meritório, ele vem no sentido de, cada centavo que diminuimos com o lixo coletado, cada quilo de lixo coletado é menos dinheiro pago para concessionárias que recebem por tonelada de lixo coletado.

Há formas de se arranjar isso, inclusive, vejo a possibilidade de através da nota fiscal paulistana, por exemplo, credenciando e dando estrutura para as cooperativas de reciclagem de lixo, cadastradas na Prefeitura, para emitir alguma espécie de nota fiscal de entrada, quando entra esse produto e dando um comprovante na forma de nota fiscal. Na realidade, é um produto que ela vai comercializar de alguma forma.

Estou jogando uma ideia, mas há possibilidades, principalmente há o interesse econômico por parte da Prefeitura e há o interesse ambiental também.

Apenas deixando claro, não podemos deixar de registrar, que eu tenho 41 anos e depois de 30 anos estou vendo pela primeira vez um Secretário, efetivamente, tratar de forma séria a questão da reciclagem de lixo, com a instalação de duas grandes usinas de reciclagem na cidade de São Paulo, um grande plano que vai saltar de 1% de coleta, que a Prefeitura estava estagnada há 30 anos, para 5 ou 6% do lixo produzido em São Paulo, ainda este ano.

Já registro meus parabéns ao competente Secretário Simão Pedro e Alberto Custódio aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 117

fls. 133

Proc. nº 01-393/2012

Vinicius Moreira do Nascimento
 RF 11261 – SGP-12

REUNIÃO: 14734

DATA: 04/06/2014

O SR. DAVID SOARES - Presidente, só para poder complementar e o nosso amigo poder responder, é importante dizer o seguinte: você prepara o material, você facilita para as empresas que vão receber o material pronto, para elas já trabalharem.

Imagine você o lixo todo misturado, como hoje acontece, você vai ao condomínio para recolher, ninguém separa líquido e sólido. É aquela bagunça toda. Você prejudica a empresa que recebe o lixo para fazer um trabalho de separação, para depois fazer o trabalho de processamento e posteriormente levar de volta para o mercado o trabalho processado.

O que eu quero fazer? Quando você devolve o lixo seletivizado, já eliminou uma dessas fases. O custo para processar isso hoje será muito diminuto, ou seja, o ganho da empresa que trabalhar no processamento seja Ecourbis, Loga ou os próprios ecopontos que poderão, de acordo com o modelo de concessão feito hoje, também trabalhar isso, é que eu digo que vai haver um processamento e venda de um produto cuja comercialização hoje é ínfima.

Foi impulsionar essa questão da comercialização que eu vou gerar mais ISS na Cidade e poder, dessa forma, remunerar aquele que entregar um serviço pronto, material pronto aos ecopontos ou outros que venham a ser criados, ou às próprias centrais de compostagem.

Só para contribuir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Enfim, essa ideia do Vereador David Soares pode ensejar um amadurecimento técnico, mas não pode ser desperdiçada.

Gostaria de verificar se, pelo menos, os representantes da Secretaria das Finanças podem assumir um compromisso, no prazo de 30 dias, tentar nos devolver uma proposta para que apresentemos um substitutivo, mas que viabilize tecnicamente essa ideia.

Realmente, não vai gerar mais custos para a Prefeitura de São Paulo, muito pelo contrário, vai diminuir despesas e gerar melhor qualidade de vida para todos, além engajar as pessoas no conceito de reciclagem de lixo.

Gostaria de saber se vocês assumiriam um compromisso de, em 30 dias, pensar e tentar montar alguma coisa, apresentar uma sugestão, para viabilizar tecnicamente esse projeto de lei, essa ideia muito boa do Vereador David Soares.

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE - Exa., meu nome é Márcio Albuquerque, sou representante da Secretaria de Finanças também, só complementando o que o colega Carlos Yoshimori colocou, de fato, é um prazer estar de volta a esta Casa, discutindo esse tipo de projeto tão importante para a sociedade, mas me parece o que foi colocado no projeto é a forma com que se pretende dar o incentivo ao IPTU.

De fato, o Programa Nota Fiscal Paulistana se mostra inadequado no seguinte sentido: a ideia da Nota Fiscal Paulistana é o tomador de um serviço específico, que fornece o CPF, na prestação de serviço, e obtém aquele crédito para si, ou seja, o crédito é direcionado, relativo a uma única nota de um determinado tomador.

Não existe um crédito tributário que esteja sobrando que possa ser fornecido a esse potencial contribuinte do IPTU, que vai até o ponto de coleta seletiva, deixa o seu lixo e consiga de alguma forma abater um crédito. Isso aí não se coaduna, é de operacionalização quase impossível vincular esse tipo de serviço.

Claro que a Secretaria de Finanças se propõe a estudar o tema, tentar vislumbrar outra forma de incentivo para que as pessoas, de fato, vão até a coleta seletiva, depositem lá e tentem de alguma forma obter um benefício tributário, ou comercial em relação à cooperativa.

Mas como o projeto que está colocado, fazer essa vinculação com o Programa Nota Fiscal Paulistana, realmente, é de difícil operacionalização na prática, porque ele não foi idealizado com esse propósito, mas o foi no sentido de estimular o contribuinte a pedir a nota e obter crédito de ISS, muito mais voltado para o ISS do que para o IPTU em si.

O propósito é nobre do Vereador David Soares, mas talvez possamos verificar outra forma de estar...

- Manifestações simultâneas.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Há esse compromisso então de num prazo vocês tentarem viabilizar. Acho que para o Vereador David, também, se vai ser através de ISS ou qualquer outra forma não importa, o importante para o Vereador David é que consigamos incentivar as pessoas a...

- Manifestações simultâneas.

O SR. DAVID SOARES - Eu enxergo um único modo de as pessoas poderem aderir em completo.

O SR. _____ - Perfeito.

O SR. DAVID SOARES - O que estou ganhando? Essa questão da conscientização ecológica é boa para nós aqui que temos conscientização, que estudamos. Mas para a pessoa simples e humilde, muitas vezes, ela quer, mas tem mais o que fazer – digamos assim na linguagem popular – do que ir a um ecoponto de uma forma para ganhar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 118
 Proc. nº 01-393/2012

fls. 134

REUNIÃO: 14734

DATA: 04/06/2014

Vinícius Moreira do Nascimento
 RF 11261 – SGP-12

Quando ela tem um benefício, certamente faz a adesão ser rápida e eficaz, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Ok. Vereador Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Só ainda nessa linha...

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Registro a presença do Vereador Ricardo Nunes.

O SR. PAULO FIORILO - Carlos, o Vereador pensou um modelo que parece não é exequível por conta da questão da nota paulistana, está claro. Mas eu queria deixar aqui, para o Vereador e para a Secretaria, talvez para a Secretaria de Serviços, a possibilidade de tentar incentivar, por exemplo, nós sabemos que vários moradores da Cidade atuam como catadores, porque eles vendem o reciclável e ganham uma grana. Isso acaba fazendo com que haja uma economia pequena, mas importante...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PAULO FIORILO - ...informal, para aquele setor. Como que faço para ganhar os 5,6,7,8,10,20,30% que eu poderia ganhar com esse incentivo?

Então, o Vereador David Soares levantou a hipótese de que se poderia ter nos ecopontos, mas acho que poderíamos pensar na possibilidade de construir uma rede, em que o município levaria o lixo reciclável, poderia ganhar um certificado, um crédito, que ele poderia negociar.

O arranjo não é fácil aqui, mas se tiver a disposição da Secretaria, talvez pudéssemos pensar de uma forma em que a própria Prefeitura ganharia. Porque se pode mensurar aquilo que está virando crédito e aquilo que se deixa de repassar para pagar os dois consórcios.

Querida deixar essa sugestão, talvez pudesse ser uma saída.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Ok. Vou passar a palavra ao Vereador e agora representante da Secretaria de Serviços Beto Custódio.

O SR. BETO CUSTÓDIO - Obrigado, Vereador Laércio Benko, aproveito para cumprimentar os Vereadores presentes, parabenizar o Vereador David Soares, os representantes da Secretaria de Finanças e as demais pessoas presentes. É sempre bom e salutar que esta Casa providencie, reflita, para as ações mais ou menos complexas para a Cidade.

Essa questão dos resíduos, eu, particularmente, como educador, muito aprendi nesse último ano e quatro meses, entendo que deve haver esforços concentrados, espalhados e com a maior convicção. Nós não podemos continuar aceitando que o nosso resíduo, muitos chamam de lixo, prefiro mudar a nomenclatura ou a própria forma de interpretar.

Estava dando uma olhada, se observamos sobre esta mesa 100% dos produtos são reutilizáveis ou recicláveis. Até a própria água, como todos sabemos.

Então, qualquer iniciativa que venha da Câmara, claro que de forma muito bem pensada, e aí a preocupação do Vereador Paulo Fiorilo é corretíssima, tem que se, primeiro, a Secretaria de Finanças tem as suas responsabilidades. Para nós, da Secretaria de Serviços, e a pedido do Deputado afastado, licenciado, Simão Pedro, e Secretário de Serviços, e o nosso Presidente Silvano Silvério, nós dialogamos bastante antes que eu viesse a esta Casa, para poder representa-los e dialogar com os Vereadores.

É importante entendermos que fizemos recentemente a nossa 4ª Conferência Municipal de Resíduos Sólidos, alguns Vereadores estiveram presentes. Quero fazer uma sugestão: em toda e qualquer iniciativa é legal dialogar com os catadores, com os recicladores, com aqueles que farão na ponta esse serviço.

Neste momento, por exemplo, é por isso que o nosso Presidente não está aqui, ele está dialogando com centenas de pessoas, tendo em vista que teremos amanhã a inauguração – já vou falar da nossa mega central.

Nesse sentido, a propositura é corretíssima e, pelo que vi, embora haja constitucionalidade no assunto, há problemas de como fazer, uma vez que o ISS e o IPTU já têm as suas incumbências, as formas de saída e de entrada desses valores. Creio que, tanto nos ecopontos, quanto nas centrais de triagem, ou nas cooperativas que estão sendo aumentadas gradativa e paulatinamente na cidade de São Paulo, esse precisa ser um incentivo.

Agora, a grande questão é a seguinte – e aí é para os devidos cuidados - : quando se fala de isenção, aí tem um risco grande de quem é isento já que não faria essa reutilização, essa reciclagem, essa escolha dos produtos residuais, nesse sentido, é esse cuidado que podemos tomar, quem é rico – milionário – faria reciclagem? Alguns podem fazer, mas as perguntas que eu faço: eles têm tempo?; eles se dedicam?; têm a mesma sensibilidade que as classes média, mais baixa, a mais deteriorada da sociedade?.

São perguntas que estamos levantando e alguém já está adiantando. Aliás, pode ser que hajam outras opiniões que, com certeza, existem.

Nesse sentido, é esse cuidado que a Secretaria de Serviços traz para vocês, mas, de qualquer forma, é muito positivo.

Eu queria, Vereador Laércio Benko, se me permite, amanhã, às 10h da manhã, a Presidenta Dilma Rousseff viria, mas parece que virá um representante, inaugurar a primeira megacentral do País. Imaginem vocês se uma cooperativa faz 20 toneladas, essa fará de 150 a 200 toneladas por dia. Então é

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 119
 Proc. nº 01-393/2012

fls. 135

REUNIÃO: 14734 DATA: 04/06/2014

Vinícius Moreira do Nascimento
 RF 11261 – SGP.12

muita coisa. Assim, teremos de ter, na porta, muita gente reaproveitando e escolhendo.

Isso será vendido, de forma muito organizada, para que se devolva aos cofres das cooperativas das pessoas que estão nesse trabalho, os valores que outrora eram jogados, simplesmente, no aterro. Aliás, aterro que, cada dia que passa, está cada vez mais cheio.

A pergunta que se faz é: qual a forma? Não tenho dúvidas: é somente educando desde o zero anos de idade até os nossos últimos segundos de vida. Educando e reeducando, pois, hoje, ainda vemos pessoas jogando bitucas de cigarro, latas de cerveja, papel, tudo que se imagina pelas janelas de carro, de casa etc.

Às vezes, até aqui na Câmara Municipal, de forma muito descuidada, joga um palito de fósforo, joga um papel, quer dizer, precisamos de educação. Alguns fazem, muitas vezes, até é proposital, mas outras tantas vezes, não tem a noção do que isso significa lá no final.

Então Vereador, queria aproveitar para cumprimentá-los e convidá-los, amanhã, às 10h da manhã, na Ponte Pequena, a inauguração da nossa primeira mega central. A segunda será em Miguel Yunes, na região de Santo Amaro. A terceira deverá ser perto da Fernão Dias. A quarta e última em São Mateus.

Quer dizer, até 2016, com certeza, concluiremos. Af, sim, a nossa cidade passa a ter a primeira megacentral do País. E será a mais organizada e mais compreendida em termos de reutilização daquilo que chamávamos de lixo, nós que eu falo, assim, a grande maioria, e que hoje passamos a chamar de resíduos.

Então, os ecopontos, com a contribuição da Câmara etc., com certeza, haveremos de avançar.

Por isso, quero cumprimentar, especialmente, as comissões, mas, mais especialmente a Comissão de Justiça e Legislação Participativa, pois ela coloca uma série de leis, que possibilita o diálogo com os setores e dentro da legalidade.

Fora isso, Vereador Laércio Benko, muito obrigado e parabéns pela iniciativa de vocês.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Obrigado, Beto Custódio e registrando, mais uma vez, os parabéns por esse grande salto que haverá na quantidade de lixo reciclado, que estava estagnado em 1% há décadas e, agora, pulando significativamente, resultará em menos aterros sanitários, menos estações de transbordo, com certeza, e mais qualidade de vida para os munícipes.

Encerradas as inscrições, temos um inscrito e convidado para fazer uso da palavra, por três minutos, o Sr. Celso Machado, por favor.

O SR. CELSO MACHADO – Bom dia, gostaria de, a princípio, só ressaltar o gancho que o professor Beto falou. Tudo que foi dito eu concordo e assino embaixo, professor Beto.

Posso até completar com uma poesia curtinha significativa: “RE duzir, RE utilizar, RE condicionar, RE cidar, RE educar, E ducar”. Assim a gente chega lá. É fácil. Não está difícil, não está longe, temos verba suficiente para isso. Está lá.

Os caras estão lutando na porta da Prefeitura pelo abono salarial deles, pelo tudo que eles merecem. Os professores. Ou seja, vamos engendrar nos professores o que ele possam ensinar para nós, crianças, jovens, adultos, senhores, como o senhor, como você e eu, e ela, exemplo, diga-se de passagem, vamos conseguir absolutamente tudo. Ninguém vai mais precisar ser roubado, ninguém vai mais precisar jogar a porcaria da bituca da guimba no chão. Ninguém vai mais precisar... sei lá, o inferno todo que o cidadão brasileiro faz.

Pelo que ouço na rua, o cidadão brasileiro faz, também na rua, o que eles vêem aqui, na Câmara Municipal, no Legislativo, na Câmara Federal, na Municipal, no prédio da Prefeitura, no Palácio do Governo, sabe, eles dizem na rua que se espelham em vocês. Vocês aqui dentro roubam, eles roubam também; vocês aqui dentro jogam lixo na nossa cara, eles jogam lixo na rua na cara. Tá ligado? É assim que eles fazem lá na rua, é assim que fazem. Eu estou o dia inteiro na rua, tá ligado? Para quem não sabe, sou catador também, certo? Fora as poesias que a gente faz aí, sou catador também.

O propósito é esse mesmo. Está na cara. Não está difícil. Falei algo difícil aí? Alguém deixou de entender alguma coisa que falei? Alguém? Mais Alguém? Parece que não. Está fácil, né? Perceberam? Ou seja, é só educar nossas crianças, educar nosso público alvo, que é só 100% de todos os brasileiros, concordam queridos? Alguém discorda? (Pausa) Obrigado pela gentileza.

Então não está difícil. Dinheiro a gente tem para fazer isso. Estudo? Sr. Vereador Laércio Benko, o senhor tem, cada um aqui tem, dá para ver pela própria elegância da vestimenta que os senhores, educamente, se vestem para vir falarem conosco.

Os senhores estão na pompa porque, enfim, para fazer uso da oralidade, não interessa para que seja essa palavra, mas os senhores se organizam para fazer isso. Vir bonito, cheiroso, para não agredir visualmente ninguém, não agredir com o cheiro estranho. Certo? Concorda? Discorda? (Pausa)

Isso tudo já significa que a pessoa é inteligente o suficiente, ou seja, nós temos a inteligência, temos os meios, o dinheiro da população está aí. Vocês estão organizando esse dinheiro para isso.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Peço só para que conclua, por favor.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 14734

DATA: 04/06/2014

Folha nº 120

Proc. nº 01-393/2012

Virgílius Moreira do Nascimento
RF 11261 – SGP-12

O SR. CELSO MACHADO – Está fácil, né? Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Obrigado. O último inscrito é o Sr. Marcelo Agnelo, do Partido Humanista da Solidariedade, grande PHS.

Por favor, Marcelo, três minutos.

O SR. MARCELO AGNELO – Obrigado, Presidente Laércio Benko, Srs. Vereadores, Abigraf.

Vim para falar sobre a gráfica, mas é um tema que acho muito atrativo esse da reciclagem.

Morei dez anos nos Estados Unidos e lá é normal a reciclagem, não existe briga com ninguém para se reciclar.

Tenho uma revista de golf e essa revista vai de encontro pelo que todo mundo pensa contra todo o pessoal que não tem dinheiro e tal, isso é completamente mentira, tanto é que, em cima desse campo que estamos aqui, era um lixão. Então a WF que é uma empresa americana de coleta de lixo é especialista em fazer lixões, que nós temos vemos vários, inclusive, próximo a Mogi das Cruzes, onde tenho minha gráfica.

Alguns até abandonados, soltando um cheiro desgraçado. O que acontece? Poderíamos fazer um belo campo de golf. Hoje, o golf tem vários projetos no Brasil para ajudar, através do Presidente da Confederação Brasileira de Golf Paulo Pacheco, as crianças a não ficarem nas ruas e, sim, ser *caddie* ou mesmo serem jogadores de golf. Aliás, tem um desportando que já está jogando nos campos da Europa e tem bons recursos para isso.

Então o que acho é o seguinte: nós, da gráfica, vendemos nosso papel que sobra, as aparas. E recebemos valor significativo por elas. Então acredito que, com o projeto do Vereador David, poderíamos manter *tickets* – como a nota fiscal – nesses ecopontos, aliás, achei maravilhoso isso que ele falou. Chega lá, no ecoponto e aquele *ticket* é trocado por qualquer coisa mesmo.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Só peço que conclua, Marcelo, por favor.

O SR. MARCELO AGNELO – Então acho que é um projeto magnífico e não vejo como não desperdiçar com esse projeto. Muito obrigado.

O SR. DAVID SOARES – Sr. Presidente, só para concluir aqui.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Pode falar, Vereador.

O SR. DAVID SOARES – Foi bonita a palavra do Marcelo e também nosso amigo que falou sobre reeducação, e é verdade mesmo.

No exterior, e acho que podemos adotar o padrão – não o padrão Fifa – como se diz, mas o padrão de quem está dando certo na área de reciclagem.

Todos os lixões que são trabalhados de forma decente. Infelizmente, no Brasil, aqui ainda não são, eles se tornam parques e campos de golf.

Sr. Presidente, só para completar, inclusive, hoje, em países como Coréia do Sul e Holanda, centrais de compostagem e reciclagem são feitas ao lado de escolas, para mostrar o quão eficaz elas são. Até o tratamento do cheiro é feito, a fim de evitar qualquer tipo de contaminação, ou seja, esse meu projeto vem, simplesmente, fomentar o debate, fomentar uma indústria que ainda não existe – e está querendo existir – e é lógico que o trabalho que a Secretaria de Serviços está fazendo deve ser aplaudido, mas ainda é muito tímido diante da grande realidade.

Mesmo chegando a 10% da reciclagem, ainda vamos ter 90% que será jogado fora. Mas é por aí.

Primeiro, temos de dar o primeiro passo para, depois, dar o segundo e, daí, chegar naquilo que desejamos para nossa sociedade. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Obrigado. Parabenizo o Vereador David Soares pela iniciativa. Pergunto se há mais alguém à Mesa que gostaria fazer considerações sobre o assunto. (Pausa) Não havendo interessados, dou por encerrados os trabalhos da Primeira Audiência Pública de hoje. (Pausa)

Declaro abertos os trabalhos para a Segunda Audiência Pública do dia que tratará do PL 85/2012, de autoria do Vereador Natalini, que altera a lei 13.701 de 24.12. 2003 do Município de São Paulo e dá outras providências. É referente à incidência de ISS sobre produtos e serviços gerados pela indústria gráfica.

Os interessados em se manifestar, peço que se inscrevam com a assessoria.

Passo a palavra, em primeiro lugar, mais uma vez, para os representantes da Secretaria de Finanças para falar sobre o PL 85/2012.

O SR. MARCIO ALBUQUERQUE – Bom dia a todos. Meu nome é Márcio Albuquerque, sou representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico do Município.

A Secretaria de Finanças já teve oportunidade de se manifestar sobre o PL 85/2012 referente à alteração da Lei Municipal 13.701, relativa à incidência sobre serviços gráficos.

O PL 85/2012 diz o seguinte: "Fica alterado o item 13.04 do Artigo 1º da Lei 13.701 de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação: composição gráfica, fotocomposição, clichês, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **14734** DATA: **04/06/2014**

Folha nº 121
 Proc. nº **01-393/2012**

Vinícius Moreira do Nascimento
 RF 11261 – SGP-12

fls. 137

comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução quando ficarão sujeitos aos ICMS", e cria uma remissão de créditos tributários e ISS devidos.

A Secretaria de Finanças já teve oportunidade de se manifestar em dois aspectos, três na verdade. Primeiro é sobre a inconstitucionalidade dessa lei municipal em função da Lei Complementar nº 116/2003, ou seja, a Constituição Federal diz que o ISS será regulado e definido em lei complementar. A Lei Complementar nº 116 já traz no item 13.05: "composição gráfica, fotocomposição, clichês, zincografia, litografia e fotolitografia".

A nossa lei municipal, simplesmente, reproduziu o que está disposto na Lei Complementar 116, no item 13.04.

O presente de lei aumenta, acaba por aumentar a incidência do imposto e fazendo excessão a esses impressos que seriam destinados à comercialização.

Então a gente propugna, inicialmente, pela inconstitucionalidade desse projeto, pois deveria primeiro, ser alterada a Lei Complementar Federal para só, então, ser alterada a lei municipal. Ou seja, a Constituição diz que deve ser alterada a Lei Complementar para, só depois, ser alterada a municipal. Esse seria o primeiro ponto a respeito da inconstitucionalidade.

Parece-me que se coloca aqui também, ou seja, o projeto de lei tenta resolver uma questão de conflito de competência, só conflito de competência também entre ISS e ICMS e, da mesma forma, ele deve ser disciplinado pela Lei Complementar, é o Artigo 146 da Constituição, portanto, ele estaria duplamente elidido de inconstitucionalidade.

Aliás, parece, inclusive, que há um projeto de lei tramitando no Senado, salvo engano, o PLP 366/2013 que está na Câmara e que altera a Lei Complementar 116/2003. A partir daí, seria iniciativa até do próprio Poder Executivo adequar sua legislação municipal. Mas, nos termos do que temos aqui, do PL 85/2012 teria esses dois vícios de inconstitucionalidade, além do que não trouxe nenhuma compensação para atender o Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seriam essas as nossas manifestações.

Verifiquei, inclusive, com nosso colega Carlos, que há um substitutivo criando uma isenção temporária até o julgamento. Existe uma ação indireta de inconstitucionalidade no Supremo discutindo essa questão da incidência, de qual tributo incidiria sobre esses serviços. E aí foi criada uma isenção temporária, que é de difícil operacionalização na prática.

São essas as considerações acerca desse projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Obrigado, Sr. Márcio.

Convido para fazer uso da palavra o Sr. João Batista, representando o Vereador Natalini, proponente do projeto, para fazer a defesa do mesmo.

O SR. JOÃO BATISTA – Bom dia, Srs. Vereadores, senhoras e senhores.

O PL 85/2012 visa exatamente isso: criar uma segurança jurídica. O setor gráfico tem dois segmentos: um, que é gráfico mesmo – que imprime – e outro, que é uma fábrica de embalagem. Essa fábrica de embalagem é que está sendo bitributada, pois, além do ISS municipal, tem a cobrança do ICMS.

O objetivo do projeto é eliminar essa bitributação, que na minha opinião, fica acima das questões legais, porque é dever do Município legislar sobre seus próprios tributos. Inclusive, no Estado de São Paulo, se não me engano na cidade de Americana, já vigora lei de igual teor.

Ao longo, em vários estados, também há leis municipais que corrigem essa bitributação, pois é um negócio que tem duas vertentes.

Então estamos eliminando da vertente 'embalagem' da vertente 'fábrica' o ISS que é um imposto incidente na prestação de serviços. É nesse sentido que está aí à disposição da Câmara, à disposição da sociedade, esse PL 85/2012. Obrigado, senhores.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Obrigado, Sr. João Batista.

Quero convidar para fazer parte da Mesa o Sr. Luiz Carlos Andrezani, da Associação Brasileira de Embalagens, por favor, seja muito bem vindo. (Pausa)

Vou passar, primeiro, a palavra para o Sr. Flávio Marques Ferreira, Diretor da Abigraf.

Gostaria de deixar registrado que, ao final da fala dele, encerrarei as inscrições. Então todos que desejarem se manifestar, por favor, façam suas inscrições durante o pronunciamento do Sr. Flávio Marques Ferreira. Por favor, Sr. Flávio, à vontade.

O SR. FLÁVIO MARQUES FERREIRA – Cumprimento o Sr. Presidente Laércio Benko, todos os Srs. Vereadores, todos os presentes.

A aprovação desse projeto vem colocar fim a um conflito tributário existente há mais de 30 anos. Para ser mais preciso, desde 1981.

O setor gráfico vive, na verdade, em pânico, pois quando acordamos e chegamos em nossas empresas, não sabemos que imposto pagar.

Na verdade, o setor, desde 1981, a coisa vem sendo dividida: o setor gráfico representado

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 122
 Proc. nº 01-393/2012

fls. 138

REUNIÃO: 14734 DATA: 04/06/2014

Vinicius Moreira do Nascimento
 RF 11261 – SGP-12

pelo setor de embalagens e os impressos, que nós chamamos promocionais.

Então esse setor da indústria gráfica continua pagando ISS e, com a aprovação desse projeto, na verdade nada muda além do que está acontecendo desde 1981.

Então determinado setor gráfico vai continuar pagando ISS e o setor de embalagens – que também pagando ICMS desde 1981 – vai continuar pagando ICMS.

Isso aqui só vem esclarecer e dar uma segurança jurídica para o nosso setor a respeito dessa matéria, o que hoje não temos.

O que somos sobressaltados, o setor de embalagem que paga ICMS, de repente pode aparecer a fiscalização da Prefeitura querendo atuar.

Assim, o projeto vem esclarecer exatamente isso e dar uma segurança jurídica para nós.

Na verdade, nosso intenção é que o texto aprovado volte ao original apresentado pelo Vereador Natalini e não o texto que entraram nas outras comissões e onde houve algumas alterações.

Não queremos, é evidente, que o Município perca dinheiro. Da forma como foi proposto depois, ou seja, que diz: 'de remissão', não queremos isso. Queremos que continue como está, um setor continua pagando ISS e outro setor continua pagando ICMS, como diz o texto original do Vereador Natalini.

Como foi comentado aqui também, existe a ADI, a 4389 que, liminarmente, foi aprovada por unanimidade exatamente dizendo que o setor de embalagem é ICMS. Existe já julgados, também pelo Supremo Tribunal Federal, dizendo, até tenho em mãos e deixarei uma cópia com o Presidente "que é ICMS o setor de embalagem".

Portanto, vou repetir, a aprovação desse projeto nada mais é do que trazer uma segurança jurídica para nós e continuar - não queremos que a Prefeitura perca arrecadação, não é isso que estamos propondo – com o texto original do Vereador Natalini. É que continuemos pagando, ISS um setor e ICMS outro.

E, para completar, existe já um entendimento, por algumas reuniões havidas com o Presidente da Abrasf – Associação Brasileira dos Secretários de Finanças dos Municípios das Capitais, e a Frente Nacional dos Prefeitos, com relação a esse entendimento. Tanto é que, esse mesmo texto também faz parte desse projeto comentado aqui que está hoje em tramitação na Câmara.

Como esse projeto da Prefeitura, aliás, o 366 que está na Câmara, existem vários tópicos, nossa preocupação é que pode haver uma demora na aprovação, pois é difícil mesmo, há vários setores envolvidos.

Então a Prefeitura de São Paulo, resolvendo isso, estaríamos na frente e evitar, também – e isso é muito importante – a saída das indústrias gráficas do Município de São Paulo. Só para vocês terem ideia, nos últimos 5 anos, instalaram-se na região de Barueri empresas, indústrias gráficas de embalagem que estavam no Município de São Paulo e que estão deixando de contribuir com a municipalidade. São mais de cem indústrias gráficas que estão em Barueri e Santana do Parnaíba.

Nós não queremos, a ideia do projeto é que essas empresas continuem aqui. Que não saiam de São Paulo, fugindo da fiscalização, pois lá tem essa segurança e aqui não tem.

Foi comentado também pelo João Batista que alguns municípios, evidente, que para poder segurar essas indústrias gráficas em seus municípios e que contribuíssem com os tributos, soltaram leis municipais, como, por exemplo, e comentamos aqui: Americana. Mas também outras cidades de outros estados, como Blumenau, Curitiba e outros. É uma lista muito grande de municípios que editaram sua própria lei.

Então acho que isso é muito importante: a não saída das empresas, a segurança jurídica para nós, não vai haver perda de receita para o Município, pelo contrário, vai se colocar no papel aquilo que vem acontecendo desde 1981, só estabelecendo regras.

Por tudo isso, acho muito importante a aprovação e voltar a conversar para apresentar um substitutivo e, depois, voltar ao texto original do projeto do Vereador Natalini. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Muito obrigado, Sr. Flávio.

Vou suspender momentaneamente a audiência pública para que eu possa abrir nossa sessão ordinária. Em seguida, suspenderei os trabalhos da sessão ordinária e, daí, voltamos à continuidade da audiência pública.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Laércio Benko.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Reabertos os trabalhos, voltamos a à audiência pública do PL 85/2012.

Passo a palavra, para suas considerações, o Sr. Luiz Carlos Andrezani, representando a Associação Brasileira de Embalagens, a Abre.

O SR. LUIZ CARLOS ANDREZANI – Bom dia a todos, rendendo as minhas homenagens a todos os presentes.

Sr. Presidente, vou tentar sintetizar nosso entendimento da Abre a respeito dessa questão

REUNIÃO: 14734 DATA: 04/06/2014

dessa tormentosa questão cujo desfecho está prestes a ocorrer, mas vem se arrastando ao longo de várias décadas.

Como foi mencionado, a DIN 4389 proposta, a Suprema Corte do País, beneplacitou o entendimento, entendimento esse no sentido de que, efetivamente, quando a embalagem, ou quando o produto é destinado ao acondicionamento de produtos destinados à comercialização, ele está sujeito à incidência do ICMS.

Somos um dos patronos dessa DIN 4389 e na esteira dela, a Suprema Corte vem, reiteradamente, beneplacitando esse entendimento.

E não só isso. O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça vem acolhendo, exatamente, essa mesma tese. E o Tribunal de Justiça, em São Paulo, em diversas ações sob nosso patrocínio também, vem acatando a tese de incidência de ICMS nesses operações de produção de embalagens para acondicionamento de produtos destinados à comercialização. E este me parece ser o cerne da questão.

Quando há menção a respeito da Lei Complementar 116, gostaria de fazer uma consideração que foi exatamente a consideração que fizemos perante a Suprema Corte.

Quando o legislador constituinte outorgou competência ao legislador complementar para dizer quais os serviços que estariam, ou quais os negócios jurídicos que estariam submetidos ao múnus do ICMS, é evidente que ele outorgou essa competência, preservando os limites estabelecidos no próprio texto constitucional.

Quem se der ao trabalho de ler o texto constitucional, ainda que perfunctoriamente, na parte que cuida do ICMS, vai ver que a Constituição Federal trata de uma forma minudente o critério da não cumulatividade.

É evidente que esse critério tem de ser preservado, porque isso está estampado no texto constitucional que dá à Lei Complementar 116 existência e validade.

Não existe possibilidade, sem haver um conflito entre a Lei Complementar e o texto constitucional de, através de uma lista, uma relação de serviços, vir a ser solapado o critério da não cumulatividade estampado no próprio texto constitucional. E é isso que está sendo levado em consideração.

Na realidade, quando o produto se destina a um consumidor final, não há que se discutir. Quando o produto se destina ao acondicionamento de mercadorias, que serão destinados ao comércio, não há condições de o Município extrair uma exação a título de ISS, sob pena de restar fraudado o critério da não cumulatividade, estampado no texto constitucional.

Repito: o Supremo Tribunal Federal concedeu – tutela antecipada na DIN 4389 – razão, acolheu todas as razões no sentido de ser devido ICMS nessas operações. Depois disso, existem vários julgados também da Suprema Corte nessa mesma direção.

A Súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça que entendia ser devido ISS em determinadas situações está sendo alterada, inclusive, por último julgado de Relatoria da Dra. Eliane Calmon.

O Tribunal de Justiça de São Paulo vem acolhendo – por unanimidade – sem dissensões, formando uma remançosa jurisprudência o entendimento no sentido de ser devido o ICMS nesses casos.

O projeto em si. Entendo que o projeto na sua versão original estabelecia, ou estabelece um horizonte para definir, efetivamente, um desfecho para essa questão tormentosa que, como bem mencionou meu antecessor, está literalmente inviabilizando ou fazendo com que diversas empresas saiam do Município, pois não querem enfrentar essa discussão que se arrasta há anos e cujo desfecho espera-se para breve, mas, nesse momento, aflige todo mundo. Afinal, não existe possibilidade de um indivíduo suportar, além das cargas tributárias normais, uma dupla exação sobre o mesmo negócio.

Dois: os substitutivos que estão sendo apresentados são, obstinadamente, no sentido de considerar a Prefeitura ainda com competência para extrair exação a título de ISS, daí o termo isenção o que para nós tecnicamente falando não se sustenta. Não existe possibilidade de a Prefeitura avocar para ela competência sobre essa matéria. Daí porque entendemos com prestimoso sim para todos a manutenção do projeto na sua versão original que, só para utilizar uma expressão de Goethe, disse: “É melhor um fim horrível do que um horror sem fim”. Os substitutivos na nossa visão estabelecem uma situação de horror sem fim. Essas são as considerações julgadas pertinentes.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Tem a palavra o Sr. Marcelo Anielo, dono da gráfica Anipress representante do Partido Humanista da Solidariedade.

O SR. MARCELO ANIELLO – Voltando a falar rapidamente, a minha gráfica é gráfica e editora então, eu pago bitributação dos dois lados. Pago quando circula a minha revista e os outros produtos que a gente faz e também quando a gente faz para terceiros. Quero saber como é que a gente pode resolver esse problema. Eu não me importo de pagar o ICMS na parte de circulação da minha revista e o ISS na produção dela, só que isso não acontece, não tem como separar. A sugestão que tenho de advogados e contadores e que se monte três empresas: uma contrata, a outra aluga equipamento, a outra faz não sei o quê. Eu acho que não está certo.

Estou em Mogi das Cruzes também por esse motivo é uma cidade que nos dá uma redução de ISS e é isso que eu queria saber porque moro em São Paulo e queria que a gráfica fosse em frente a minha casa onde tenho um galpão para fazer isso tranquilamente.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Dou por encerrada a discussão da primeira audiência pública que tratou do PL 85/12.

O SR. PAULO FIORILO – Gostaria de fazer uma sugestão ao nobre Vereador Natalini e àqueles que estão interessados nesta pauta se pudesse construir um diálogo com o Executivo porque entendi que tem um projeto tramitando em Brasília no intuito de chegar à possibilidade de um projeto exequível a ser aprovado. Só queria deixar registrada essa sugestão.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Está aberta a segunda audiência pública com dois itens em pauta o PL 338/13.

Tem a palavra o Sr. Márcio Albuquerque.

O SR. MARCIO ALBUQUERQUE – Sou representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico. Conforme havíamos colocado na primeira audiência pública sobre o tema, realizada, salvo engano, no dia 14 de maio, já existe um PL 2.557/11 tramitando na Câmara dos Deputados a respeito desse código de direitos do contribuinte. Como já havia colocado nos debates da primeira audiência pública para o Vereador Milton Leite esse código foi copiado do Estado e reiteramos de essa ser uma competência da União. Parece-me que o Município estaria extrapolando sua competência constitucional no sentido de legislar leis a esse respeito.

O outro ponto é que temos diversos normativos, a Constituição já protege o constituinte, o Código Tributário também e temos a lei municipal do processo administrativo, que já garante diversos direitos e prerrogativas ao contribuinte de forma que esse projeto acabaria por não ter o efeito prático que se visa obter. Daí a desnecessidade porque o contribuinte já é muito bem amparado no processo administrativo fiscal e tem a sua disposição a ouvidoria do Município e diversos outros estudos que pode se valer para garantir os seus direitos de cidadão contribuinte.

Nossa posição é reiterando pela não aprovação do projeto por se tratar de projeto que apenas repetiria o que já temos garantido ao contribuinte no município de São Paulo. A Secretaria sempre procurou a justiça fiscal no sentido de fazer o devido processo legal e esse código de direitos na verdade seria uma forma de repetição daquilo que a Constituição, o CTN e a Lei do Processo Administrativo Fiscal já propugnam, daí vislumbramos a desnecessidade desse projeto. Reiterando que já existe no PL tramitando na Câmara dos Deputados a respeito desse código dos contribuintes.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Tem a palavra o Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Bom dia a todos. Tenho uma dúvida porque V.Exa. acabou de mencionar que o contribuinte de São Paulo é muito bem amparado pelo aparato que temos na Prefeitura de São Paulo e que existem leis atinentes à espécie tanto estadual como federal que já garantem esses direitos e garantias das obrigações dos contribuintes de São Paulo.

Mas, o que vemos de fato é que isso não vem ocorrendo. Acredito que a possibilidade de instituir um código de direitos e garantias de obrigação vem a ajudar ainda mais e a dar um caráter excepcional para o contribuinte. Você abre um novo canal, possibilita um acesso e uma cobrança imediata do contribuinte com relação à Prefeitura.

Se falarmos a respeito de uma lei estadual e federal presume-se que isso vai ser levantado durante um processo judicial pelo que imagino e o que espera esse código apresentado pelo nobre Vereador Eduardo Tuma é no sentido de que se evite essa via legal que venha a congestionar os tribunais do nosso país.

Estamos verificando que um processo normal sumariíssimo entre aspas que demoraria 180 dias está demorando seis anos e precisávamos buscar outra condição e volto a dizer essa questão do código vem a reduzir os encaminhamentos e todas as questões deságuam no judiciário que não comporta mais processos e mais processo principalmente em relação a essas questões administrativas que também impõem um duplo grau de jurisdição.

Então era isso que eu queria colocar e queria ouvir novamente V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Obrigado, Vereador Nomura. Com a palavra o Sr. Marcio.

O SR. MARCIO ALBUQUERQUE – Exa. Vereador Aurélio Nomura, inclusive é pauta do próximo debate o PL 601/2013, a respeito de alteração do processo administrativo fiscal. Observando o PL 338/2013, verificamos que seu sentido é muito mais de garantir o contribuinte em uma via processual, no processo administrativo, do que efetivamente os direitos do contribuinte que já têm amparados.

Está em tramitação o PL 222/2013, do Senado e hoje o PLP 381/2014, que está na Câmara dos Deputados, que vêm alterando substancialmente o processo administrativo fiscal, inclusive incide tanto no Governo Federal, nos Estados e nos Municípios. Vai acabar afetando também o nosso processo administrativo fiscal.

Então, vocês vejam, já existe uma série de elementos que procuram facilitar o contribuinte,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 125
 Proc. nº 01-393/2012

fls. 141

Virgíus Moreira do Nascimento
 RF 11261 – SGP.12

REUNIÃO: 14734 DATA: 04/06/2014

inclusive há estudos na Secretaria de Finanças no sentido de estimular o contribuinte a fazer os pagamentos dos seus tributos por via administrativa, no sentido de evitar justamente a via judicial. Existe todo um trabalho, dentro da Secretaria, hoje que posso observar de perto no sentido de justamente estimular o contribuinte a evitar a via judicial e tentar quitar suas obrigações tributárias através da via administrativa. Inclusive existe um projeto de lei que está em debate e que será tema da próxima pauta.

Então, apesar de nobre o ideal de criar um código de Direito para proteger o contribuinte, não vislumbramos a efetiva necessidade dele, conforme havia sido colocado pelo Vereador Milton Leite na primeira audiência pública sobre o tema.

Era o que tinha a dizer.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Volto a reiterar, discordo totalmente. Acho que há necessidade de implementarmos esse código a nível Municipal. A Prefeitura, por meio da Secretaria que V.Exa. já mencionou, vem fazendo estudos e poderia contribuir e muito para a criação desse código. É fundamental para nós, contribuintes da Prefeitura de São Paulo.

Essa lacuna poderia ser compreendida pela atual Administração. Presidente, vou dar até uma sugestão: poderíamos realizar um grande debate com relação a essa questão. Hoje só temos ônus, morando na cidade de São Paulo. Não temos bônus. São poucos os serviços que funcionam adequadamente.

Crítiquei a questão da funerária, quando trouxemos os representantes do Órgão, e volto a falar, nesse final de semana, compareci ao funeral da esposa de um amigo meu e a cerimônia de cremação estava marcada para as 15h e começou às 19h. Faço esse comentário apenas para mostrar que há necessidade de discutirmos a questão do código que dá garantias e obrigações do contribuinte.

Farei até um novo requerimento convocando novamente o comparecimento da Superintendente da Funerária para vir explicar o péssimo atendimento prestado à população. Fiquei sabendo até pelo jornal de ontem – acho que no *Diário de S.Paulo* – da existência de um contribuinte que aguardou a chegada do carro funerário cerca de 5h. Já havia comentado que meu Assessor esperou por 4h, quer dizer, em vez de melhorar, está piorando.

Por isso, é imperioso que possamos debater esse assunto e que a Prefeitura possa efetivamente assumir suas obrigações. Tem de acabar com essa condição de o contribuinte só ficar com o ônus. O bônus não sei para quem fica. Essa é a minha dúvida.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Obrigado, Vereador Nomura. Concordo com vossa colocação, acho que devemos ter um código do contribuinte a nível estadual, que só há ônus, principalmente, por que a grande carga tributária não é Municipal, é Estadual e Federal. Os Municípios estão cada vez mais se esvaindo em termos de arrecadação em detrimento da Federal e da Estadual, que crescem cada vez mais com a previsão constitucional de arrecadação.

Acredito que os grandes partidos deveriam dar esse exemplo e começar de cima para baixo. Se tivéssemos um código do contribuinte em nível nacional, supriria todas essas discussões. Fica lançado o desafio ao PT e ao PSDB para que façam isso o mais rápido possível.

Não há oradores inscritos. Dou por encerrada a discussão sobre o PL 338/2013.

Abro as discussões sobre o PL 601/2013, de autoria do nobre Vereador George Hato, que altera a Lei nº 14.107/2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Passo a palavra aos representantes da Secretaria de Finanças para se manifestarem sobre o assunto.

Com a palavra o Sr. Carlos.

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Bom dia a todos. Sou representante da Secretaria de Finanças.

O PL 601/2013 tem por objetivo estabelecer uma ordem de prioridade nos meios utilizados para intimar os contribuintes de decisões proferidas nos processos administrativos fiscais, colocando a intimação por edital como forma subsidiária, ou seja, apenas quando em profícuo os demais meios de intimação.

Apenas para esclarecer, o projeto de lei tem por objetivo alterar o artigo 28 da Lei 14.107, de 2005. Esse artigo prevê como forma de intimação, além da intimação por edital – que já foi comentado –, pessoalmente, mediante entrega de cópia de decisão ao sujeito passivo, com recebimento via postal de cópias de decisão com aviso de recebimento a se datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio. Outra forma seria por meio eletrônico, na forma do regulamento.

O Executivo é contra esse projeto por uma questão operacional. A partir do momento em que ocorre a intimação do sujeito passivo, começa a correr o prazo para ingresso com recurso. Lembro que existe também a questão do desconto sobre o valor da multa. Então, havendo pagamento do tributo do tributo. No prazo para a interposição de recursos, existe uma previsão legal concedendo um desconto no valor da multa, então, sabemos que existe uma certa demora em se adotar a intimação por edital em

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 126
 Proc. nº 01-393/2012

fls. 142

REUNIÃO: 14734 DATA: 04/06/2014

Vinicius Moreira do Nascimento
 RF 11261 – SGP.12

receber o aviso de recebimento para que seja registrada a data da intimação no sistema. Havendo registro do recebimento da intimação após 30 dias da efetiva intimação o contribuinte eventualmente poderá recolher tributo com desconto quando na verdade não era o devido desconto por ter ultrapassado os 30 dias a contar da intimação porque a intimação, no caso de ser por via postal, é contada do recebimento pelo contribuinte.

Na prática a intimação é feita por edital, mas paralelamente à publicação no Diário Oficial fazemos a remessa de cópia da decisão pelo correio, não com aviso de recebimento, mas de forma simples, sem o AR. Em algumas unidades fazemos a remessa da carta 10 ou 11 dias antes da publicação no Diário Oficial e nessa comunicação informamos a data provável da publicação do despacho.

Na prática o contribuinte ganha alguns dias porque toma ciência antes da data oficial, que é a data da publicação no Diário. Uma das justificativas do PL é que o sujeito passivo muitas vezes tinha dificuldade em tomar ciência da decisão. Nesse sentido é importante destacar o Decreto 54.464 de 15 de outubro de 2013, que determina que na intimação passe a constar o nome do interessado e também o nome do advogado e o número da sua inscrição na OAB.

Além disso, temos também disso nós temos o Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano, já temos uma lei dispondo sobre o DEC, é a 15.406/11 e por meio do DEC é possível a comunicação eletrônica entre a CIEF e o contribuinte. É um projeto que está em desenvolvimento ainda não está concluído deverá ser em 2015. Com a implantação do DEC imagino que resolveríamos o problema da intimação.

No caso do DEC é necessário que haja o credenciamento por parte do sujeito passivo, então, possivelmente, no caso de pessoa física não será obrigatório o credenciamento é facultativo, mas caso queira para possibilitar melhor comunicação entre o SF e o sujeito passivo poderá se credenciar e passar a se comunicar por meio do DEC.

O Executivo é contra tornar obrigatória a intimação por via postal primeiro por questão operacional e segundo porque temos situações em que o contribuinte não tem interesse em ser intimado. Temos situações em que o contribuinte não quer ser intimado porque para ele é confortável ele ter um processo administrativo pendente porque não será incluído no CADIN, conseguirá a certidão positiva, os débitos não serão inscritos na dívida ativa. Então, existem situações que para o contribuinte não seria interessante ele ter o encerramento do processo administrativo porque eventualmente se não tem a intenção de pagar importará na inscrição do débito da dívida ativa bem como a inscrição no CADIN.

Basicamente são essas duas questões: a do DEC, que será implantado em 2015 e a da questão da dificuldade em operacionalizar a intimação por meio de AR.

O SR. - Verificando esse PL dá a sensação de que o município passaria a ficar à disposição da vontade do contribuinte. Hoje, na prática a gente manda a carta para o contribuinte também justamente para trazer o processo e evitar essa demora que o Vereador Nomura citou. Tentamos facilitar a situação para o contribuinte para que o processo fiscal tenha o seu trâmite regular e mandamos a carta e colocamos no Diário Oficial. Esse projeto dá a sensação que coloca município nas mãos do contribuinte, que às vezes, não quer ser intimado.

Se a gente começar a tentar todos os meios para tentar intimar o contribuinte e ele ficar se furtando a ser intimado para prorrogar o processo, o processo ficará mais engessado e ficando só para última situação no Diário Oficial.

A ideia da Secretaria de Finanças é trazer o contribuinte para que seja discutido o tributo e por isso a necessidade de se manter o Diário Oficial também como uma opção válida para fazer a intimação do sujeito passivo.

Na prática já adotamos essa questão da carta, independentemente, de ser por AR ou não. O PL acaba engessando um pouco mais, daí a necessidade de manter o trâmite como está atualmente e as formas de intimação que já estão válidas, funcionando adequadamente atualmente. Por isso entendemos pela não aprovação desse projeto.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Gostaria de falar que o projeto do Vereador George Hato é extremamente meritório. Hoje todos sabemos que você dever para a Prefeitura é um péssimo negócio porque você paga a Celic e mais um por cento. É mais do que qualquer investimento que se possa aplicar em bolsa de valores, aplicação de CDB, caderneta de poupança.

Então, é importante ficar sabendo exatamente dessa decisão para se impugnar novamente ou providenciar efetivamente o pagamento, porque um, dois meses custarão muito para os bolsos dos contribuintes. Se formos ver, hoje, o valor principal das ações que estão correndo na Fazenda Pública, verificamos que, comparando com o valor principal, é irrisório. O valor principal é uma porcária perto dos reajustes que são impostos. Então, há a necessidade de se alterar essa lei imediatamente, porque pune, infelizmente, o município.

Aquela questão, que o Sr. Carlos havia mencionado, referente ao decreto, de que também um advogado acompanhará esse processo, devo dizer que é muito raro ter-se um advogado nessa fase administrativa. Poucos têm recursos para contratar um advogado nessa fase que, aí sim, tem uma

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 127
 Proc. nº 01-393/2012

fls. 143

REUNIÃO: 14734 DATA: 04/06/2014

Vinicius Moreira do Nascimento
 RF 11261 – SGP-12

condição de fazer um acompanhamento. O contribuinte sequer sabe onde procurar essa decisão no *Diário Oficial*. Eu mesmo. É para aquela pessoa que conhece muito.

Infelizmente, existem muitos desvios de cartas e, muitas vezes, elas não chegam. Portanto, acho extremamente importante essa questão de se ter o AR, para configurar o recebimento efetivo do contribuinte. A legislação brasileira já imagina o mau pagador. Acho que não pensamos na grande maioria dos contribuintes. Então, entendo que todos os contribuintes têm boa-fé.

Nós aqui, nesta Casa, estimulamos, criamos Refis para quê? Para estimularmos os maus pagadores. Eles ficam enrolando cinco, seis anos até aparecer um Refis, vão lá, pagam um preço irrisório do que deveriam estar pagando.

É muito importante ter uma condição em que se possa garantir o recebimento dessas notificações. Ai eles se prepararam, contratam um advogado, se for o caso, ou algum especialista. Porquanto acho extremamente (Ininteligível) acho que esse projeto deve vingar, e que o relator desse projeto, Vereador David Soares, está vendo atentamente essa questão.

Era isso que eu queria dizer. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Obrigado Vereador Nomura. Os demais Vereadores presentes gostariam de se manifestar?

Tem a palavra, pela ordem, nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Só para o Vereador Nomura fazer uma correção, porque ele gosta de correções.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Eu também vou corrigir V.Exa. Ontem eu já o corriji.

O SR. PAULO FIORILO - Então, corrija hoje de novo. Houve um erro do senhor.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Exatamente.

O SR. PAULO FIORILO - O senhor viu a pauta da ordinária.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Apesar do nobre Vereador Paulo Fiorilo, além de ser grande Vereador, e ser também o Presidente do PT...

O SR. PAULO FIORILO - Muito obrigado.

O SR. AURÉLIO NOMURA - ...eu acredito que ele vá ver com olhos dos contribuintes da cidade de São Paulo e, meritoriamente, vai colocar um parecer favorável a esse projeto. Obrigado.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, só para concluir, concedi um aparte para fazer a correção, mas, na verdade, as minhas questões eram da Secretaria.

No debate passado, na audiência passada, foi trazida a informação de que vocês estavam divulgando a plataforma, que a ideia era avançar. Nós colocamos questões para saber se era possível, pertinente aos avisos a partir daquilo que se preocupava, aqui, no debate.

Ouvi e queria saber o seguinte: avançou alguma coisa da audiência passada para esta ou continua tudo igual?

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Na audiência passada foi colocada a questão da importância de se fazer a remessa do despacho pelo correio. Então, só confirmando o que já foi falado na outra audiência, nós fazemos sim a remessa da carta aos contribuintes. Não nos limitamos simplesmente em fazer a publicação no Diário Oficial.

O SR. PAULO FIORILO - Mas havia uma diferença entre o envio da carta e a proposta feita pelo Vereador. Não era? Esse era o óbice do debate ou era o óbice entre a Secretaria e o projeto. Porque acho que vocês até mandam correspondências...

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Nós mandamos sim, nós assumimos o compromisso de continuar mandando a carta, imagino que discutimos também a questão do DEC, porque com o DEC, haveria o credenciamento por parte dos contribuintes, a intimação seria feita por meio do DEC.

O SR. PAULO FIORILO - Isso, vocês tinham um prazo e disseram aqui que iam concluir o DEC.

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Sim. Seria para 2015, acho que foi colocado um prazo de aproximadamente 10 a 12 meses para implementação do sistema.

O SR. PAULO FIORILO - Isso está dentro do cronograma ainda de vocês ou alterou?

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Não, está dentro, não foi alterado.

O SR. PAULO FIORILO - A previsão continua 10 meses.

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Dez a 12 meses.

O SR. PAULO FIORILO - Agora, menos, não é? A nossa audiência passada foi feita em maio.

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Catorze de maio, se não me engano.

O SR. PAULO FIORILO - Um mês a menos.

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Sim.

O SR. PAULO FIORILO - Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Obrigado nobre Vereador Paulo Fiorilo.

Não havendo inscritos. Somente fazendo não uma correção, mas só um registro da fala

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 128
 Proc. nº 01-393/2012

fls. 144

REUNIÃO: 14734

DATA: 04/06/2014

Vinicius Moreira do Nascimento
 RF 11261 – SGP-12

sempre pertinente do Vereador Nomura, mas há um investimento melhor do que a taxa Selic. Se você quiser investir e ganhar dinheiro compre ações da Sabesp, porque distribuiu 5 bilhões de lucro nos últimos anos.

Não havendo mais assuntos a serem tratados, dou por encerrada a segunda audiência pública.

(Pausa)

- Manifestações simultâneas.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Reabrindo os trabalhos, passemos à pauta.

Item 1, PL 229/2007, do Vereador Ricardo Nunes.

"Dispõe sobre a criação do Projeto Plantar e Viver, e dá outras providências."

Pela ordem, nobre Vereador David Soares.

O SR. DAVID SOARES - Requeiro vista.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Vistas concedidas ao Vereador David Soares.

Segundo item, Projeto de Lei 283/2011, de autoria do Vereador Aurélio Miguel.

"Dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada, de programas sociais municipais das áreas da Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto, com transferência de recursos financeiros da Administração Pública do Município de São Paulo e dá outras providências."

Pela ordem, nobre Vereador Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Gostaria de vistas.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Vistas ao Vereador Aurélio Nomura.

Terceiro item. Projeto de Lei 533/2011, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.

"Dispõe sobre acessibilidade nos cemitérios do Município de São Paulo e dá outras providências." Relator Vereador David Soares, cujo parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Política Urbana.

Em discussão. Não há Vereadores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer do relator, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item quatro. Projeto de Lei 579/2011, de autoria do Vereador Jamil Murad.

"Dispõe sobre o transporte de gás liquefeito de petróleo GLT, e dá outras providências."

Relator Vereador Aurélio Nomura, cujo parecer é favorável.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer do relator, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item cinco. Projeto de Lei 598/2011, de autoria do Vereador Natalini, do PV.

"Dispõe sobre a autorização para as trabalhadoras do serviço público do Município de São Paulo, a partir dos 40 anos, serem dispensadas por um dia para realizarem mamografia, e dá outras providências." Relator Vereador Paulo Fiorilo, cujo parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item seis. Projeto de Lei 224/2012, de autoria do Vereador Adilson Amadeu.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplaceamento de bicicletas que trefegam pelas vias públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências."

Pela ordem Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, vou solicitar vistas porque o item seguinte, que é do Vereador David, trata de assunto análogo. Portanto, acho que aqui cabe uma discussão entre os Vereadores para se chegar a um acordo. Quero solicitar vistas do item seis e, em seguida, solicitarei do sete.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Item seis, concedidas vistas ao Vereador Paulo Fiorilo.

Item sete. Projeto de Lei 268/2012, de autoria do Vereador David Soares.

"Dispõe sobre a utilização de bicicletas elétricas e bicicletas movidas por tração humana e fixa outras providências." Relator Vereador Abou Anni, cujo parecer é favorável.

Concedo vistas ao Vereador Paulo Fiorilo.

Item oito, Projeto de Lei 200/2013, de autoria do Vereador Jean Madeira.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos exames biométricos de vista, audiometria, diagnóstico de obesidade e de capacidade física nas escolas do Município de São Paulo e dá outras providências." Relator Vereador Paulo Fiorilo, cujo parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item nove. Projeto de Lei 713/2013, de autoria do Vereador Ari Friedenbach.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 129
 Proc. nº 01-393/2012

fls. 145

REUNIÃO: 14734 DATA: 04/06/2014

Vinicius Moreira do Nascimento
 RF 11261 – SGP-12

“Dispõe sobre promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, de profissional da Guarda Civil Metropolitana, na ocasião em que requerer a sua passagem para a inatividade, e dá outras providências.” Relator Vereador Laércio Benko, cujo parecer é favorável.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item 10. Projeto de Lei 428/2011, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso.

“Acrescenta o parágrafo 2º, ao artigo 1º e parágrafo 5º ao artigo 6º, da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento com redação alterada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, pela Lei 13.537, de 19 de março de 2003, e dá outras providências.” Relator Vereador Abou Anni, cujo parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Pela ordem, nobre Vereador Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Gostaria de vistas.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Defiro vistas ao Vereador Aurélio Nomura.

Item 11, Projeto de Lei 233/2012, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.

“Denomina a Praça Tonico e Tinoco logradouro público denominado, localizado na confluência das ruas Padre Guido Del Toro com a Rua Júlio Nicolau e a Rua D. Érico Ferrari, em Pirituba, e dá outras providências.” Relator Vereador Abou Anni, cujo parecer é favorável, ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer do relator, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item 12. Projeto de Lei 480/2012, de autoria do Vereador Zelão.

“Denomina Praça Cícero Alves dos Santos a Praça denominada, situada no cruzamento da Rua Ilha da Queimada com a Rua Lopes França, no Parque Boa Esperança, em São Mateus, e dá outras providências.” Relator Vereador Abou Anni, cujo parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item 13. Projeto de Lei 246/2013, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

“Regulamenta o estacionamento de veículos defronte às padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.” Relator Vereador Abou Anni, cujo parecer é favorável.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer do relator, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item 14. Projeto de Lei 465/2013, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo.

“Altera a Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Cidadão do Bairro de Santana, Santanense, a ser comemorado anualmente no dia 26 de julho, e dá outras providências.” Relator Vereador Aurélio Nomura, cujo parecer é favorável.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o parecer favorável, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item 15. Requerimento nº 30/2014, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo.

- É lido o seguinte: (datado de 3 de junho, requer informações ...)

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o requerimento nesses termos, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Item 16. Requerimento Finanças 31/2014, do Vereador Paulo Fiorilo.

- É lido o seguinte: (datado de 3 de junho, requer informações da Arcesp ...)

Em discussão. Não há oradores inscritos. Em votação. Os Vereadores que concordam com o requerimento nos termos aqui realizados, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado.

Suspendo os trabalhos por dois minutos.

- Suspendo os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Laércio Benko.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Reabertos os trabalhos, precisamos tratar sobre as audiências públicas pré agendadas.

Pela ordem Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Depois que o senhor definir as datas, queria passar um informe sobre o calendário da LDO.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 130
 Proc. nº 01-393/2012
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF 11261 – SGP-12

fls. 146

REUNIÃO: 14734 DATA: 04/06/2014

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Ok. Havendo consenso, o requerimento nº 23, de autoria do Vereador Nomura, Fiorilo e Ricardo Nunes, audiência pública para descumprir o descumprimento da Lei nº 15.944, vamos deixar agendado o dia 25 de junho, às 09h.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) - Vinte e cinco de junho.

As demais audiências públicas requeridas deixaremos para deliberar as datas no segundo semestre.

Passo a palavra ao Vereador Paulo Fiorilo para falar sobre a LDO.

O SR. PAULO FIORILO – Sr. Presidente, só para atualizar o nosso calendário, estamos na semana de 3 a 5, que são os dias que temos sessões, a sugestão é que votemos a LDO na quinta-feira, dia 5, em primeira. Daí nós teremos duas sessões ordinárias, 10 e 11, para as emendas dos Parlamentares. Em seguida, 12, Copa do Mundo, abertura feriado. Na semana seguinte, nós temos jogo do Brasil, dia 17, feriado de Corpus Christi. Estou sugerindo que no dia 24, esta Comissão se reúna extraordinariamente para apreciar o substitutivo para votação em segunda. Votaremos dia 25, porque dia 26 também tem o jogo em São Paulo, Coreia do Sul e Bélgica, é um jogo menor, mas só para registro.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Pela ordem, Sr. Presidente. Só uma dúvida, Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO – Segunda, dia 25. A votação em plenário seria dia 25 de junho e dia 24 aqui na comissão.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Só uma dúvida que gostaria de esclarecer. Temos essa questão do recebimento das emendas marcado, se votar na quinta-feira, para dias 10 e 11.

O SR. PAULO FIORILO – Correto.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Só que me parece que a possibilidade do recebimento da emenda é até antes das 24h, não é?

O SR. PAULO FIORILO – Não, o limite é 19h.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Dezenove horas?

O SR. PAULO FIORILO – É, de praxe.

O SR. AURÉLIO NOMURA – É só uma dúvida que tenho. Haviam me passado a informação de que seria até um pouco antes de virar dia 12. Então pensei: quem ficaria aqui para o recebimento da LDO.

O SR. PAULO FIORILO – Podemos sugerir um Vereador dessa comissão.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Acho que o próprio Relator poderia ficar. É uma sugestão.

O SR. PAULO FIORILO – É isso. O Relator fica até 19hs. Depois sugiro que façamos plantão, e o Vereador Aurélio Nomura assume a parte o seguinte.

O SR. DAVID SOARES - Um aparte aqui, Vereador, uma sugestão para o calendário. Porque então não marcamos a extraordinária no dia 9, poderíamos ter condições de votar dia 11, ao invés de jogar para dia 25.

O SR. PAULO FIORILO – Não é possível, Vereador, e vou explicar porquê. Temos de abrir duas sessões ordinárias para as emendas. Então mesmo que votássemos hoje, quarta-feira.

Se votássemos hoje, teríamos quinta e sexta para as emendas.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PAULO FIORILO – Quinta e terça, desculpem. Não, dia 11 não está pronto, pois há as emendas, temos de fazer o Relatório e trazer para a comissão. Daí, teremos feriado. Dia 11 o Relator vai trabalhar as emendas, feriado, depois só voltaríamos dia 18 que é entre feriados e, de novo, a semana seguinte que é da votação.

Então para não ter problema, nosso limite é 5, a votação em plenário, em primeira. As duas sessões para as emendas e daí, teríamos esse espaço para apresentação do Relatório.

Aliás, gostaria de sugerir para os Vereadores da Comissão: quem tiver emenda já pode deixar preparada, assim que aprovar, já entra para protocolar. Vamos trabalhar esse período aqui com o relatório, ok?

Portanto, queria sugerir que já se deixasse dia 24, uma terça-feira, uma reunião extraordinária dessa comissão para apreciar o Relatório.

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – Perfeitamente. Então fica convocada uma reunião extraordinária para dia 24 às 9h da manhã para votação do segundo parecer.

O SR. PAULO FIORILO – Sr. Presidente, só como sugestão da assessoria, se puder convocar, pelo menos, três reuniões: uma às 9h, outra às 10h e mais uma às 11h e, quem sabe também às 14h e às 15h, pois, normalmente, há um debate sempre muito acalorado, o próprio Vereador Aurélio Nomura sempre tem várias contribuições importantes, então, precisamos desse tempo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 131
 Proc. nº 01-393/2012
 Virícius Moreira do Nascimento
 RF 11261 – SGP-12

fls. 147

REUNIÃO: 14734 DATA: 04/06/2014

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PAULO FIORILO – É, infelizmente, ou felizmente, V.Exa. tem boas contribuições.

Aliás, só para lembrar, o Relator da LDO anterior acatou a maior parte das emendas que V.Exa. fez. Esse ano talvez tenhamos um pouco mais de dificuldade.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Espero que V.Exa. possa acatar esse ano também.

O SR. PAULO FIORILO – Esse ano, a assessoria está um pouco mais *hard*.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Gostaria até de fazer uma sugestão: que tal se marcássemos dia 23 de manhã. O jogo é à tarde, mas poderíamos fazer a sessão, a votação da LDO.

O SR. PAULO FIORILO – Quando V.Exa. quiser marcar. Quer marcar à noite, depois do jogo?

O SR. PRESIDENTE (Laércio Benko) – V.Exa. está me lembrando agora uma passagem do site Porta dos Fundos, que faz uma menção, inclusive, ao meu nome. Por favor, não faz assim, Vereador Aurélio Nomura. (Risos)

Então, convocadas 3 reuniões extraordinárias para dia 24, às 9h, às 10h e às 11h da manhã, respectivamente.

Não havendo mais assuntos a serem tratados, muito obrigado.

Estão encerrados os trabalhos.

Virícius Moreira do Nascimento
Assessoria de Registro Parlamentar e Revisão
04/06/2014

Redistribuído ao Vereador Abou ANNI
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 23/09/2014

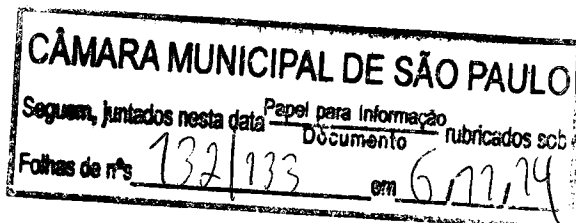
Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

PAULO FIORILLO

Deferido na reunião ordinária de: 22/10/2014

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias.
 nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.



Danillo Nunes da Silva
 Técnico Administrativo
 RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n°	132	do proc.
N°	12-393	de 2012
a)	Danillo Nunes da Silva	
	RF 14.313	

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 393/2012:

1º) Qual a renúncia de receita estimada com a entrada em vigor da propositura?

2º) Quais as ações da Prefeitura Municipal, em planejamento ou em execução, no tocante à coleta seletiva de resíduos sólidos?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

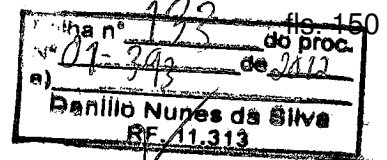
Ver. Paulo Fiorilo, em / /
Vereador

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em / /
Presidente



São Paulo, 4 de novembro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00457/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 393/2012, de autoria dos Vereadores David Soares e Laércio Benko, que *inclui novo dispositivo na lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011 que dispõe sobre o programa nota fiscal paulistana e coleta seletiva de lixo e fixa outras providências.*

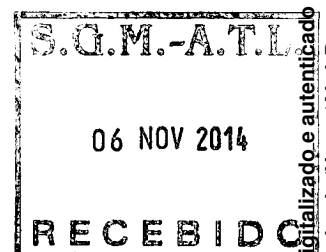
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue imprimado o nesta data documento publicado o

sob nº 133 e folha de informação nº

134 a 148 em 23/12/15

Nome _____

RF Elaine Gonçalves Gavioli SCP-12

Secretaria de Controle

RF - 1004155



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015

Folha nº 137
Processo nº 152
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.455

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 107/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00457/2014

DOCREC
179/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos das Secretarias Municipais de Finanças e Desenvolvimento Econômico e de Serviços acerca do Projeto de Lei nº 393/12, de autoria do Vereador David Soares, que objetiva conceder crédito na Nota Fiscal Paulistana para "o contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU que comprovadamente efetuar a coleta seletiva de seus resíduos sólidos e orgânicos".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

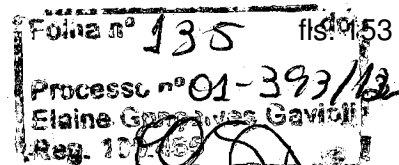
Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Resp 393-12

1202 19/02/2015 010302 - Protocolo Legislativo - SGP.22



SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
Departamento de Arrecadação e Cobrança
Div. Previsão e Controle da Arrecadação DICAR

Folha de Informação nº 26

do Processo nº 2013-0.279.927-0 em 05/12/14

(a) *Cleide M. Tonamine*
AFTM - DICAR
R.F. 558.555

CÓPIA

DECAR/GABIN

Senhor Diretor.

Em atenção ao solicitado a fls. 20, quesito 1º, informamos que não há elementos que nos permitam estimar a renúncia de receita com a entrada em vigor da propositura.

DICAR, 05 de dezembro de 2014

João Carlos de Matos Leocádio
JOSÉ CARLOS DE MATOS LEOCÁDIO
Diretor de Divisão – DICAR
RF nº 757.042.2.00

SF/DECAR/DICAR/cmy



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 130 fls. 154
Processo nº 01-393/12
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100467

do Processo nº 2013-0.279.927-0

em 05/12/2014

fls. 27 Ass.:

RENATO DE FREITAS
Assistente Técnico I
RP: 540.779.6.00

SF/SUREM

Senhor Subsecretário,

CÓPIA

Restituímos o presente com a manifestação da Divisão competente, em atenção ao questionamento apresentado às fls. 20, item 1º.

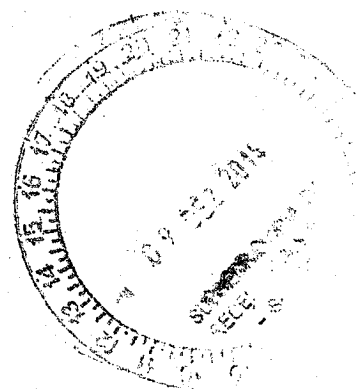
Atenciosamente,

DECAR-G, em 05 de dezembro de 2014.

PEDRO IVO GÂNDRA

Diretor do Departamento de Arrecadação e Cobrança

ASS/rsm





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 137 fls. 155
Processo nº 393/12
Elaine Gonçalves (assinado)
Reg. 100.005

Folha de informação n.º 28

do Processo 2013-0.279.927-0 (SGD 1.466426) em 10 / 12 / 2014

(a) Ramunda Fernandes Souza
Assistente Técnico I
RF 54077700
SUREM - GAB

GABSF/ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

CÓPIA

Trata o presente do Projeto de Lei nº 393/2012 que pretende alterar a Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, no qual se propõe a concessão de benefícios fiscais aos contribuintes do IPTU que realizarem coleta seletiva dos resíduos sólidos e orgânicos.

Primeiramente, cabe ressaltar o teor do supramencionado PL já havia sido enviado a esta pasta, oportunidade na qual foi solicitada a manifestação da Divisão de Legislação, Normas e Consulta – DILEG. Cópia do parecer emitido foi anexada a este processo (fls. 9 a 14).

Seguindo a linha do prescrito pela DILEG, esta Subsecretaria se posicionou então pela não aprovação do PL na forma que se apresentava.

O retorno do expediente solicita esclarecimento acerca dos questionamentos formulados à folha 20.

Quanto ao primeiro questionamento, tendo sido consultada a Divisão de Previsão Arrecadação e Cobrança – DICAR, foi apontado que a partir dos elementos constantes neste processo não há subsídios que permitam a correta estimativa da renúncia de receita com a entrada em vigor da propositura (fls. 26).

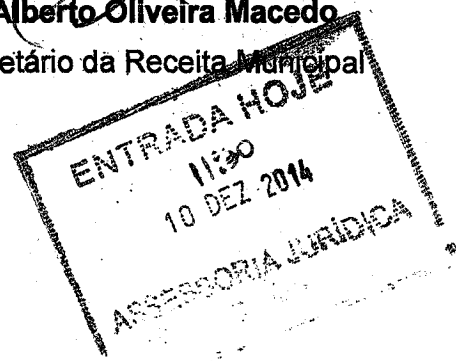
No que tange a terceira pergunta formulada, ratificamos a posição anterior desta Subsecretaria pela não aprovação do PL.

Deixamos de nos manifestar quanto ao segundo questionamento por ser matéria de competência alheia a esta pasta.

Sendo o que nos compete informar, em atenção ao solicitado às fls. 23, encaminhamos o presente para prosseguimento.

SUREM, em 10 de dezembro de 2014.

José Alberto Oliveira Macedo
Subsecretário da Receita Municipal





Folha nº 138 fls. 156
 Processo nº 393/12
 Elaine Gonçalves Gavioli
 Reg. 100-4580

Folha de Informação nº -29-

Do Processo 2013-0.279.927-0 em 10/12/2014 (a) AMARILDO DA SILVA CUNHA

Assist. Gest. P. Públicas-AGPP
 GABSF/ASJUR

Referência: Processo 2013-0.279.927-0
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Assunto: Solicitação de subsídios - Projeto de Lei nº 393/12, de autoria do Legislativo.

COPIA

GABSF

Senhora Chefe de Gabinete,

Cuida o presente de solicitação da Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, para análise e manifestação desta Pasta acerca dos questionamentos formulados pela d. Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo à fl. 20, relativos ao Projeto de Lei nº 393/2012 (fl. 04), de autoria do Exmo. Vereador David Soares, o qual inclui novo dispositivo na Lei Municipal nº 15.406, de 8 de julho de 2011.

O feito foi remetido à Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação, da Subsecretaria da Receita Municipal, para, por competência, elaboração de resposta a respeito do quanto questionado no primeiro quesito ("1º) *Qual a renúncia de receita estimada com a entrada em vigor da propositura?*"), tendo essa se manifestado no sentido de não ser possível estimar tal renúncia, haja vista a inexistência, nestes autos, de elementos necessários ao cálculo.

No tocante ao terceiro quesito, a Subsecretaria da Receita Municipal (fl. 28), ratificando entendimento esposado anteriormente, manifestou-se pela não aprovação do Projeto de Lei. Ademais disso, ressaltou que, no atinente ao quesito nº 2, haja vista tratar de matéria alheia à Pasta, deixa de se manifestar.

De nossa parte, nada temos a acrescentar às ponderações realizadas e, dessa forma, com a concordância desta Assessoria quanto à





139
Processo nº 393/12
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 102.488

Folha de Informação nº -30-

Do Processo 2013-0.279.927-0 em 10/12/2014 (a) *Am...*

AMARILDO DA SILVA JUNIOR
Assist. Gest. P. Públicas-AGPP

manifestação acostada às fls. 09/14, remetemos o processo para prosseguimento.

À consideração superior.

ASJUR/GABSF, 10 de dezembro de 2014.

COPIA

Christyan Uski
CHRISTYAN USKI

Assessor Técnico
Assessoria Jurídica - GABSF

De acordo.

Luiz Fernando Caetano
LUIZ FERNANDO CAETANO
Assessor Chefe

OAB/SP nº: 207.856
Assessoria Jurídica - GABSF

Folha nº 940 do fls 158
Processo nº
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.466



Folha de Informação nº 30

Do Processo 2013-0.279.927-0 em 10/12/2014 (a) AMARILDO DA SILVA CUNHA

Assist. Gest. P. Públicas-AGPP
GABSF/ATL

Referência: Processo 2013-0.279.927-0
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assunto: Solicitação de subsídios - Projeto de Lei nº 393/12, de autoria do Legislativo.

COPIA

SGM/ATL

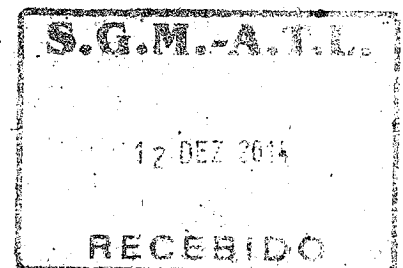
Senhora Assessora Chefe,

Em atenção à solicitação dessa Assessoria (fl. 22), remeto o presente com as manifestações Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação (fl. 26), da Subsecretaria da Receita Municipal, (fls. 28), e da Assessoria Jurídica desta Pasta (fls. 29/30), que acolho, no sentido de não ser possível, com base nas informações constantes dos autos, a estimação da renúncia de receita subjacente ao Projeto de Lei 393/2012, bem como da não concordância com o teor do referido Projeto de Lei.

GABSF, 10 de dezembro de 2014.

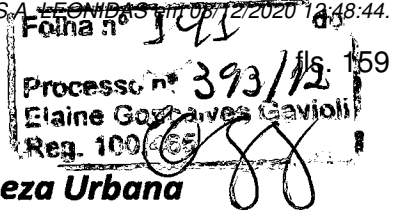
KELVIA FROTA DE ALBUQUERQUE
Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico





**Autoridade Municipal de Limpeza Urbana
AMLURB**

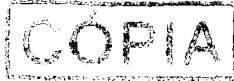


Folha de Informação n.º 35

Do Processo nº 2013-0.279.927-0 (01 vol) em 23/01/2015 (a)

Thais Bentim de Carvalho
Thais Bentim de Carvalho
AMLURB - DPD
RF: 39

Diretoria de Planejamento
Sr.ª Diretora,



Assunto: PL 393/12 – Ver. David Soares, que inclui novo dispositivo na Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulista e coleta seletiva de lixo e fixa outras providências.

Trata o presente do parecer desta Diretoria acerca do Projeto de Lei nº 393/2012, de autoria do Vereador David Soares, referente ao Programa Nota Fiscal Paulista e Coleta Seletiva de Lixo.

Cabe-nos agora, por solicitação em fls. 20, quesito 2º, informarmos que está em andamento o Plano de Expansão da Coleta Seletiva com 44 distritos, 100% universalizados e 51 distritos parcialmente, tendo suas universalizações totais previstas para 2016 e a implantação de mais duas (02) Centrais Mecanizadas de Triagem – CMTs, para início de funcionamento também em 2016.

Cabe destacar que a Lei nº 13.478/02 de 30 de dezembro de 2002¹, em seu artigo 6º elenca as responsabilidades dos munícipes usuários, tendo o dever de contribuir ativamente para a minimização dos resíduos conforme item VIII, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como, sua reutilização ou recuperação senão vejamos:

“Art. 6º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

I - acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;

II - respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;

¹ Dispõe sobre a Organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu Órgão Regulador; autoriza o poder público a delegar a execução dos Serviços Públicos mediante Concessão ou Permissão; Institui a Taxa de Resíduos Domiciliares – TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB; Cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, e dá outras providências.

JML/tbc

III - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;

IV - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;

V - obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;

VI - zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;

VIII - contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

Ainda, a Lei nº 12.305 de 2 de Agosto de 2010², em seu artigo 6º demonstra os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, sendo alguns deles, item I – a prevenção e a precaução e item II o poluidor-pagador e o protetor-recebedor.

Pelo exposto acima e no tocante ao 2º quesito esta Autarquia manifesta-se pela não aprovação do Projeto de Lei.

Sendo o que nos compete a informar, em atenção ao solicitado às fls. 20, encaminhamos o presente para prosseguimento.

19/01/2015

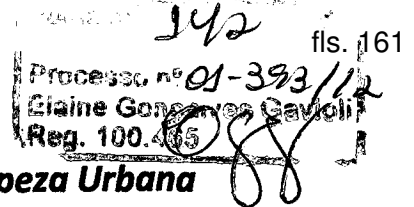


Osvaldo Cardoso de Gois
Coordenador de Projeto I
Autoridade Municipal de Limpeza Urbana
Amlurb-DPD

² Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências.



**Autoridade Municipal de Limpeza Urbana
AMLURB**



Folha de Informação n.º 36

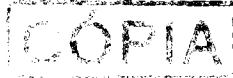
Do Processo nº 2013-0.279.927-0 (01 vol) em 23/01/2015 (a) human.

Thais Bentim de Carvalho

AMLURB - DPD

RF: 39

AMLURB – Assessoria Jurídica
Sr.ª Assessora,



Assunto: PL 393/12 – Ver. David Soares, que inclui novo dispositivo na Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e coleta seletiva de lixo e fixa outras providências.

Com as informações Gerência de Planejamento que acolho,
encaminhamos o presente a V. S.ª, para prosseguimento.

23/01/2015


JULIA MORENO LARA
Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento
AMLURB

JML/tbc



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Folha de informação nº 38

Do Processo nº 2013-0.279.927-0

em 26 de janeiro de 2015

(a) 
Flávia Silva Dalcio
Coordenadora de Programa II
AMLURB - AJ
PP-41

Assessoria Jurídica

Sra. Assessora,

CÓPIA

Trata de processo enviado por SGM/ATL, com a finalidade de obter desta Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, manifestação acerca do projeto de Lei nº 393/12, do Nobre Vereador David Soares.

O projeto de lei em comento dispõe sobre a inclusão de novo dispositivo na Lei 15.106/2011 que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana, com a finalidade de possibilitar o abatimento no valor do IPTU para o contribuinte que comprovadamente efetuar a separação de seus resíduos recicláveis, disponibilizando-os para cooperativas cadastradas que farão o seu devido reaproveitamento, nos termos do parecer acostado às fls. 05.

No que compete a esta Autarquia, segue manifestação da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, desta Autarquia, que segue em breve síntese.

Primeiramente, com relação ao item 2 da solicitação de fls. 20, a Diretoria ressalta que segue em andamento o Plano de Expansão da Coleta Seletiva no município de São Paulo, sendo que ocorreu a finalização em 44 distritos, restando pendente 51 distritos, cuja previsão para a universalização total é no ano de 2016. Ano este previsto para implantação de mais duas Centrais Mecanizadas de Triagem.

Em que pese às providências adotadas por esta Autarquia para o melhoramento da coleta seletiva no município, estão previstas na Lei 12.305 e Lei 13.478/02 as responsabilidades dos munícipes usuários no tocante ao tema, que segue em especial em seu artigo 6º de ambos os dispositivos.

Verifica-se na legislação, que a coleta seletiva já é uma obrigação para os munícipes usuários, conferindo ainda, com base na responsabilidade o princípio do poluidor-pagador a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

Por fim, ratificamos a manifestação de fls. 28, no tocante a carência de elementos impossibilitando estimar a renúncia de receita com a entrada em vigor da propositura.



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Folha nº 144 de fls. 163
Processo nº 012393/11
Nome: Gersones Gavioli
38

Folha de informação nº

Do Processo nº 2013-0.279.927-0

em 26 de janeiro de 2015

Priscilla Silva Dalóia
Coordenadora de Serviços
(a)
AMLURB - AJ

Neste sentido, do ponto de vista jurídico, acompanhamos as demais áreas técnicas no posicionamento quanto ao veto.

Sendo o que temos a manifestar, encaminhamos para análise de Vossa Senhoria, e por fim retorno do presente à SES-AJ, na medida em que resta apenas o posicionamento conclusivo daquela Pasta sobre a propositura.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.


PRISCILLA SILVA DALÓIA
OAB/SP 310.541
ASSESSORIA JURÍDICA
AMLURB

CÓPIA



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Folha de informação nº 39

Do Processo nº 2013-0.279.927-0

em 26 de janeiro de 2015

(a) Priscilla Silva Dalaio
Coordenador de Programa II
AMLURB - AJ
RF: 41

AMLURB - GAB
Sr. Presidente,

COPIA

Nos termos da manifestação precedente, que acolho, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, sugerindo devolução dos autos à SES-AJ.

ANA KARINA NOUER
OAB/SP Nº 221.557
ASSESSORA JURÍDICA CHEFE
JURÍDICO AMLURB

SES-AJ
Sra. Assessora,

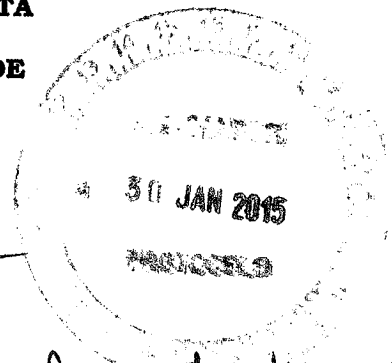
Nos termos das informações prestadas pela Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento e Assessoria Jurídica desta Autarquia, retornamos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 26/01/2015

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
PRESIDENTE
AUTORIDADE MUNICIPAL DE
LIMPEZA URBANA
AMLURB

SES - AJ

Entrada 30/01/15
Horário: 14:00
Saída



De ordem do(a) Senhor(a)
Chefe da assessoria jurídica
para exame e manifestação

Elvina de Souza Moura
Chefe de Serviço

146
Processo nº 01-393/12
Elzine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.165
165



Folha de informação nº 40

Do Processo n.º 2013-0.279.927-0

em 02/02/2015 (a) Rita Rejane X. S. Silva
Chefe de Seção II
SES - AJ

INTERESSADO:SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º. 393/12 – Vereador David Soares.

SES-AJ

CÓPIA

Senhora Assessora Chefe,

Trata-se de pedido de informações, feito pela Câmara Municipal de São Paulo à Prefeitura do Município de São Paulo, acerca do Projeto de Lei n.º 393/12, que objetiva dispor sobre a criação do Programa Nota Fiscal Paulistana e coleta seletiva de lixo, entre outras providências.

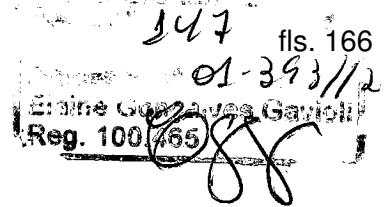
Devido à matéria do Projeto de Lei em questão, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB foi responsável por elaborar resposta à Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL, manifestando-se às fls. 35/36 em sentido contrário ao Projeto de Lei, argumentando, em suma, que as melhorias já estão previstas nas Leis n.º 12.305 e 13.478/2002. Informa também que não há elementos suficientes para estimar a renúncia de receita com a entrada em vigor da proposição.

AMLURB-AJ ratifica as manifestações das áreas técnicas, conforme manifestação de fls. 37/38. A presidência da Autarquia concorda integralmente com as manifestações e encaminha o presente para Assessoria Jurídica.

Desta feita, concordamos integralmente com a manifestação da AMLURB e, em face do exposto, manifestamo-nos contrariamente ao Projeto de Lei apresentado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

JULIANA MOURÃO SILVA CUTOLO
OAB/SP 300.730
Assessoria Jurídica – SES



Folha de informação nº 41

Do Processo n.º 2013-0.279.927-0

em 02/02/2015 (a) 12

INTERESSADO:SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º. 393/12 – Vereador David Soares.

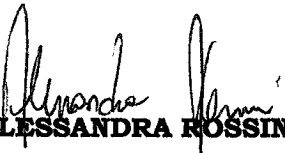
Rita Rejane A. da Silva
Chefe de Seção II
SES-AJ

SES-G

Senhor Chefe de Gabinete,

Com a manifestação precedente, que acolho, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, sugerindo o encaminhamento à SGM, para prosseguimento.

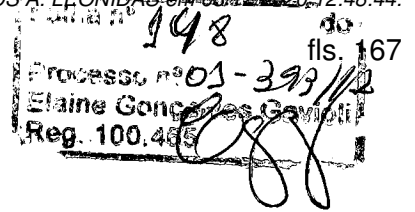
São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.



ALESSANDRA ROSSINI

Assessora Jurídica Chefe - SES

Procuradora Municipal



Folha de informação nº 42

Do Processo n.º 2013-0.279.927-0

em 02/02/2015 (a) _____

Rita Rejane X. e Silva
Chefe de Seção II
SES - AJ

INTERESSADO:SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º. 393/12 – Vereador David Soares.

SGM-ATL

CÓPIA

Senhora Assessora Especial,

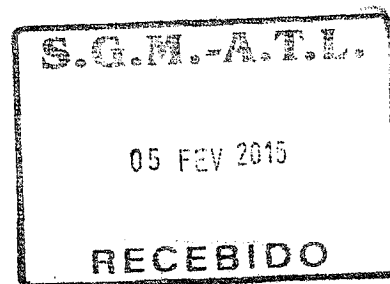
Restituo o presente a Vossa Senhoria com as manifestações da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acompanho.

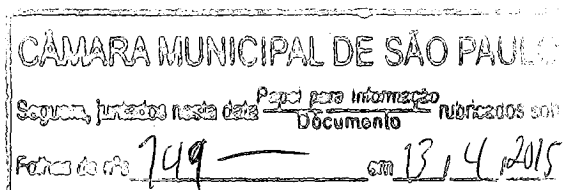
Assim, esta Secretaria se posiciona **contrariamente à aprovação do Projeto de Lei n.º 393/2012**, de autoridade do Legislativo.

Ao ensejo, rogo protestos de estima e consideração.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

ROBERTO RAIMUNDO AQUINO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Serviços





Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF 11.313



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	249	do proc.
Nº	07-393	de
a)	2012	
Danilo Nunes da Silva		
RF. 11.312		

PAR

487/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 393/2012

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores David Soares e Laércio Benko, visa incluir novo dispositivo na Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, que dispõe, entre outros, sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana, com objetivo de conceder aos contribuintes do Imposto Predial Territorial e Urbano – IPTU que comprovadamente efetuarem coleta seletiva de seus resíduos sólidos e orgânicos e os disponibilizarem para as cooperativas de reciclagem, créditos na Nota Fiscal Paulistana comercial ou residencial.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para “adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, uma vez que a Lei nº 14.097/05, com a redação dada pela Lei nº 15.406/11, dispõe especificamente sobre a nota fiscal eletrônica referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 8/14/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Abou Anni
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto
CONTRÁRIO

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo
CONTRÁRIO

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
501/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 4 / 2015

Pág. 107 Col. 3

Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 21

São Paulo 03 / 07 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

20 / 01 / 2017

Marcia Cazotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF. 51.515

107767

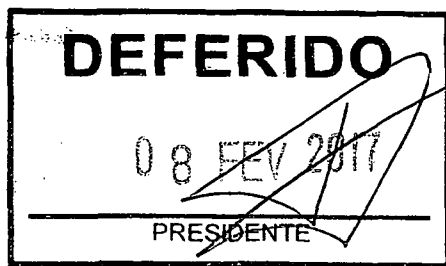
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 20/02/2013
Arquivado novamente em 23/05/2013
Com 149 folhas.

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 150 e folha de informação
sob nº 151 13 / 02 / 2014

João Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 160 do Processo nº 01-0393 de 2012
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

REQUERIMENTO

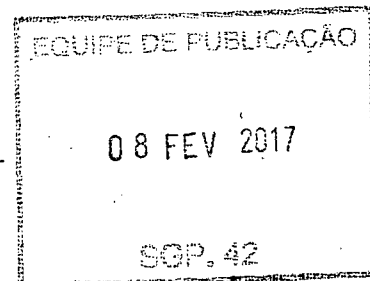
RDS
62/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) do Nobre VEREADOR DAVID SOARES, elencada(s) a seguir: PL635/2009, PL33/2010, PL44/2011, PL53/2011, PL67/2011, PL101/2011, PL118/2011, PL165/2011, PL195/2011, PL196/2011, PL253/2011, PL277/2011, PL295/2011, PL446/2011, PL471/2011, PL495/2011, PL513/2011, PL539/2011, PL582/2011, PL611/2011, PL25/2012, PL28/2012, PL35/2012, PL77/2012, PL86/2012, PL91/2012, PL163/2012, PL239/2012, PL264/2012, PL268/2012, PL273/2012, PL285/2012, PL333/2012, PL338/2012, PL339/2012, PL393/2012, PL421/2012, PL438/2012, PL464/2012, PL486/2012, PL493/2012, PL519/2012, PL529/2012, PL542/2012, PR2/2012, PR11/2012, PL130/2013, PL132/2013, PL188/2013, PL210/2013, PL350/2013, PL408/2013, PL521/2013, PL522/2013, PL733/2013, PL782/2013, PL791/2013, PL792/2013, PL800/2013, PL834/2013, PL836/2013, PL868/2013, PL878/2013, PL37/2014, PL38/2014, PL241/2014, PL394/2014, PL403/2014, PL404/2014, PL405/2014, PL419/2014, PL463/2014, PL464/2014, PL465/2014, PL477/2014, PL478/2014, PL479/2014, PL493/2014, PL494/2014, PL515/2014, PL557/2014, PL405/2015, PL515/2015, PL550/2015, PL554/2015, PL600/2015, PL699/2015, PL701/2015, PL702/2015, PL707/2015, PDL101/2016, PL244/2016, PL245/2016, PL287/2016, PL419/2016, PL420/2016.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2017

Vereador David Soares
Líder do DEMOCRATAS

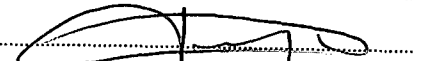




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 151

do processo nº 03-0393 de 20 12, 13, 02, 2017 (a)


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

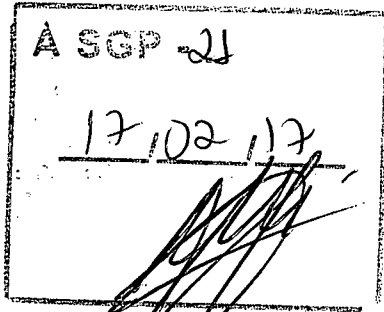
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-62/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoler Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300